IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Segunda-feira, 24 de Janeiro de 2011

I Série

Número 4

BOLETIM OFICIAL

3 600000 000000

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 148/VII/2011:

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

Resolução nº 149/VII/2011:

Aprova, para ratificação, o Protocolo Facultativo da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 5/2011:

Altera a delimitação da Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) da Baia das Gatas, na ilha de São Vicente, criada pelo Decreto-Regulamentar nº 8/98, de 31 de Dezembro, desanexando uma área aproximada de 213 hectares.

Decreto-Lei nº 6/2011:

Regula o acesso e exercício da actividade dos prestadores de serviços de turismo.

Decreto-Lei nº 7/2011:

Regulamenta o acesso aos Postos de Tranformação (PT), dos privados e a manutenção dos mesmos.

Decreto-Regulamentar nº 2/2011:

Estabelece o regime de acreditação das entidades formadoras para o desenvolvimento de cursos e acções de formação profissional.

Decreto-Regulamentar nº 3/2011:

Regulamenta as matérias relativas à classificação das actividades industriais, à vistoria aos estabelecimentos e às unidades industriais, às correspondentes taxas a pagar, ao Cadastro Industrial, ao processo para a obtenção de incentivos e aos procedimentos aplicáveis às importações directas pelo Industrial.

Resolução nº 10/2011:

Autoriza o Estado de Cabo Verde a celebrar um protocolo de colaboração com a Imobiliária Fundiária e Habitat, SA - IFH, para a execução dos projectos de construção, comercialização e gestão de habitações de interesse social, no quadro do Programa Casa para Todos e do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Resolução nº 11/2011:

Aprova a designação do Ponto Focal do Quadro Integrado.

Resolução nº 12/2011:

Extingue os Centros de Emprego criados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 51/94, de 22 de Agosto.

Resolução nº 13/2011:

Cria os Centros de Emprego e Formação Proficional.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

Portaria nº 6/2011:

Fixa o uso dominante e outros usos compatíveis e incompatíveis das diferentes classes de espaços, para efeitos de classificação e qualificação do solo, nos termos dos artigos 105º e 106º do Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro, que aprova o RNOTPU.

Portaria nº 7/2011:

Regula a composição e o funcionamento Comissão de Seguimento da elaboração, revisão ou alteração do Plano Director Municipal, abreviadamente designada por CS-PDM.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 148/VII/2010

de 24 de Janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *h*) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para adesão, a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, adoptada na Assembleia-Geral das Nações Unidas, a 13 de Dezembro de 2006, em Nova Iorque, cujo texto original em língua francesa e a respectiva tradução em língua portuguesa, em anexos, fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 9 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

CONVENTION RELATIVE AUX DROITS DES PERSONNES HANDICAPÉES

Préambule

Les États Parties à la présente Convention,

a) *Rappelant* les principes proclamés dans la Charte des Nations Unies selon lesquels la reconnaissance de la dignité et de la valeur inhérentes à tous les membres de la famille humaine et de leurs droits égaux et inaliénables constitue le fondement de la liberté, de la justice et de la paix dans le monde,

b) *Reconnaissant* que les Nations Unies, dans la Déclaration universelle des droits de l'homme et dans les Pactes internationaux relatifs aux droits de l'homme, ont proclamé et sont convenues que chacun peut se prévaloir de tous les droits et de toutes les libertés qui y sont énoncés, sans distinction aucune,

c) *Réaffirmant* le caractère universel, indivisible, interdépendant et indissociable de tous les droits de l'homme et de toutes les libertés fondamentales et la nécessité d'en garantir la pleine jouissance aux personnes handicapées sans discrimination,

d) *Rappelant* le Pacte international relatif aux droits économiques, sociaux et culturels, le Pacte international relatif aux droits civils et politiques, la Convention internationale sur l'élimination de toutes les formes de discrimination raciale, la Convention sur l'élimination de toutes les formes de discrimination à l'égard des femmes, la Convention contre la torture et autres peines ou traitements cruels, inhumains ou dégradants, la Convention relative aux droits de l'enfant et la Convention internationale sur la protection des droits de tous les travailleurs migrants et des membres de leur famille,

e) *Reconnaissant* que la notion de handicap évolue et que le handicap résulte de l'interaction entre des personnes présentant des incapacités et les barrières comportementales et environnementales qui font obstacle à leur pleine et effective participation à la société sur la base de l'égalité avec les autres,

f) *Reconnaissant* l'importance des principes et lignes directrices contenus dans le Programme d'action mondial concernant les personnes handicapées et dans les Règles des Nations Unies pour l'égalisation des chances des handicapés et leur influence sur la promotion, l'élaboration et l'évaluation aux niveaux national, regional et international des politiques, plans, programmes et mesures visant la poursuite de l'égalisation des chances des personnes handicapées,

g) *Soulignant* qu'il importe d'intégrer la condition des personnes handicapées dans les stratégies pertinentes de développement durable,

h) *Reconnaissant également* que toute discrimination fondée sur le handicap est une négation de la dignité et de la valeur inhérentes à la personne humaine,

i) *Reconnaissant en outre* la diversité des personnes handicapées,

j) *Reconnaissant* la nécessité de promouvoir et protéger les droits de l'homme de toutes les personnes handicapées, y compris de celles qui nécessitent un accompagnement plus poussé,

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

k) *Préoccupés* par le fait qu'en dépit de ces divers instruments et engagements, les personnes handicapées continuent d'être confrontées à des obstacles à leur participation à la société en tant que membres égaux de celle-ci et de faire l'objet de violations des droits de l'homme dans toutes les parties du monde,

l) *Reconnaissant* l'importance de la coopération internationale pour l'amélioration des conditions de vie des personnes handicapées dans tous les pays, et en particulier dans les pays en développement,

m) *Appréciant* les utiles contributions actuelles et potentielles des personnes handicapées au bien-être général et à la diversité de leurs communautés et sachant que la promotion de la pleine jouissance des droits de l'homme et des libertés fondamentales par ces personnes ainsi que celle de leur pleine participation renforceront leur sentiment d'appartenance et feront notablement progresser le développement humain, social et économique de leurs sociétés et l'élimination de la pauvreté,

n) *Reconnaissant* l'importance pour les personnes handicapées de leur autonomie et de leur indépendance individuelles, y compris la liberté de faire leurs propres choix,

o) *Estimant* que les personnes handicapées devraient avoir la possibilité de participer activement aux processus de prise de décisions concernant les politiques et programmes, en particulier ceux qui les concernent directement,

p) *Préoccupés* par les difficultés que rencontrent les personnes handicapées, qui sont exposées à des formes multiples ou aggravées de discrimination fondées sur la race, la couleur, le sexe, la langue, la religion, l'opinion politique ou toute autre opinion, l'origine nationale, ethnique, autochtone ou sociale, la fortune, la naissance, l'âge ou toute autre situation,

q) *Reconnaissant* que les femmes et les filles handicapées courent souvent, dans leur famille comme à l'extérieur, des risques plus élevés de violence, d'atteinte à l'intégrité physique, d'abus, de délaissement ou de défaut de soins, de maltraitance ou d'exploitation,

r) *Reconnaissant* que les enfants handicapés doivent jouir pleinement de tous les droits de l'homme et de toutes les libertés fondamentales, sur la base de l'égalité avec les autres enfants, et rappelant les obligations qu'ont contractées à cette fin les États Parties à la Convention relative aux droits de l'enfant,

s) *Soulignant* la nécessité d'intégrer le principe de l'égalité des sexes dans tous les efforts visant à promouvoir la pleine jouissance des droits de l'homme et des libertes fondamentales par les personnes handicapées,

t) *Insistant* sur le fait que la majorité des personnes handicapées vivent dans la pauvreté et reconnaissant à cet égard qu'il importe au plus haut point de s'attaquer aux effets pernicieux de la pauvreté sur les personnes handicapées,

u) *Conscients* qu'une protection véritable des personnes handicapées suppose des conditions de paix et de sécurité fondées sur une pleine adhésion aux buts et principes de la Charte des Nations Unies et sur le respect des instruments des droits de l'homme applicables, en particulier en cas de conflit armé ou d'occupation étrangère,

v) *Reconnaissant* qu'il importe que les personnes handicapées aient pleinement accès aux équipements physiques, sociaux, économiques et culturels, à la santé et à l'éducation ainsi qu'à l'information et à la communication pour jouir pleinement de tous les droits de l'homme et de toutes les libertés fondamentales,

w) *Conscients* que l'individu, étant donné ses obligations envers les autres individus et la société à laquelle il appartient, est tenu de faire son possible pour promouvoir et respecter les droits reconnus dans la Charte internationale des droits de l'homme,

x) *Convaincus* que la famille est l'élément naturel et fondamental de la société et a droit à la protection de la société et de l'État et que les personnes handicapées et les membres de leur famille devraient recevoir la protection et l'aide nécessaires pour que les familles puissent contribuer à la pleine et égale jouissance de leurs droits par les personnes handicapées,

y) *Convaincus* qu'une convention internationale globale et intégrée pour la promotion et la protection des droits et de la dignité des personnes handicapées contribuera de façon significative à remédier au profond désavantage social que connaissent les personnes handicapées et qu'elle favorisera leur participation, sur la base de l'égalité des chances, à tous les domaines de la vie civile, politique, économique, sociale et culturelle, dans les pays développés comme dans les pays en développement,

Sont convenus de ce qui suit:

Article premier

Objet

La présente Convention a pour objet de promouvoir, protéger et assurer la pleine et égale jouissance de tous

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

les droits de l'homme et de toutes les libertes fondamentales par les personnes handicapées et de promouvoir le respect de leur dignité intrinsèque.

Par personnes handicapées on entend des personnes qui présentent des incapacités physiques, mentales, intellectuelles ou sensorielles durables dont l'interaction avec diverses barrières peut faire obstacle à leur pleine et effective participation à la société sur la base de l'égalité avec les autres.

Article 2

Définitions

Aux fins de la présente Convention:

On entend par « communication », entre autres, les langues, l'affichage de texte, le braille, la communication tactile, les gros caractères, les supports multimédias accessibles ainsi que les modes, moyens et formes de communication améliorée et alternative à base de supports écrits, supports audio, langue simplifiée et lecteur humain, y compris les technologies de l'information et de la communication accessibles;

On entend par « langue », entre autres, les langues parlées et les langues des signes et autres formes de langue non parlée;

On entend par « discrimination fondée sur le handicap » toute distinction, exclusion ou restriction fondée sur le handicap qui a pour objet ou pour effet de compromettre ou réduire à néant la reconnaissance, la jouissance ou l'exercice, sur la base de l'égalité avec les autres, de tous les droits de l'homme et de toutes les libertes fondamentales dans les domaines politique, économique, social, culturel, civil ou autres. La discrimination fondée sur le handicap comprend toutes les formes de discrimination, y compris le refus d'aménagement raisonnable;

On entend par « aménagement raisonnable » les modifications et ajustements nécessaires et appropriés n'imposant pas de charge disproportionnée ou indue apportés, en fonction des besoins dans une situation donnée, pour assurer aux personnes handicapées la jouissance ou l'exercice, sur la base de l'égalité avec les autres, de tous les droits de l'homme et de toutes les libertés fondamentales;

On entend par « conception universelle » la conception de produits, d'équipements, de programmes et de services qui puissent être utilisés par tous, dans toute la mesure possible, sans nécessiter ni adaptation ni conception spéciale. La «conception universelle » n'exclut pas les appareils et accessoires fonctionnels pour des catégories particulières de personnes handicapées là où ils sont nécessaires.

Article 3

Principes généraux

Les principes de la présente Convention sont:

a) Le respect de la dignité intrinsèque, de l'autonomie individuelle, y compris la liberté de faire ses propres choix, et de l'indépendance des personnes;

b) La non-discrimination;

c) La participation et l'intégration pleines et effectives à la société;

d) Le respect de la différence et l'acceptation des personnes handicapées comme faisant partie de la diversité humaine et de l'humanité;

e) L'égalité des chances;

f) L'accessibilité;

g) L'égalité entre les hommes et les femmes;

h) Le respect du développement des capacités de l'enfant handicapé et le respect du droit des enfants handicapés à préserver leur identité.

Article 4

Obligations générales

1. Les États Parties s'engagent à garantir et à promouvoir le plein exercice de tous les droits de l'homme et de toutes les libertés fondamentales de toutes les personnes handicapées sans discrimination d'aucune sorte fondée sur le handicap. À cette fin, ils s'engagent à :

a) Adopter toutes mesures appropriées d'ordre législatif, administratif ou autre pour mettre en oeuvre les droits reconnus dans la présente Convention;

b) Prendre toutes mesures appropriées, y compris des mesures législatives, pour modifier, abroger ou abolir les lois, règlements, coutumes et pratiques qui sont source de discrimination envers les personnes handicapées;

c) Prendre en compte la protection et la promotion des droits de l'homme des personnes handicapées dans toutes les politiques et dans tous les programmes;

d) S'abstenir de tout acte et de toute pratique incompatible avec la presente Convention et veiller à ce que les pouvoirs publics et les institutions agissent conformément à la présente Convention;

e) Prendre toutes mesures appropriées pour éliminer la discrimination fondée sur le handicap pratiquée par toute personne, organisation ou entreprise privée;

f) Entreprendre ou encourager la recherche et le développement de biens, services, équipements et installations de conception universelle, selon la définition qui en est donnée à l'article 2 de la présente Convention, qui devraient nécessiter le minimum possible d'adaptation et de frais pour répondre aux besoins spécifiques des personnes handicapées, encourager l'offre et l'utilisation

3600000 000000
https://kiosk.incv.cv 64FF9B75-1AFE-4C95-89E6-FEF847E74C7D

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

de ces biens, services, équipements et installations et encourager l'incorporation de la conception universelle dans le développement des normes et directives;

g) Entreprendre ou encourager la recherche et le développement et encourager l'offre et l'utilisation de nouvelles technologies – y compris les technologies de l'information et de la communication, les aides à la mobilité, les appareils et accessoires et les technologies d'assistance – qui soient adaptées aux personnes handicapées, en privilégiant les technologies d'un coût abordable;

h) Fournir aux personnes handicapées des informations accessibles concernant les aides à la mobilité, les appareils et accessoires et les technologies d'assistance, y compris les nouvelles technologies, ainsi que les autres formes d'assistance, services d'accompagnement et équipements;

i) Encourager la formation aux droits reconnus dans la présente Convention des professionnels et personnels qui travaillent avec des personnes handicapées, de façon à améliorer la prestation des aides et services garantis par ces droits.

2. Dans le cas des droits économiques, sociaux et culturels, chaque État Partie s'engage à agir, au maximum des ressources dont il dispose et, s'il y a lieu, dans le cadre de la coopération internationale, en vue d'assurer progressivement le plein exercice de ces droits, sans préjudice des obligations énoncées dans la présente Convention qui sont d'application immédiate en vertu du droit international.

3. Dans l'élaboration et la mise en oeuvre des lois et des politiques adoptées aux fins de l'application de la présente Convention, ainsi que dans l'adoption de toute décision sur des questions relatives aux personnes handicapées, les États Parties consultent étroitement et font activement participer ces personnes, y compris les enfants handicapés, par l'intermédiaire des organisations qui les représentent.

4. Aucune des dispositions de la présente Convention ne porte atteinte aux dispositions plus favorables à l'exercice des droits des personnes handicapées qui peuvent figurer dans la législation d'un État Partie ou dans le droit international en vigueur pour cet État. Il ne peut être admis aucune restriction ou dérogation aux droits de l'homme et aux libertés fondamentales reconnus ou en vigueur dans un État Partie à la présente Convention en vertu de lois, de conventions, de règlements ou de coutumes, sous prétexte que la présente Convention ne reconnaît pas cês droits et libertés ou les reconnaît à un moindre degré.

5. Les dispositions de la présente Convention s'appliquent, sans limitation ni exception aucune, à toutes les unités constitutives des États fédératifs.

Article 5

Égalité et non-discrimination

1. Les États Parties reconnaissent que toutes les personnes sont égales devant la loi et en vertu de celle-ci et ont droit sans discrimination à l'égale protection et à l'égal bénéfice de la loi.

2. Les États Parties interdisent toutes les discriminations fondées sur le handicap et garantissent aux personnes handicapées une égale et effective protection juridique contre toute discrimination, quel qu'en soit le fondement.

3. Afin de promouvoir l'égalité et d'éliminer la discrimination, les États Parties prennent toutes les mesures appropriées pour faire en sorte que des aménagements raisonnables soient apportés.

4. Les mesures spécifiques qui sont nécessaires pour accélérer ou assurer l'égalité de facto des personnes handicapées ne constituent pas une discrimination au sens de la présente Convention.

Article 6

Femmes handicapées

1. Les États Parties reconnaissent que les femmes et les filles handicapées sont exposées à de multiples discriminations, et ils prennent les mesures voulues pour leur permettre de jouir pleinement et dans des conditions d'égalité de tous les droits de l'homme et de toutes les libertés fondamentales.

2. Les États Parties prennent toutes mesures appropriées pour assurer le plein épanouissement, la promotion et l'autonomisation des femmes, afin de leur garantir l'exercice et la jouissance des droits de l'homme et des libertés fondamentales énoncés dans la présente Convention.

Article 7

Enfants handicapés

1. Les États Parties prennent toutes mesures nécessaires pour garantir aux enfants handicapés la pleine jouissance de tous les droits de l'homme et de toutes les libertés fondamentales, sur la base de l'égalité avec les autres enfants.

2. Dans toutes les décisions qui concernent les enfants handicapés, l'intérêt supérieur de l'enfant doit être une considération primordia.

3. Les États Parties garantissent à l'enfant handicapé, sur la base de l'égalité avec les autres enfants, le droit d'exprimer librement son opinion sur toute question l'intéressant, les opinions de l'enfant étant dûment prises en considération eu égard à son âge et à son degré de maturité, et d'obtenir pour l'exercice de ce droit une aide adaptée à son handicap et à son âge.

Article 8

Sensibilisation

1. Les États Parties s'engagent à prendre des mesures immédiates, efficaces et appropriées en vue de:

a) Sensibiliser l'ensemble de la société, y compris au niveau de la famille, à la situation des personnes handicapées et promouvoir le respect des droits et de la dignité des personnes handicapées;

https://kiosk.incv.cv 64FF9B75-1AFE-4C95-89E6-FEF847E74C7D

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) Combattre les stéréotypes, les préjugés et les pratiques dangereuses concernant les personnes handicapées, y compris ceux liés au sexe et à l'âge, dans tous les domaines;

c) Mieux faire connaître les capacités et les contributions des personnes handicapées.

2. Dans le cadre des mesures qu'ils prennent à cette fin, les États Parties:

a) Lancent et mènent des campagnes efficaces de sensibilisation du public en vue de:

i) Favoriser une attitude réceptive à l'égard des droits des personnes handicapées;

ii) Promouvoir une perception positive des personnes handicapées et une conscience sociale plus poussée à leur égard;

iii) Promouvoir la reconnaissance des compétences, mérites et aptitudes des personnes handicapées et de leurs contributions dans leur milieu de travail et sur le marché du travail;

b) Encouragent à tous les niveaux du système éducatif, notamment chez tous les enfants dès leur plus jeune âge, une attitude de respect pour les droits des personnes handicapées;

c) Encouragent tous les médias à montrer les personnes handicapées sous un jour conforme à l'objet de la présente Convention;

d) Encouragent l'organisation de programmes de formation en sensibilisation aux personnes handicapées et aux droits des personnes handicapées.

Article 9

Accessibilité

1. Afin de permettre aux personnes handicapées de vivre de façon indépendante et de participer pleinement à tous les aspects de la vie, les États Parties prennent des mesures appropriées pour leur assurer, sur la base de l'égalité avec les autres, l'accès à l'environnement physique, aux transports, à l'information et à la communication, y compris aux systèmes et technologies de l'information et de la communication, et aux autres équipements et services ouverts ou fournis au public, tant dans les zones urbaines que rurales. Ces mesures, parmi lesquelles figurent l'identification et l'élimination des obstacles et barrières à l'accessibilité, s'appliquent, entre autres:

a) Aux bâtiments, à la voirie, aux transports et autres équipements intérieurs ou extérieurs, y compris les écoles, les logements, les installations médicales et les lieux de travail;

b) Aux services d'information, de communication et autres services, y compris les services électroniques et les services d'urgence.

2. Les États Parties prennent également des mesures appropriées pour:

a) Élaborer et promulguer des normes nationales minimales et des directives relatives à l'accessibilité des installations et services ouverts ou fournis au public et contrôler l'application de ces normes et directives;

b) Faire en sorte que les organismes privés qui offrent des installations ou des services qui sont ouverts ou fournis au public prennent en compte tous les aspects de l'accessibilité par les personnes handicapées;

c) Assurer aux parties concernées une formation concernant les problèmes d'accès auxquels les personnes handicapées sont confrontées;

d) Faire mettre en place dans les bâtiments et autres installations ouverts au public une signalisation en braille et sous des formes faciles à lire et à comprendre;

e) Mettre à disposition des formes d'aide humaine ou animalière et les services de médiateurs, notamment de guides, de lecteurs et d'interprètes professionnels en langue des signes, afin de faciliter l'accès des bâtiments et autres installations ouverts au public;

f) Promouvoir d'autres formes appropriées d'aide et d'accompagnement des personnes handicapées afin de leur assurer l'accès à l'information;

g) Promouvoir l'accès des personnes handicapées aux nouveaux systèmes et technologies de l'information et de la communication, y compris l'Internet;

h) Promouvoir l'étude, la mise au point, la production et la diffusion de systèmes et technologies de l'information et de la communication à un stade précoce, de façon à en assurer l'accessibilité à un coût minimal.

Article 10

Droit à la vie

Les États Parties réaffirment que le droit à la vie est inhérent à la personne humaine et prennent toutes mesures nécessaires pour en assurer aux personnes handicapées la jouissance effective, sur la base de l'égalité avec les autres.

Article 11

Situations de risque et situations d'urgence humanitaire

Les États Parties prennent, conformément aux obligations qui leur incombent en vertu du droit international, notamment le droit international humanitaire et le droit international des droits de l'homme, toutes mesures nécessaires pour assurer la protection et la sûreté des personnes handicapées dans les situations de risque, y compris les conflits armés, les crises humanitaires et les catastrophes naturelles.

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Article 12

Reconnaissance de la personnalité juridique dans des conditions d'égalité

1. Les États Parties réaffirment que les personnes handicapées ont droit à la reconnaissance en tous lieux de leur personnalité juridique.

2. Les États Parties reconnaissent que les personnes handicapées jouissent de la capacité juridique dans tous les domaines, sur la base de l'égalité avec les autres.

3. Les États Parties prennent des mesures appropriées pour donner aux personnes handicapées accès à l'accompagnement dont elles peuvent avoir besoin pour exercer leur capacité juridique.

4. Les États Parties font en sorte que les mesures relatives à l'exercice de la capacité juridique soient assorties de garanties appropriées et effectives pour prévenir les abus, conformément au droit international des droits de l'homme. Ces garanties doivent garantir que les mesures relatives à l'exercice de la capacite juridique respectent les droits, la volonté et les préférences de la personne concernée, soient exemptes de tout conflit d'intérêt et ne donnent lieu à aucun abus d'influence, soient proportionnées et adaptées à la situation de la personne concernée, s'appliquent pendant la période la plus brève possible et soient soumises à un contrôle périodique effectué par un organe indépendant et impartial ou une instance judiciaire. Ces garanties doivent également être proportionnées au degré auquel les mesures devant faciliter l'exercice de la capacité juridique affectent les droits et intérêts de la personne concernée.

5. Sous réserve des dispositions du présent article, les États Parties prennent toutes mesures appropriées et effectives pour garantir le droit qu'ont les personnes handicapées, sur la base de l'égalité avec les autres, de posséder des biens ou d'en hériter, de contrôler leurs finances et d'avoir accès aux mêmes conditions que les autres personnes aux prêts bancaires, hypothèques et autres formes de crédit financier; ils veillent à ce que les personnes handicapées ne soient pás arbitrairement privées de leurs biens.

Article 13

Accès à la justice

1. Les États Parties assurent l'accès effectif des personnes handicapées à la justice, sur la base de l'égalité avec les autres, y compris par le biais d'aménagements procéduraux et d'aménagements en fonction de l'âge, afin de faciliter leur participation effective, directe ou indirecte, notamment en tant que témoins, à toutes les procédures judiciaires, y compris au stade de l'enquête et aux autres stades préliminaires.

2. Afin d'aider à assurer l'accès effectif des personnes handicapées à la justice, les États Parties favorisent une formation appropriée des personnels concourant à l'administration de la justice, y compris les personnels de police et les personnels pénitentiaires.

Article 14

Liberté et sécurité de la personne

1. Les États Parties veillent à ce que les personnes handicapées, sur la base de l'égalité avec les autres:

a) Jouissent du droit à la liberté et à la sûreté de leur personne;

b) Ne soient pas privées de leur liberté de façon illégale ou arbitraire; ils veillent en outre à ce que toute privation de liberté soit conforme à la loi et à ce qu'en aucun cãs l'existence d'un handicap ne justifie une privation de liberté.

2. Les États Parties veillent à ce que les personnes handicapées, si elles sont privées de leur liberté à l'issue d'une quelconque procédure, aient droit, sur la base de l'égalité avec les autres, aux garanties prévues par le droit international des droits de l'homme et soient traitées conformément aux buts et principes de la presente Convention, y compris en bénéficiant d'aménagements raisonnables.

Article 15

Droit de ne pas être soumis à la torture ni à des peines ou traitements cruels, inhumains ou dégradants

1. Nul ne sera soumis à la torture, ni à des peines ou traitements cruels, inhumains ou dégradants. En particulier, il est interdit de soumettre une personne sans son libre consentement à une expérience médicale ou scientifique.

2. Les États Parties prennent toutes mesures législatives, administratives, judiciaires et autres mesures efficaces pour empêcher, sur la base de l'égalité avec les autres, que des personnes handicapées ne soient soumises à la torture ou à des peines ou traitements cruels, inhumains ou dégradants.

Article 16

Droit de ne pas être soumis à l'exploitation, à la violence et à la maltraitance

1. Les États Parties prennent toutes mesures législatives, administratives, sociales, éducatives et autres mesures appropriées pour protéger les personnes handicapées, à leur domicile comme à l'extérieur, contre toutes formes d'exploitation, de violence et de maltraitance, y compris leurs aspects fondés sur le sexe.

2. Les États Parties prennent également toutes mesures appropriées pour prevenir toutes les formes d'exploitation, de violence et de maltraitance en assurant notamment aux personnes handicapées, à leur famille et à leurs aidants des forms appropriées d'aide et d'accompagnement adaptées au sexe et à l'âge, y compris en mettant à leur disposition des informations et des services éducatifs sur les moyens d'éviter, de reconnaître et de dénoncer les cas d'exploitation, de violence et de maltraitance. Les États Parties veillent à ce que les services de protection tiennent compte de l'âge, du sexe et du handicap des intéressés.

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. Afin de prévenir toutes les formes d'exploitation, de violence et de maltraitance, les États Parties veillent à ce que tous les établissements et programmes destinés aux personnes handicapées soient effectivement contrôlés par des autorités indépendantes.

4. Les États Parties prennent toutes mesures appropriées pour faciliter le rétablissement physique, cognitif et psychologique, la réadaptation et la reinsertion sociale des personnes handicapées qui ont été victimes d'exploitation, de violence ou de maltraitance sous toutes leurs formes, notamment en mettant à leur disposition des services de protection. Le rétablissement et la réinsertion interviennent dans un environnement qui favorise la santé, le bien-être, l'estime de soi, la dignité et l'autonomie de la personne et qui prend en compte les besoins spécifiquement liés au sexe et à l'âge.

5. Les États Parties mettent en place une législation et des politiques efficaces, y compris une législation et des politiques axées sur les femmes et les enfants, qui garantissent que les cas d'exploitation, de violence et de maltraitance envers des personnes handicapées sont dépistés, font l'objet d'une enquête et, le cas échéant, donnent lieu à des poursuites.

Article 17

Protection de l'intégrité de la personne

Toute personne handicapée a droit au respect de son intégrité physique et mentale sur la base de l'égalité avec les autres.

Article 18

Droit de circuler librement et nationalité

1. Les États Parties reconnaissent aux personnes handicapées, sur la base de l'égalité avec les autres, le droit de circuler librement, le droit de choisir librement leur résidence et le droit à une nationalité, et ils veillent notamment à ce que les personnes handicapées:

a) Aient le droit d'acquérir une nationalité et de changer de nationalité et ne soient pas privées de leur nationalité arbitrairement ou en raison de leur handicap;

b) Ne soient pas privées, en raison de leur handicap, de la capacité d'obtenir, de posséder et d'utiliser des titres attestant leur nationalité ou autres titres d'identité ou d'avoir recours aux procédures pertinentes, telles que les procédures d'immigration, qui peuvent être nécessaires pour faciliter l'exercice du droit de circuler librement;

c) Aient le droit de quitter n'importe quel pays, y compris le leur;

d) Ne soient pas privées, arbitrairement ou en raison de leur handicap, du droit d'entrer dans leur propre pays.

2. Les enfants handicapés sont enregistrés aussitôt leur naissance et ont dès celle-ci le droit à un nom, le droit d'acquérir une nationalité et, dans la mesure du possible, le droit de connaître leurs parents et d'être élevés par eux.

Article 19

Autonomie de vie et inclusion dans la société

Les États Parties à la présente Convention reconnaissent à toutes les personnes handicapées le droit de vivre dans la société, avec la même liberté de choix que les autres personnes, et prennent des mesures efficaces et appropriées pour faciliter aux personnes handicapées la pleine jouissance de ce droit ainsi que leur pleine intégration et participation à la société, notamment en veillant à ce que:

a) Les personnes handicapées aient la possibilité de choisir, sur la base de l'égalité avec les autres, leur lieu de résidence et où et avec qui elles vont vivre et qu'elles ne soient pas obligées de vivre dans un milieu de vie particulier;

b) Les personnes handicapées aient accès à une gamme de services à domicile ou en établissement et autres services sociaux d'accompagnement, y compris l'aide personnelle nécessaire pour leur permettre de vivre dans la société et de s'y insérer et pour empêcher qu'elles ne soient isolées ou victimes de ségrégation;

c) Les services et équipements sociaux destinés à la population générale soient mis à la disposition des personnes handicapées, sur la base de l'égalité avec les autres, et soient adaptés à leurs besoins.

Article 20

Mobilité personnelle

Les États Parties prennent des mesures efficaces pour assurer la mobilité personnelle des personnes handicapées, dans la plus grande autonomie possible, y compris en:

a) Facilitant la mobilité personnelle des personnes handicapées selon les modalities et au moment que celles-ci choisissent, et à un coût abordable;

b) Facilitant l'accès des personnes handicapées à des aides à la mobilité, appareils et accessoires, technologies d'assistance, formes d'aide humaine ou animalière et médiateurs de qualité, notamment en faisant en sorte que leur coût soit abordable;

c) Dispensant aux personnes handicapées et aux personnels spécialisés qui travaillent avec elles une formation aux techniques de mobilité;

d) Encourageant les organismes qui produisent des aides à la mobilité, des appareils et accessoires et des technologies d'assistance à prendre en compte tous les aspects de la mobilité des personnes handicapées.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Article 21

Liberté d'expression et d'opinion et accès à l'information

Les États Parties prennent toutes mesures appropriées pour que les personnes handicapées puissent exercer le droit à la liberté d'expression et d'opinion, y compris la liberté de demander, recevoir et communiquer des informations et des idées, sur la base de l'égalité avec les autres et en recourant à tous moyens, de communication de leur choix au sens de l'article 2 de la présente Convention. À cette fin, les États Parties:

a) Communiquent les informations destinées au grand public aux personnes handicapées, sans tarder et sans frais supplémentaires pour celles-ci, sous des formes accessibles et au moyen de technologies adaptées aux différents types de handicap;

b) Acceptent et facilitent le recours par les personnes handicapées, pour leurs démarches officielles, à la langue des signes, au braille, à la communication améliorée et alternative et à tous les autres moyens, modes et formes accessibles de communication de leur choix;

c) Demandent instamment aux organismes privés qui mettent des services à la disposition du public, y compris par le biais de l'Internet, de fournir des informations et des services sous des formes accessibles aux personnes handicapées et que celles-ci puissent utiliser;

d) Encouragent les médias, y compris ceux qui communiquent leurs informations par l'Internet, à rendre leurs services accessibles aux personnes handicapées;

e) Reconnaissent et favorisent l'utilisation des langues des signes.

Article 22

Respect de la vie privée

1. Aucune personne handicapée, quel que soit son lieu de résidence ou son milieu de vie, ne sera l'objet d'immixtions arbitraires ou illégales dans sa vie privée, sa famille, son domicile ou sa correspondance ou autres types de communication ni d'atteintes illégales à son honneur et à sa réputation. Les personnes handicapées ont droit à la protection de la loi contre de telles immixtions ou de telles atteintes.

2. Les États Parties protègent la confidentialité des informations personnelles et des informations relatives à la santé et à la réadaptation des personnes handicapées, sur la base de l'égalité avec les autres.

Article 23

Respect du domicile et de la famille

1. Les États Parties prennent des mesures efficaces et appropriées pour éliminer la discrimination à l'égard des personnes handicapées dans tout ce qui a trait au mariage, à la famille, à la fonction parentale et aux relations personnelles, sur la base de l'égalité avec les autres, et veillent à ce que:

a) Soit reconnu à toutes les personnes handicapées, à partir de l'âge nubile, le droit de se marier et de fonder une famille sur la base du libre et plein consentement des futurs époux;

b) Soient reconnus aux personnes handicapées le droit de décider librement et en toute connaissance de cause du nombre de leurs enfants et de l'espacement des naissances ainsi que le droit d'avoir accès, de façon appropriée pour leur âge, à l'information et à l'éducation en matière de procréation et de planification familiale; et à ce que les moyens nécessaires à l'exercice de ces droits leur soient fournis;

c) Les personnes handicapées, y compris les enfants, conservent leur fertilité, sur la base de l'égalité avec les autres.

2. Les États Parties garantissent les droits et responsabilités des personnes handicapées en matière de tutelle, de curatelle, de garde et d'adoption des enfants ou d'institutions similaires, lorsque ces institutions existent dans la législation nationale; dans tous les cas, l'intérêt supérieur de l'enfant est la considération primordiale. Les États Parties apportent une aide appropriée aux personnes handicapées dans l'exercice de leurs responsabilités parentales.

3. Les États Parties veillent à ce que les enfants handicapés aient des droits égaux dans leur vie en famille. Aux fins de l'exercice de ces droits et en vue de prévenir la dissimulation, l'abandon, le délaissement et la ségrégation des enfants handicapés, les États Parties s'engagent à fournir aux enfants handicapés et à leur famille, à un stade précoce, un large éventail d'informations et de services, dont des services d'accompagnement.

4. Les États Parties veillent à ce qu'aucun enfant ne soit séparé de ses parents contre son gré, à moins que les autorités compétentes, sous réserve d'un controle juridictionnel, ne décident, conformément au droit et aux procédures applicables, qu'une telle séparation est nécessaire dans l'intérêt supérieur de l'enfant. En aucun cas un enfant ne doit être séparé de ses parents en raison de son handicap ou du handicap de l'un ou des deux parents.

5. Les États Parties s'engagent, lorsque la famille immédiate n'est pas en mesure de s'occuper d'un enfant handicapé, à ne négliger aucun effort pour assurer la prise en charge de l'enfant par la famille élargie et, si cela n'est pas possible, dans un cadre familial au sein de la communauté.

Article 24

Éducation

1. Les États Parties reconnaissent le droit des personnes handicapées à l'éducation. En vue d'assurer

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

l'exercice de ce droit sans discrimination et sur la base de l'égalité des chances, les États Parties font en sorte que le système éducatif pourvoie à l'insertion scolaire à tous les niveaux et offre, tout au long de la vie, des possibilities d'éducation qui visent:

a) Le plein épanouissement du potentiel humain et du sentiment de dignité et d'estime de soi, ainsi que le renforcement du respect des droits de l'homme, des libertés fondamentales et de la diversité humaine;

b) L'épanouissement de la personnalité des personnes handicapées, de leurs talents et de leur créativité ainsi que de leurs aptitudes mentales et physiques, dans toute la mesure de leurs potentialités;

c) La participation effective des personnes handicapées à une société libre.

2. Aux fins de l'exercice de ce droit, les États Parties veillent à ce que:

a) Les personnes handicapées ne soient pas exclues, sur le fondement de leur handicap, du système d'enseignement général et à ce que les enfants handicapés ne soient pas exclus, sur le fondement de leur handicap, de l'enseignement primaire gratuit et obligatoire ou de l'enseignement secondaire;

b) Les personnes handicapées puissent, sur la base de l'égalité avec les autres, avoir accès, dans les communautés où elles vivent, à un enseignement primaire inclusif, de qualité et gratuit, et à l'enseignement secondaire;

c) Il soit procédé à des aménagements raisonnables en fonction des besoins de chacun;

d) Les personnes handicapées bénéficient, au sein du système d'enseignement général, de l'accompagnement nécessaire pour faciliter leur éducation effective;

e) Des mesures d'accompagnement individualisé efficaces soient prises dans des environnements qui optimisent le progrès scolaire et la socialisation, conformément à l'objectif de pleine intégration.

3. Les États Parties donnent aux personnes handicapées la possibilité d'acquérir les compétences pratiques et sociales nécessaires de façon à faciliter leur pleine et égale participation au système d'enseignement et à la vie de la communauté. À cette fin, les États Parties prennent des mesures appropriées, et notamment:

a) Facilitent l'apprentissage du braille, de l'écriture adaptée et des modes, moyens et formes de communication améliorée et alternative, le développement des capacities d'orientation et de la mobilité, ainsi que le soutien par les pairs et le mentorat;

b) Facilitent l'apprentissage de la langue des signes et la promotion de l'identité linguistique des personnes sourdes;

c) Veillent à ce que les personnes aveugles, sourdes ou sourdes et aveugles – et en particulier les enfants – reçoivent un enseignement dispensé dans la langue et par le biais des modes et moyens de communication qui conviennent le mieux à chacun, et ce, dans des environnements qui optimisent le progrès scolaire et la sociabilisation.

4. Afin de faciliter l'exercice de ce droit, les États Parties prennent des mesures appropriées pour employer des enseignants, y compris des enseignants handicapés, qui ont une qualification en langue des signes ou en braille et pour former les cadres et personnels éducatifs à tous les niveaux. Cette formation comprend la sensibilisation aux handicaps et l'utilisation des modes, moyens et formes de communication améliorée et alternative et des techniques et matériels pédagogiques adaptés aux personnes handicapées.

5. Les États Parties veillent à ce que les personnes handicapées puissent avoir accès, sans discrimination et sur la base de l'égalité avec les autres, à l'enseignement tertiaire général, à la formation professionnelle, à l'enseignement pour adultes et à la formation continue. À cette fin, ils veillent à ce que des aménagements raisonnables soient apportés en faveur des personnes handicapées.

Article 25

Santé

Les États Parties reconnaissent que les personnes handicapées ont le droit de jouir du meilleur état de santé possible sans discrimination fondée sur le handicap. Ils prennent toutes les mesures appropriées pour leur assurer l'accès à des services de santé qui prennent en compte les sexospécificités, y compris des services de réadaptation. En particulier, les États Parties:

a) Fournissent aux personnes handicapées des services de santé gratuits ou d'un coût abordable couvrant la même gamme et de la même qualité que ceux offerts aux autres personnes, y compris des services de santé sexuelle et génésique et des programmes de santé publique communautaires;

b) Fournissent aux personnes handicapées les services de santé dont celles-ci ont besoin en raison spécifiquement de leur handicap, y compris des services de dépistage précoce et, s'il y a lieu, d'intervention précoce, et des services destinés à réduire au maximum ou à prévenir les nouveaux handicaps, notamment chez les enfants et les personnes âgées;

c) Fournissent ces services aux personnes handicapées aussi près que possible de leur communauté, y compris en milieu rural;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

d) Exigent des professionnels de la santé qu'ils dispensent aux personnes handicapées des soins de la même qualité que ceux dispensés aux autres, et notamment qu'ils obtiennent le consentement libre et éclairé des personnes handicapées concernées; à cette fin, les États Parties mènent des activités de formation et promulguent des règles déontologiques pour les secteurs public et privé de la santé de façon, entre autres, à sensibiliser les personnels aux droits de l'homme, à la dignité, à l'autonomie et aux besoins des personnes handicapées;

e) Interdisent dans le secteur des assurances la discrimination à l'encontre des personnes handicapées, qui doivent pouvoir obtenir à des conditions équitables et raisonnables une assurance maladie et, dans les pays où elle est autorisée par le droit national, une assurance-vie;

f) Empêchent tout refus discriminatoire de fournir des soins ou services médicaux ou des aliments ou des liquides en raison d'un handicap.

Article 26

Adaptation et réadaptation

1. Les États Parties prennent des mesures efficaces et appropriées, faisant notamment intervenir l'entraide entre pairs, pour permettre aux personnes handicapées d'atteindre et de conserver le maximum d'autonomie, de réaliser pleinement leur potentiel physique, mental, social et professionnel, et de parvenir à la pleine intégration et à la pleine participation à tous les aspects de la vie. À cette fin, les États Parties organisent, renforcent et développent des services et programmes diversifiés d'adaptation et de réadaptation, en particulier dans les domaines de la santé, de l'emploi, de l'éducation et des services sociaux, de telle sorte que ces services et programmes:

a) Commencent au stade le plus précoce possible et soient fondés sur une évaluation pluridisciplinaire des besoins et des atouts de chacun;

b) Facilitent la participation et l'intégration à la communauté et à tous les aspects de la société, soient librement acceptés et soient mis à la disposition des personnes handicapées aussi près que possible de leur communauté, y compris dans les zones rurales.

2. Les États Parties favorisent le développement de la formation initiale et continue des professionnels et personnels qui travaillent dans les services d'adaptation et de réadaptation.

3. Les États Parties favorisent l'offre, la connaissance et l'utilisation d'appareils et de technologies d'aide, conçus pour les personnes handicapées, qui facilitent l'adaptation et la réadaptation.

Article 27

Travail et emploi

1. Les États Parties reconnaissent aux personnes handicapées, sur la base de l'égalité avec les autres, le droit au travail, notamment à la possibilité de gagner leur vie en accomplissant un travail librement choisi ou accepté sur un marché du travail et dans un milieu de travail ouverts, favorisant l'inclusion et accessibles aux personnes handicapées. Ils garantissent et favorisent l'exercice du droit au travail, y compris pour ceux qui ont acquis un handicap en cours d'emploi, en prenant des mesures appropriées, y compris des mesures législatives, pour notamment :

a) Interdire la discrimination fondée sur le handicap dans tout ce qui a trait à l'emploi sous toutes ses formes, notamment les conditions de recrutement, d'embauche et d'emploi, le maintien dans l'emploi, l'avancement et les conditions de sécurité et d'hygiène au travail;

b) Protéger le droit des personnes handicapées à bénéficier, sur la base de l'égalité avec les autres, de conditions de travail justes et favorables, y compris l'égalité des chances et l'égalité de rémunération à travail égal, la sécurité et l'hygiène sur les lieux de travail, la protection contre le harcèlement et des procédures de règlement des griefs;

c) Faire en sorte que les personnes handicapées puissent exercer leurs droits professionnels et syndicaux sur la base de l'égalité avec les autres;

d) Permettre aux personnes handicapées d'avoir effectivement accès aux programmes d'orientation technique et professionnel, aux services de placement et aux services de formation professionnelle et continue offerts à la population en général;

e) Promouvoir les possibilités d'emploi et d'avancement des personnes handicapées sur le marché du travail, ainsi que l'aide à la recherche et à l'obtention d'un emploi, au maintien dans l'emploi et au retour à l'emploi;

f) Promouvoir les possibilités d'exercice d'une activité indépendante, l'esprit d'entreprise, et l'organisation de coopératives et la création d'entreprise;

g) Employer des personnes handicapées dans le secteur public;

h) Favoriser l'emploi de personnes handicapées dans le secteur privé en mettant en oeuvre des politiques et mesures appropriées, y compris le cas échéant des programmes d'action positive, des incitations et d'autres mesures;

i) Faire en sorte que des aménagements raisonnables soient apportés aux lieux de travail en faveur des personnes handicapées;

https://kiosk.incv.cv 64FF9B75-1AFE-4C95-89E6-FEF847E74C7D

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

j) Favoriser l'acquisition par les personnes handicapées d'une experience professionnelle sur le marché du travail général;

k) Promouvoir des programmes de réadaptation technique et professionnelle, de maintien dans l'emploi et de retour à l'emploi pour les personnes handicapées.

2. Les États Parties veillent à ce que les personnes handicapées ne soient tenues ni en esclavage ni en servitude, et à ce qu'elles soient protégées, sur la base de l'égalité avec les autres, contre le travail forcé ou obligatoire.

Article 28

Niveau de vie adéquat et protection sociale

1. Les États Parties reconnaissent le droit des personnes handicapées à un niveau de vie adéquat pour elles-mêmes et pour leur famille, notamment une alimentation, un habillement et un logement adéquats, et à une amélioration constante de leurs conditions de vie et prennent des mesures appropriées pour protéger et promouvoir l'exercice de ce droit sans discrimination fondée sur le handicap.

2. Les États Parties reconnaissent le droit des personnes handicapées à la protection sociale et à la jouissance de ce droit sans discrimination fondée sur le handicap et prennent des mesures appropriées pour protéger et promouvoir l'exercice de ce droit, y compris des mesures destinées à:

a) Assurer aux personnes handicapées l'égalité d'accès aux services d'eau salubre et leur assurer l'accès à des services, appareils et accessoires et autres aides répondant aux besoins créés par leur handicap qui soient appropriés et abordables;

b) Assurer aux personnes handicapées, en particulier aux femmes et aux filles et aux personnes âgées, l'accès aux programmes de protection sociale et aux programmes de réduction de la pauvreté;

c) Assurer aux personnes handicapées et à leurs familles, lorsque celles-ci vivent dans la pauvreté, l'accès à l'aide publique pour couvrir les frais liés au handicap, notamment les frais permettant d'assurer adéquatement une formation, un soutien psychologique, une aide financière ou une prise en charge de répit;

d) Assurer aux personnes handicapées l'accès aux programmes de logements sociaux;

e) Assurer aux personnes handicapées l'égalité d'accès aux programmes et prestations de retraite.

Article 29

Participation à la vie politique et à la vie publique

Les États Parties garantissent aux personnes handicapées la jouissance des droits politiques et la possibilité de les exercer sur la base de l'égalité avec les autres, et s'engagent:

a) À faire en sorte que les personnes handicapées puissent effectivement et pleinement participer à la vie politique et à la vie publique sur la base de l'égalité avec les autres, que ce soit directement ou par l'intermédiaire de représentants librement choisis, et notamment qu'elles aient le droit et la possibilité de voter et d'être élues, et pour cela les États Parties, entre autres mesures:

i) Veillent à ce que les procédures, équipements et matériels électoraux soient appropriés, accessibles et faciles à comprendre et à utiliser;

ii) Protègent le droit qu'ont les personnes handicapées de voter à bulletin secret et sans intimidation aux élections et référendums publics, de se présenter aux elections et d'exercer effectivement un mandat électif ainsi que d'exercer toutes fonctions publiques à tous les niveaux de l'État, et facilitent, s'il y a lieu, le recours aux technologies d'assistance et aux nouvelles technologies;

iii) Garantissent la libre expression de la volonté des personnes handicapées en tant qu'électeurs et à cette fin si nécessaire, et à leur demande, les autorisent à se faire assister d'une personne de leur choix pour voter;

b) À promouvoir activement un environnement dans lequel les personnes handicapées peuvent effectivement et pleinement participer à la conduite des affaires publiques, sans discrimination et sur la base de l'égalité avec les autres, et à encourager leur participation aux affaires publiques, notamment par le biais:

i) De leur participation aux organisations non gouvernementales et associations qui s'intéressent à la vie publique et politique du pays, et de leur participation aux activités et à l'administration des partis politiques;

ii) De la constitution d'organisations de personnes handicapées pour les représenter aux niveaux international, national, régional et local et de l'adhésion à cês organisations.

Article 30

Participation à la vie culturelle et récréative, aux loisirs et aux sports

1. Les États Parties reconnaissent le droit des personnes handicapées de participer à la vie culturelle, sur la base de l'égalité avec les autres, et prennent toutes measures appropriées pour faire en sorte qu'elles:

a) Aient accès aux produits culturels dans des formats accessibles;

b) Aient accès aux émissions de télévision, aux films, aux pièces de théâtre et autres activités culturelles dans des formats accessibles;

c) Aient accès aux lieux d'activités culturelles tels que les théâtres, les musées, les cinémas, les bibliothèques et les services touristiques, et, dans la mesure du possible, aux monuments et sites importants pour la culture nationale.

https://kiosk.incv.cv 64FF9B75-1AFE-4C95-89E6-FEF847E74C7D

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. Les États Parties prennent des mesures appropriées pour donner aux personnes handicapées la possibilité de développer et de réaliser leur potentiel créatif, artistique et intellectuel, non seulement dans leur propre intérêt, mais aussi pour l'enrichissement de la société.

3. Les États Parties prennent toutes mesures appropriées, conformément au droit international, pour faire en sorte que les lois protégeant les droits de propriété intellectuelle ne constituent pas un obstacle déraisonnable ou discriminatoire à l'accès des personnes handicapées aux produits culturels.

4. Les personnes handicapées ont droit, sur la base de l'égalité avec les autres, à la reconnaissance et au soutien de leur identité culturelle et linguistique spécifique, y compris les langues des signes et la culture des sourds.

5. Afin de permettre aux personnes handicapées de participer, sur la base de l'égalité avec les autres, aux activités récréatives, de loisir et sportives, les États Parties prennent des mesures appropriées pour:

a) Encourager et promouvoir la participation, dans toute la mesure possible, de personnes handicapées aux activités sportives ordinaires à tous les niveaux;

b) Faire en sorte que les personnes handicapées aient la possibilité d'organiser et de mettre au point des activités sportives et récréatives qui leur soient spécifiques et d'y participer, et, à cette fin, encourager la mise à leur disposition, sur la base de l'égalité avec les autres, de moyens d'entraînements, de formations et de ressources appropriés;

c) Faire en sorte que les personnes handicapées aient accès aux lieux où se déroulent des activités sportives, récréatives et touristiques;

d) Faire en sorte que les enfants handicapés puissent participer, sur la base de l'égalité avec les autres enfants, aux activités ludiques, récréatives, de loisir et sportives, y compris dans le système scolaire;

e) Faire en sorte que les personnes handicapées aient accès aux services des personnes et organismes chargés d'organiser des activités récréatives, de tourisme et de loisir et des activités sportives.

Article 31

Statistiques et collecte des données

1. Les États Parties s'engagent à recueillir des informations appropriées, y compris des données statistiques et résultats de recherches, qui leur permettent de formuler et d'appliquer des politiques visant à donner effet à la présente Convention. Les procédures de collecte et de conservation de ces informations respectent:

a) Les garanties légales, y compris celles qui découlent de la législation sur la protection des données, afin d'assurer la confidentialité et le respect de la vie privée des personnes handicapées;

b) Les normes internationalement acceptées de protection des droits de l'homme et des libertés fondamentales et les principes éthiques qui régissent la collecte et l'exploitation des statistiques.

2. Les informations recueillies conformément au présent article sont désagrégées, selon qu'il convient, et utilisées pour évaluer la façon dont les États Parties s'acquittent des obligations qui leur incombent en vertu de la présente Convention et identifier et lever les obstacles que rencontrent les personnes handicapées dans l'exercice de leurs droits.

3. Les États Parties ont la responsabilité de diffuser ces statistiques et veillent à ce qu'elles soient accessibles aux personnes handicapées et autres personnes.

Article 32

Coopération internationale

1. Les États Parties reconnaissent l'importance de la coopération internationale et de sa promotion, à l'appui des efforts déployés au niveau national pour la réalisation de l'objet et des buts de la présente Convention, et prennent des mesures appropriées et efficaces à cet égard, entre eux et, s'il y a lieu, en partenariat avec les organisations internationales et régionales compétentes et la société civile, en particulier les organisations de personnes handicapées. Ils peuvent notamment prendre des mesures destinées à:

a) Faire en sorte que la coopération internationale – y compris les programmes de développement international – prenne en compte les personnes handicapées et leur soit accessible;

b) Faciliter et appuyer le renforcement des capacités, notamment grâce à l'échange et au partage d'informations, d'expériences, de programmes de formation et de pratiques de référence;

c) Faciliter la coopération aux fins de la recherche et de l'accès aux connaissances scientifiques et techniques;

d) Apporter, s'il y a lieu, une assistance technique et une aide économique, y compris en facilitant l'acquisition et la mise en commun de technologies d'accès et d'assistance et en opérant des transferts de technologie.

2. Les dispositions du présent article sont sans préjudice de l'obligation dans laquelle se trouve chaque État Partie de s'acquitter des obligations qui lui incombent en vertu de la présente Convention.

Article 33

Application et suivi au niveau national

1. Les États Parties désignent, conformément à leur système de gouvernement, un ou plusieurs points de

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

contact pour les questions relatives à l'application de la présente Convention et envisagent dûment de créer ou désigner, au sein de leur administration, un dispositif de coordination chargé de faciliter les actions liées à cette application dans différents secteurs et à différents niveaux.

2. Les États Parties, conformément à leurs systèmes administratif et juridique, maintiennent, renforcent, désignent ou créent, au niveau interne, un dispositif, y compris un ou plusieurs mécanismes indépendants, selon qu'il conviendra, de promotion, de protection et de suivi de l'application de la présente Convention. En désignant ou en créant un tel mécanisme, ils tiennent compte des principles applicables au statut et au fonctionnement des institutions nationales de protection et de promotion des droits de l'homme.

3. La société civile – en particulier les personnes handicapées et les organizations qui les représentent – est associée et participe pleinement à la fonction de suivi.

Article 34

Comité des droits des personnes handicapées

1. Il est institué un Comité des droits des personnes handicapées (ci-après dénommé «le Comité ») qui s'acquitte des fonctions définies ci-après;

2. Le Comité se compose, au moment de l'entrée en vigueur de la Convention, de douze experts. Après soixante ratifications et adhésions supplémentaires à la Convention, il sera ajouté six membres au Comité, qui atteindra alors sa composition maximum de dix-huit membres.

3. Les membres du Comité siègent à titre personnel et sont des personnalités d'une haute autorité morale et justifiant d'une compétence et d'une expérience reconnues dans le domaine auquel s'applique la présente Convention. Les États Parties sont invités, lorsqu'ils désignent leurs candidats, à tenir dûment compte de la disposition énoncée à l'article 4.3 de la Convention.

4. Les membres du Comité sont élus par les États Parties, compte tenu des príncipes de répartition géographique équitable, de représentation des différentes formes de civilisation et des principaux systèmes juridiques, de représentation équilibrée des sexes et de participation d'experts handicapés.

5. Les membres du Comité sont élus au scrutin secret sur une liste de candidats désignés par les États Parties parmi leurs ressortissants, lors de réunions de la Conférence des États Parties. À ces réunions, où le quorum est constitué par les deux tiers des États Parties, sont élus membres du Comité les candidats ayant obtenu le plus grand nombre de voix et la majorité absolue des votes des représentants des États Parties présents et votants.

6. La première élection aura lieu dans les six mois suivant la date d'entrée en vigueur de la présente Convention. Quatre mois au moins avant la date de chaque élection, le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies invitera par écrit les États Parties à proposer leurs candidats dans un délai de deux mois. Le Secrétaire général dressera ensuite la liste alphabétique des candidats ainsi désignés, en indiquant les États Parties qui les ont désignés, et la communiquera aux États Parties à la présente Convention.

7. Les membres du Comité sont élus pour quatre ans. Ils sont rééligibles une fois. Toutefois, le mandat de six des membres élus lors de la première élection prend fin au bout de deux ans; immédiatement après la première élection, les noms de ces six membres sont tirés au sort par le Président de la réunion visée au paragraphe 5 du présent article.

8. L'élection des six membres additionnels du Comité se fera dans le cadre d'élections ordinaires, conformément aux dispositions du présent article.

9. En cas de décès ou de démission d'un membre du Comité, ou si, pour toute autre raison, un membre déclare ne plus pouvoir exercer ses fonctions, l'État Partie qui avait présenté sa candidature nomme un autre expert possédant les qualifications et répondant aux conditions énoncées dans les dispositions pertinentes du present article pour pourvoir le poste ainsi vacant jusqu'à l'expiration du mandate correspondant.

10. Le Comité adopte son règlement intérieur.

11. Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies met à la disposition du Comité le personnel et les moyens matériels qui lui sont nécessaires pour s'acquitter efficacement des fonctions qui lui sont confiées en vertu de la présente Convention et convoque sa première réunion.

12. Les membres du Comité reçoivent, avec l'approbation de l'Assemblée générale des Nations Unies, des émoluments prélevés sur les ressources de l'Organisation des Nations Unies dans les conditions fixées par l'Assemblée générale, eu égard à l'importance des fonctions du Comité.

13. Les membres du Comité bénéficient des facilités, privilèges et immunités accordés aux experts en mission pour l'Organisation des Nations Unies, tels qu'ils sont prévus dans les sections pertinentes de la Convention sur les privilèges et les immunités des Nations Unies.

Article 35

Rapports des États Parties

1. Chaque État Partie présente au Comité, par l'entremise du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, un rapport détaillé sur les mesures qu'il a prises pour s'acquitter de ses obligations en vertu de la présente Convention et sur les progrès accomplis à cet égard, dans un délai de deux ans à compter de l'entrée en vigueur de la Convention pour l'État Partie intéressé.

2. Les États Parties présentent ensuite des rapports complémentaires au moins tous les quatre ans, et tous autres rapports demandés par le Comité.

3. Le Comité adopte, le cas échéant, des directives relatives à la teneur des rapports.

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

4. Les États Parties qui ont présenté au Comité un rapport initial détaillé n'ont pas, dans les rapports qu'ils lui présentent ensuite, à répéter les informations déjà communiquées. Les États Parties sont invités à établir leurs rapports selon une procédure ouverte et transparente et tenant dûment compte de la disposition énoncée à l'article 4.3 de la présente Convention.

5. Les rapports peuvent indiquer les facteurs et les difficultés qui affectent l'accomplissement des obligations prévues par la présente Convention.

Article 36

Examen des rapports

1. Chaque rapport est examiné par le Comité, qui formule les suggestions et recommandations d'ordre général sur le rapport qu'il estime appropriées et qui les transmet à l'État Partie intéressé. Cet État Partie peut communiquer en réponse au Comité toutes informations qu'il juge utiles. Le Comité peut demander aux États Parties tous renseignements complémentaires relatifs à l'application de la présente Convention.

2. En cas de retard important d'un État Partie dans la présentation d'un rapport, le Comité peut lui notifier qu'il sera réduit à examiner l'application de la présente Convention dans cet État Partie à partir des informations fiables dont il peut disposer, à moins que le rapport attendu ne lui soit présenté dans les trois mois de la notification. Le Comité invitera l'État Partie intéressé à participer à cet examen. Si l'État Partie répond en présentant son rapport, les dispositions du paragraphe 1 du présent article s'appliqueront.

3. Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies communique les rapports à tous les États Parties.

4. Les États Parties mettent largement leurs rapports à la disposition du public dans leur propre pays et facilitent l'accès du public aux suggestions et recommandations d'ordre général auxquelles ils ont donné lieu.

5. Le Comité transmet aux institutions spécialisées, fonds et programmes des Nations Unies et aux autres organismes compétents, s'il le juge nécessaire, les rapports des États Parties contenant une demande ou indiquant un besoin de conseils ou d'assistance techniques, accompagnés, le cas échéant, de ses observations et suggestions touchant ladite demande ou indication, afin qu'il puisse y être répondu.

Article 37

Coopération entre les États Parties et le Comité

1. Les États Parties coopèrent avec le Comité et aident ses membres à s'acquitter de leur mandat.

2. Dans ses rapports avec les États Parties, le Comité accordera toute l'attention voulue aux moyens de renforcer les capacités nationales aux fins de l'application de la présente Convention, notamment par le biais de la coopération internationale.

Article 38

Rapports du Comité avec d'autres organismes et organes

Pour promouvoir l'application effective de la Convention et encourager la coopération internationale dans le domaine qu'elle vise :

a) Les institutions spécialisées et autres organismes des Nations Unies ont le droit de se faire représenter lors de l'examen de l'application des dispositions de la présente Convention qui relèvent de leur mandat. Le Comité peut inviter les institutions spécialisées et tous autres organismes qu'il jugera appropriés à donner des avis spécialisés sur l'application de la Convention dans les domaines qui relèvent de leurs mandats respectifs. Il peut inviter les institutions spécialisées et les autres organismes des Nations Unies à lui présenter des rapports sur l'application de la Convention dans les secteurs qui relèvent de leur domaine d'activité;

b) Dans l'accomplissement de son mandat, le Comité consulte, selon qu'il le juge approprié, les autres organes pertinents créés par les traités internationaux relatives aux droits de l'homme en vue de garantir la cohérence de leurs directives en matière d'établissement de rapports, de leurs suggestions et de leurs recommandations générales respectives et d'éviter les doublons et les chevauchements dans l'exercice de leurs fonctions.

Article 39

Rapport du Comité

Le Comité rend compte de ses activités à l'Assemblée générale et au Conseil économique et social tous les deux ans et peut formuler des suggestions et des recommandations générales fondées sur l'examen des rapports et des informations reçus des États Parties. Ces suggestions et ces recommandations générales sont incluses dans le rapport du Comité, accompagnées, le cas échéant, des observations des États Parties.

Article 40

Conférence des États Parties

1. Les États Parties se réunissent régulièrement en Conférence des États Parties pour examiner toute question concernant l'application de la présente Convention.

2. Au plus tard six mois après l'entrée en vigueur de la présente Convention, la Conférence des États Parties sera convoquée par le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies. Ses réunions subséquentes seront convoquées par le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies tous les deux ans ou sur décision de la Conférence des États Parties.

Article 41

Dépositaire

Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies est le dépositaire de la présente Convention.

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Article 42

Signature

La présente Convention est ouverte à la signature de tous les États et des organisations d'intégration régionale au Siège de l'Organisation des Nations Unies à New York à compter du 30 mars 2007.

Article 43

Consentement à être lié

La présente Convention est soumise à la ratification des États et à la confirmation formelle des organisations d'intégration régionale qui l'ont signée. Elle sera ouverte à l'adhésion de tout État ou organisation d'intégration régionale qui ne l'a pas signée.

Article 44

Organisations d'intégration régionale

1. Par « organisation d'intégration régionale » on entend toute organization constituée par des États souverains d'une région donnée, à laquelle ses États membres ont transféré des compétences dans les domaines régis par la Convention. Dans leurs instruments de confirmation formelle ou d'adhésion, ces organizations indiquent l'étendue de leur compétence dans les domaines régis par la Convention. Par la suite, elles notifient au dépositaire toute modification importante de l'étendue de leur compétence.

2. Dans la présente Convention, les références aux «États Parties» s'appliquent à ces organisations dans la limite de leur compétence.

3. Aux fins du paragraphe 1 de l'article 45 et des paragraphes 2 et 3 de l'article 47, les instruments déposés par les organisations d'intégration régionale ne sont pás comptés.

4. Les organisations d'intégration régionale disposent, pour exercer leur droit de vote à la Conférence des États Parties dans les domaines qui relèvent de leur compétence, d'un nombre de voix égal au nombre de leurs États membres Parties à la présente Convention. Elles n'exercent pas leur droit de vote si leurs États membres exercent le leur, et inversement.

Article 45

Entrée en vigueur

1. La présente Convention entrera en vigueur le trentième jour suivant le dépôt du vingtième instrument de ratification ou d'adhésion.

2. Pour chacun des États ou chacune des organisations d'intégration régionale qui ratifieront ou confirmeront formellement la Convention ou y adhéreront après le dépôt du vingtième instrument de ratification ou d'adhésion, la Convention entrera en vigueur le trentième jour suivant le dépôt par cet État ou cette organisation de son instrument de ratification, d'adhésion ou de confirmation formelle.

Article 46

Réserves

1. Les réserves incompatibles avec l'objet et le but de la présente Convention ne sont pas admises.

2. Les réserves peuvent être retirées à tout moment.

Article 47

Amendements

1. Tout État Partie peut proposer un amendement à la présente Convention et le soumettre au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies. Le Secrétaire général communique les propositions d'amendement aux États Parties, en leur demandant de lui faire savoir s'ils sont favorables à la convocation d'une conference des États Parties en vue d'examiner ces propositions et de se prononcer sur elles. Si, dans les quatre mois qui suivent la date de cette communication, un tiers au moins des États Parties se prononcent en faveur de la convocation d'une telle conférence, le Secrétaire général convoque la conférence sous les auspices de l'Organisation des Nations Unies. Tout amendement adopté par une majorité des deux tiers des États Parties présents et votants est soumis pour approbation à l'Assemblée générale de l'Organisation des Nations Unies, puis pour acceptation à tous les États Parties.

2. Tout amendement adopté et approuvé conformément au paragraphe 1 du present article entre en vigueur le trentième jour suivant la date à laquelle le nombre d'instruments d'acceptation atteint les deux tiers du nombre des États Parties à la date de son adoption. Par la suite, l'amendement entre en vigueur pour chaque État Partie le trentième jour suivant le dépôt par cet État de son instrument d'acceptation. L'amendement ne lie que les États Parties qui l'ont accepté.

3. Si la Conférence des États Parties en décide ainsi par consensus, un amendement adopté et approuvé conformément au paragraphe 1 du présent article et portant exclusivement sur les articles 34, 38, 39 et 40 entre en vigueur pour tous les États Parties le trentième jour suivant la date à laquelle le nombre d'instruments d'acceptation atteint les deux tiers du nombres des États Parties à la date de son adoption.

Article 48

Dénonciation

Tout État Partie peut dénoncer la présente Convention par voie de notification écrite adressée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies. La denunciation prend effet un an après la date à laquelle le Secrétaire général en a reçu notification.

Article 49

Format accessible

Le texte de la présente Convention sera diffusé en formats accessibles.

Article 50

Textes faisant foi

Les textes anglais, arabe, chinois, espagnol, français et russe de la presente Convention font également foi.

En foi de quoi les plénipotentiaires soussignés, dûment habilités par leurs gouvernements respectifs, ont signé la présente Convention.

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

PROTOCOLE FACULTATIF SE RAPPORTANT À LA CONVENTION RELATIVE AUX DROITS DES PERSONNES HANDICAPÉES

Les États Parties au présent Protocole sont convenus de ce qui suit:

Article premier

1. Tout État Partie au présent Protocole («État Partie») reconnaît que le Comité des droits des personnes handicapées («le Comité») a compétence pour recevoir et examiner les communications présentées par des particuliers ou groupes de particuliers ou au nom de particuliers ou groupes de particuliers relevant de sa juridiction qui prétendent être victimes d'une violation par cet État Partie des dispositions de la Convention.

2. Le Comité ne reçoit aucune communication intéressant un État Partie à la

Convention qui n'est pas partie au présent Protocole.

Article 2

Le Comité déclare irrecevable toute communication:

a) Qui est anonyme;

b) Qui constitue un abus du droit de présenter de telles communications ou est incompatible avec les dispositions de la Convention;

c) Ayant trait à une question qu'il a déjà examinée ou qui a déjà été examinée ou est en cours d'examen devant une autre instance internationale d'enquête ou de règlement;

d) Concernant laquelle tous les recours internes disponibles n'ont pas été épuisés, à moins que la procédure de recours n'excède des délais raisonnables ou qu'il soit improbable que le requérant obtienne réparation par ce moyen;

e) Qui est manifestement mal fondée ou insuffisamment motivée; ou

f) Qui porte sur des faits antérieurs à la date d'entrée en vigueur du présent Protocole à l'égard de l'État Partie intéressé, à moins que ces faits ne persistent après cette date.

Article 3

Sous réserve des dispositions de l'article 2 du présent Protocole, le Comité porte confidentiellement à l'attention de l'État Partie intéressé toute communication qui lui est adressée. L'État Partie intéressé soumet par écrit au Comité, dans un délai de six mois, des explications ou déclarations éclaircissant la question et indiquant les mesures qu'il pourrait avoir prises pour remédier à la situation.

Article 4

1. Après réception d'une communication et avant de prendre une décision sur le fond, le Comité peut à tout moment soumettre à l'urgente attention de l'État Partie intéressé une demande tendant à ce qu'il prenne les mesures conservatoires nécessaires pour éviter qu'un dommage irréparable ne soit causé aux victimes de la violation présumée.

2. Le Comité ne préjuge pas de sa décision sur la recevabilité ou le fond de la communication du simple fait qu'il exerce la faculté que lui donne le paragraphe 1 du présent article.

Article 5

Le Comité examine à huis clos les communications qui lui sont adressées en vertu du présent Protocole. Après avoir examiné une communication, le Comité transmit ses suggestions et recommandations éventuelles à l'État Partie intéressé et au pétitionnaire.

Article 6

1. Si le Comité est informé, par des renseignements crédibles, qu'un État Partie porte gravement ou systématiquement atteinte aux droits énoncés dans la Convention, il invite cet État à s'entretenir avec lui des renseignements portés à son attention et à présenter ses observations à leur sujet.

2. Le Comité, se fondant sur les observations éventuellement formulées par l'État Partie intéressé, ainsi que sur tout autre renseignement crédible dont il dispose, peut charger un ou plusieurs de ses membres d'effectuer une enquête et de lui rendre compte sans tarder des résultats de celle-ci. Cette enquête peut, lorsque cela se justifie et avec l'accord de l'État Partie, comporter des visites sur le territoire de cet État.

3. Après avoir étudié les résultats de l'enquête, le Comité les communique à l'État Partie intéressé, accompagnés, le cas échéant, d'observations et de recommandations.

4. Après avoir été informé des résultats de l'enquête et des observations et recommandations du Comité, l'État Partie présente ses observations à celui-ci dans un délai de six mois.

5. L'enquête conserve un caractère confidentiel et la coopération de l'État Partie será sollicitée à tous les stades de la procédure.

Article 7

1. Le Comité peut inviter l'État Partie intéressé à inclure, dans le rapport qu'il doit présenter conformément à l'article 35 de la Convention, des précisions sur les mesures qu'il a prises à la suite d'une enquête effectuée en vertu de l'article 6 du présent Protocole.

2. À l'expiration du délai de six mois visé au paragraphe 4 de l'article 6, le Comité peut, s'il y a lieu, inviter l'État Partie intéressé à l'informer des mesures qu'il a prises à la suite de l'enquête.

Article 8

Tout État Partie peut, au moment où il signe ou ratifie le présent Protocole ou y adhère, déclarer qu'il ne reconnaît pas au Comité la compétence que lui confèrent les articles 6 et 7.

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Article 9

Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies est le dépositaire du présent Protocole.

Article 10

Le présent Protocole est ouvert à la signature des États et des organisations d'intégration régionale qui ont signé la Convention, au Siège de l'Organisation des Nations Unies à New York, à compter du 30 mars 2007.

Article 11

Le présent Protocole est soumis à la ratification des États qui l'ont signé et ont ratifié la Convention ou y ont adhéré. Il doit être confirmé formellement par les organisations d'intégration régionale qui l'ont signé et qui ont confirmé formellement la Convention ou y ont adhéré. Il sera ouvert à l'adhésion de tout État ou de toute organisation d'intégration régionale qui a ratifié ou confirmé formellement la Convention ou qui y a adhéré mais qui n'a pas signé le Protocole.

Article 12

1. Par « organisation d'intégration régionale » on entend toute organization constituée par des États souverains d'une région donnée, à laquelle ses États membres ont transféré des compétences dans les domaines régis par la Convention et le présent Protocole. Dans leurs instruments de confirmation formelle ou d'adhésion, ces organisations indiquent l'étendue de leur compétence dans les domaines régis par la Convention et le présent Protocole. Par la suite, elles notifient au dépositaire toute modification importante de l'étendue de leur compétence.

2. Dans le présent Protocole, les références aux « États Parties » s'appliquent à cês organisations dans la limite de leur compétence.

3. Aux fins du paragraphe 1 de l'article 13 et du paragraphe 2 de l'article 15, les instruments déposés par des organisations d'intégration régionale ne sont pás comptés.

4. Les organisations d'intégration régionale disposent, pour exercer leur droit de vote à la réunion des États Parties dans les domaines qui relèvent de leur compétence, d'un nombre de voix égal au nombre de leurs États membres Parties au présent Protocole. Elles n'exercent pas leur droit de vote si leurs États membres exercent le leur, et inversement.

Article 13

1. Sous réserve de l'entrée en vigueur de la Convention, le présent Protocole entrera en vigueur le trentième jour suivant le dépôt du dixième instrument de ratification ou d'adhésion.

2. Pour chacun des États ou chacune des organisations d'intégration régionale qui ratifieront ou confirmeront formellement le Protocole ou y adhéreront après le dépôt du dixième instrument de ratification ou d'adhésion, le Protocole entrera en vigueur le trentième jour suivant le dépôt par cet État ou cette organisation de son instrument de ratification, d'adhésion ou de confirmation formelle.

Article 14

1. Les réserves incompatibles avec l'objet et le but du présent Protocole ne sont pas admises.

2. Les réserves peuvent être retirées à tout moment.

Article 15

1. Tout État Partie peut proposer un amendement au présent Protocole et le soumettre au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies. Le Secrétaire général communique les propositions d'amendement aux États Parties, en leur demandant de lui faire savoir s'ils sont favorables à la convocation d'une réunion des États Parties en vue d'examiner ces propositions et de se prononcer sur elles. Si, dans les quatre mois qui suivent la date de cette communication, un tiers au moins des États Parties se prononcent en faveur de la convocation d'une telle réunion, le Secrétaire général convoque la réunion sous les auspices de l'Organisation des Nations Unies. Tout amendement adopté par une majorité des deux tiers des États Parties présents et votants est soumis pour approbation à l'Assemblée générale de l'Organisation des Nations Unies, puis pour acceptation à tous les États Parties.

2. Tout amendement adopté et approuvé conformément au paragraphe 1 du present article entre en vigueur le trentième jour suivant la date à laquelle le nombre d'instruments d'acceptation atteint les deux tiers du nombre des États Parties à la date de son adoption. Par la suite, l'amendement entre en vigueur pour chaque État Partie le trentième jour suivant le dépôt par cet État de son instrument d'acceptation. L'amendement ne lie que les États Parties qui l'ont accepté.

Article 16

Tout État Partie peut dénoncer le présent Protocole par voie de notification écrite adressée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies. La denunciation prend effet un an après la date à laquelle le Secrétaire général en a reçu notification.

Article 17

Le texte du présent Protocole sera diffusé en formats accessibles.

Article 18

Les textes anglais, arabe, chinois, espagnol, français et russe du présent Protocole font également foi.

En foi de quoi les plénipotentiaires soussignés, dûment habilités par leurs gouvernements respectifs, ont signé le présent Protocole.

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção,

a) **Relembrando** os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) **Reconhecendo** que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que todas as pessoas gozam de todos os direitos e liberdades enunciados nestes instrumentos, sem distinção de qualquer espécie,

c) **Reafirmando** a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas portadoras de deficiência os exerçam plenamente sem discriminação,

d) **Recordando** o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) **Reconhecendo** que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interacção entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a plena e efectiva participação destas pessoas na sociedade em igualdade de condições com as demais,

f) **Reconhecendo** a importância dos princípios e directrizes de política constantes do Programa de Acção Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência e das Normas sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência e a sua influência na promoção, formulação e avaliação de políticas, planos, programas e acções aos níveis nacional, regional e internacional que visem o incremento da igualdade de oportunidades para as pessoas portadoras de deficiência,

g) **Salientando** a importância de incorporar as questões relativas à deficiência como parte integrante das estratégias pertinentes de desenvolvimento sustentável,

h) **Reconhecendo** igualmente que a discriminação contra qualquer pessoa em razão da sua deficiência constitui uma violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) **Reconhecendo** ainda a diversidade das pessoas portadoras de deficiência,

j) **Reconhecendo** a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas portadoras de deficiência, nomeadamente daquelas que requerem um maior apoio,

k) **Observando** com preocupação que, não obstante estes diversos instrumentos e compromissos, as pessoas portadoras de deficiência continuam a enfrentar obstáculos à sua participação em igualdade de condições na sociedade e que os seus direitos humanos continuam a ser objecto de violações em todas as partes do mundo,

l) **Reconhecendo** a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas portadoras de deficiência em todos os países, especialmente nos países em vias de desenvolvimento,

m) **Reconhecendo** o valor dos contributos reais e potenciais das pessoas portadoras de deficiência para o bem-estar comum e a diversidade das suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, por parte das pessoas portadoras de deficiência, dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais e da sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento do seu sentido de pertença e no significativo desenvolvimento humano, social e económico da sociedade e na erradicação da pobreza,

n) **Reconhecendo** a importância que reveste para as pessoas portadoras de deficiência a sua autonomia e independência individuais, incluindo a liberdade de fazer as suas próprias escolhas,

o) **Considerando** que as pessoas portadoras de deficiência devem ter a oportunidade de participar activamente nos processos de tomada de decisão sobre políticas e programas, em particular aqueles que lhes dizem directamente respeito,

p) **Preocupados** com as difíceis situações com que se confrontam as pessoas portadoras de deficiência, que estão sujeitas a formas múltiplas e agravadas de discriminação em razão da raça, cor, sexo, língua, religião,

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, fortuna, nascimento, idade ou qualquer outra condição,

q) **Reconhecendo** que as mulheres e as jovens portadoras de deficiência se encontram frequentemente expostas, tanto dentro como fora do lar, a maiores riscos de violência, lesões ou abusos, negligência ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) **Reconhecendo** que as crianças portadoras de deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com as demais crianças e relembrando as obrigações assumidas neste sentido pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) **Salientando** a necessidade de integrar o princípio da igualdade dos sexos em todos os esforços para promover o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais por parte das pessoas portadoras de deficiência,

t) **Realçando** o facto de que a maioria das pessoas portadoras de deficiência vive em condições de pobreza e, a este respeito, reconhecendo a necessidade fundamental de contrariar os efeitos negativos da pobreza em pessoas portadoras deficiência,

u) **Conscientes** de que para assegurar a plena protecção das pessoas portadoras de deficiência, em particular em caso de conflitos armados e de ocupação estrangeira, é indispensável que se verifiquem condições de paz e de segurança baseadas no pleno respeito dos objectivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e na observância dos instrumentos de direitos humanos aplicáveis,

v) **Reconhecendo** a importância da acessibilidade aos meios físico, social, económico e cultural, à saúde, à educação, à informação e comunicação para possibilitar às pessoas portadoras de deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) **Conscientes** de que as pessoas, que têm deveres para com as outras pessoas e para com a comunidade a que pertencem, têm o dever de tentar, por todos os meios ao seu alcance, promover e respeitar os direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos do Homem,

x) **Convencidos** de que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e que tem direito à protecção da sociedade e do Estado e que as pessoas portadoras de deficiência e os membros das suas famílias devem receber a protecção e a assistência necessárias de modo a permitir que as famílias possam contribuir para que as pessoas portadoras de deficiência gozem os seus direitos plenamente e em igualdade de condições,

y) **Convencidos** de que uma convenção internacional ampla e integrada para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas portadoras de deficiência constituirá um contributo significativo para corrigir a profunda desvantagem social das pessoas portadoras de deficiência e promover a sua participação, em igualdade de oportunidades, em todos os domínios da vida civil, política, económica, social e cultural, tanto nos países desenvolvidos como nos países em vias de desenvolvimento,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo

A presente Convenção tem por objectivo promover, proteger e assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas portadoras de deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Por pessoas portadoras de deficiência entende-se todas as pessoas que padecem a longo prazo de deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que, em interacção com os diferentes obstáculos, sejam susceptíveis de impedir a sua participação plena e efectiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Convenção:

«Comunicação» abrange, nomeadamente, linguagens, visualização de textos, Braille, comunicação táctil, letras em macro-tipos, suportes multimédia acessíveis, bem como linguagem escrita, sistemas auditivos, linguagem simplificada, leitores humanos e outras formas, meios, e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias de informação e de comunicação acessíveis;

«Linguagem» abrange, nomeadamente, as línguas faladas e gestuais e outras formas de linguagem não falada;

«Discriminação em razão de deficiência» designa toda e qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada na deficiência que tenha por objecto ou efeito impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, incluindo a recusa de adaptações razoáveis;

«Adaptações razoáveis» designa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem um ónus desproporcional ou excessivo, quando requeridos

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

num determinado caso, a fim de assegurar que as pessoas portadoras de deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de condições com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

«Desenho universal» designa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados, o mais possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projecto específico. O «desenho universal» não exclui os dispositivos de apoio para grupos específicos de pessoas portadoras de deficiência, quando necessários.

Artigo 3.º

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, nomeadamente a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

b) A não-discriminação;

c) A plena e efectiva participação e inclusão na sociedade;

d) O respeito pela diferença e a aceitação das pessoas portadoras de deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

e) A igualdade de oportunidades;

f) A acessibilidade;

g) A igualdade entre homens e mulheres;

h) O respeito pelas capacidades evolutivas das crianças portadoras de deficiência e pelo direito das crianças portadoras de deficiência de preservar a sua identidade.

Artigo 4.º

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar e a promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas portadoras de deficiência, sem qualquer tipo de discriminação em razão da sua deficiência. Para o efeito, os Estados Partes comprometem-se a:

a) Adoptar todas as medidas legislativas e administrativas e de qualquer outra natureza necessárias ao exercício dos direitos reconhecidos pela presente Convenção;

b) Adoptar todas as medidas necessárias, nomeadamente medidas legislativas, para alterar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes que constituam discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência;

c) Ter em conta, em todas as políticas e programas, a protecção e a promoção dos direitos humanos das pessoas portadoras de deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer acto ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades e instituições públicas actuem em conformidade com a presente Convenção;

e) Adoptar todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação em razão de deficiência por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

f) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, tal como definido no artigo 2.º da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e custos, destinados a atender às necessidades específicas das pessoas portadoras de deficiência, a promover a sua disponibilidade e utilização, bem como a promover o desenho universal aquando da elaboração de normas e orientações;

g) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento, e promover a disponibilidade e utilização de novas tecnologias, nomeadamente as tecnologias de informação e comunicação, os meios auxiliares de mobilidade e os dispositivos e tecnologias de apoio que sejam adequados às pessoas portadoras de deficiência, dando prioridade às tecnologias de custo acessível;

h) Proporcionar e tornar acessível às pessoas portadoras de deficiência informação sobre meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, incluindo novas tecnologias, bem como outras formas de assistência, serviços e instalações de apoio;

i) Promover a formação de profissionais e pessoas que trabalham com pessoas portadoras de deficiência em matéria dos direitos reconhecidos pela presente Convenção, por forma a melhorar a prestação de assistência e os serviços garantidos por estes direitos.

2. Em relação aos direitos económicos, sociais e culturais, cada Estado Parte compromete-se a adoptar medidas, tanto quanto os seus recursos disponíveis permitirem e quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício destes direitos, sem prejuízo das obrigações previstas na presente Convenção que, por força do direito internacional, sejam imediatamente aplicáveis.

3. Na elaboração e execução de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas portadoras de deficiência, os Estados Partes devem consultar e envolver activamente pessoas portadoras de deficiência, incluindo crianças portadoras de deficiência, por intermédio das suas organizações representativas.

4. O disposto na presente Convenção não afecta quaisquer disposições mais favoráveis ao exercício dos direitos

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

das pessoas portadoras de deficiência que possam constar na lei de um Estado Parte ou no direito internacional em vigor para este Estado. Não é admitida nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos ou liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes num Estado Parte na presente Convenção por virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades, ou de que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção aplicam-se, sem quaisquer limitações ou excepções, a todas as partes constitutivas dos Estados federados.

Artigo 5.º

Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante a lei e que, por força desta, têm direito, sem qualquer discriminação, a igual protecção e a igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes devem proibir toda a discriminação em razão de deficiência e assegurar às pessoas portadoras de deficiência protecção legal igual e efectiva contra a discriminação por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes devem adoptar todas as medidas adequadas para garantir a realização das adaptações razoáveis necessárias.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efectiva igualdade das pessoas portadoras de deficiência não são consideradas discriminatórias.

Artigo 6.º

Mulheres com deficiência

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e as jovens portadoras de deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, devem adoptar medidas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas adequadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e a capacitação das mulheres, a fim de lhes garantir o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Artigo 7.º

Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas necessárias para assegurar às crianças portadoras de deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com as demais crianças.

2. Em todas as acções relativas às crianças portadoras de deficiência, o superior interesse da criança deve ser tido como principal consideração.

3. Os Estados Partes devem assegurar às crianças portadoras de deficiência, em igualdade de condições com as demais crianças, o direito de expressar livremente a sua opinião sobre todos os assuntos que lhes digam respeito, sendo as opiniões das crianças tidas em consideração de acordo com a sua idade e maturidade, bem como que lhes seja facultado o apoio adequado à sua idade e grau de deficiência, para que possam exercer tal direito.

Artigo 8.º

Sensibilização

1. Os Estados Partes comprometem-se a adoptar medidas imediatas, eficazes e adequadas para:

a) Sensibilizar toda a sociedade, incluindo a nível familiar, sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência e promover o respeito pelos direitos e pela dignidade destas pessoas;

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas portadoras de deficiência, nomeadamente os relativos ao sexo e à idade, em todos os domínios da vida;

c) Promover a sensibilização para as capacidades e contributos das pessoas portadoras de deficiência.

2. As medidas para este fim incluem:

a) Lançar e dar continuidade a campanhas eficazes de sensibilização pública destinadas a:

i) Estimular uma atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas portadoras de deficiência;

ii) Promover uma percepção positiva e uma consciência social acrescida em relação às pessoas portadoras de deficiência;

iii) Promover o reconhecimento das competências, dos méritos e das capacidades das pessoas portadoras de deficiência e da sua contribuição para o local de trabalho e para o mercado de trabalho;

b) Promover em todos os níveis do sistema educativo, nomeadamente em todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas portadoras de deficiência;

c) Incentivar todos os órgãos de comunicação social a retratar as pessoas portadoras de deficiência de um modo coerente com o objectivo da presente Convenção;

d) Promover programas de formação e sensibilização relativamente às pessoas portadoras de deficiência e seus direitos.

Artigo 9.º

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas portadoras de deficiência viver de forma independente e participar plena-

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

mente em todos os aspectos da vida, os Estados Partes devem adoptar as medidas adequadas para lhes assegurar o acesso, em igualdade de condições com as demais pessoas, ao meio físico e ambiental, aos transportes, à informação e à comunicação, nomeadamente aos sistemas e tecnologias da informação e da comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto nas zonas urbanas como rurais. Estas medidas, que incluem a identificação e a eliminação de obstáculos e de barreiras à acessibilidade, devem ser aplicadas, nomeadamente, a:

a) Edifícios, vias públicas, meios de transporte e outras instalações interiores e exteriores, nomeadamente escolas, habitações, instalações médicas e locais de trabalho;

b) Serviços de informação, comunicação e outros serviços, nomeadamente serviços electrónicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes devem igualmente adoptar as medidas adequadas para:

a) Desenvolver, promulgar e fiscalizar a execução de normas e directrizes mínimas em matéria de acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que fornecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público tenham em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência;

c) Proporcionar, a todas as partes interessadas, formação sobre as questões de acessibilidade com que se confrontam as pessoas portadoras de deficiência;d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público com sinalização em Braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais de linguagem gestual, a fim de facilitar o acesso a edifícios e a outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas adequadas de assistência e de apoio às pessoas portadoras de deficiência, a fim de lhes assegurar o acesso à informação;

g) Promover o acesso das pessoas portadoras de deficiência às novas tecnologias e aos novos sistemas da informação e comunicação, incluindo a Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a distribuição das tecnologias e dos sistemas de informação e comunicação, a fim de que tais tecnologias e sistemas se tornem acessíveis a um custo mínimo.

Artigo 10.º

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que o direito à vida é inerente a todo o ser humano e devem adoptar todas as medidas necessárias para assegurar às pessoas portadoras de deficiência o efectivo gozo deste direito, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 11.º

Situações de risco e urgência humanitária

Os Estados Partes, em conformidade com as obrigações decorrentes do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos, devem adoptar todas as medidas necessárias para assegurar a protecção e a segurança das pessoas portadoras de deficiência que se encontrem em situações de risco, nomeadamente situações de conflito armado, urgências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

Artigo 12.º

Reconhecimento da personalidade jurídica em condições de igualdade

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas portadoras de deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes devem reconhecer que as pessoas portadoras de deficiência gozam de capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os domínios da vida.

3. Os Estados Partes devem adoptar as medidas adequadas para proporcionar o acesso das pessoas portadoras de deficiência à assistência de que necessitem para exercer a sua capacidade jurídica.

4. Os Estados Partes devem assegurar que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade jurídica incluam salvaguardas adequadas e eficazes para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional em matéria de direitos humanos. Tais salvaguardas devem assegurar que as medidas relativas ao exercício da capacidade jurídica respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa em questão, sejam isentas de qualquer conflito de interesses e não dêem azo a abusos de influência, sejam proporcionais e adequadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas a uma revisão periódica por parte de uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas devem ser proporcionais ao grau em que tais medidas afectem os direitos e interesses das pessoas em questão.

5. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, os Estados Partes devem adoptar todas as medidas adequadas e eficazes para assegurar às pessoas portadoras de deficiência igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e a outras formas de crédito financeiro, e devem assegurar que as pessoas portadoras de deficiência não sejam arbitrariamente privadas dos seus bens.

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 13.º

Acesso à justiça

1. Os Estados Partes devem assegurar o acesso eficaz das pessoas portadoras de deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, nomeadamente mediante o estabelecimento de adaptações processuais em função da idade, a fim de facilitar a sua participação directa ou indirecta, nomeadamente como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras fases preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o acesso eficaz à justiça, os Estados Partes devem promover a formação adequada das pessoas que trabalham na área da administração da justiça, nomeadamente o pessoal da polícia e do sistema penitenciário.

Artigo 14.º

Liberdade e segurança do ser humano

1. Os Estados Partes devem assegurar que as pessoas portadoras de deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas:

a) Gozem do direito à liberdade e à segurança;

b) Não sejam ilegal e arbitrariamente privadas da sua liberdade, e que qualquer privação da liberdade esteja em conformidade com a lei e, ainda, que a existência de uma deficiência não justifique, em caso algum, a privação da liberdade.

2. Os Estados Partes devem assegurar que, em caso de privação de liberdade de pessoas portadoras de deficiência, através de qualquer processo, estas tenham direito, em igualdade de condições com as demais pessoas, às garantias previstas no direito internacional dos direitos humanos e que sejam tratadas em conformidade com o objectivo e princípios da presente Convenção, nomeadamente beneficiando de adaptações razoáveis.

Artigo 15.º

Protecção contra a tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

1. Nenhuma pessoa pode ser submetida a tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa pode ser sujeita a experiências médicas ou científicas sem o seu livre consentimento.

2. Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas eficazes de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outras para evitar que as pessoas portadoras de deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas a tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 16.º

Protecção contra a exploração, a violência e o abuso

1. Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas adequadas de natureza legislativa, administrativa, social, educativa e outras para proteger as pessoas portadoras de deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo os aspectos relacionados com o sexo.

2. Os Estados Partes devem igualmente adoptar as medidas adequadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, nomeadamente, formas adequadas de apoio e assistência que tenham em conta o sexo e a idade para as pessoas portadoras de deficiência, seus familiares e prestadores de cuidados, nomeadamente mediante a disponibilização de informação e de educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes devem assegurar que os serviços de protecção tenham em conta a idade, o sexo e a deficiência das pessoas.

3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes devem assegurar que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas portadoras de deficiência sejam efectiva e eficazmente fiscalizados por autoridades independentes.

4. Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas adequadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, a reabilitação e a reinserção social de pessoas portadoras de deficiência que sejam vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, nomeadamente através da criação de serviços de protecção. A recuperação e a reinserção devem ter lugar em ambiente que promova a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e que tenha em conta as necessidades especificamente ligadas ao sexo e à idade.

5. Os Estados Partes devem adoptar legislação e políticas eficazes, nomeadamente legislação e políticas que visem especificamente mulheres e crianças, por forma a assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas portadoras de deficiência sejam identificados, investigados e, se for caso disso, julgados.

Artigo 17.º

Protecção da integridade do ser humano

Toda e qualquer pessoa portadora de deficiência tem direito a que a sua integridade física e mental seja respeitada em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 18.º

Liberdade de circulação e nacionalidade

1. Os Estados Partes devem reconhecer os direitos das pessoas portadoras de deficiência à liberdade de circulação, à liberdade de escolher a sua residência e à nacionalidade, em igualdade de condições com as demais pessoas, assegurando às pessoas portadoras de deficiência, nomeadamente, que:

a) Tenham o direito de adquirir e mudar de nacionalidade e de não ser dela privadas arbitrariamente ou em razão da sua deficiência;

b) Não sejam privadas, em razão da sua deficiência, da capacidade de obter, possuir

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

e utilizar documento comprovativo da sua nacionalidade ou qualquer outro documento de identidade, ou de recorrer a processos pertinentes, tais como procedimentos relativos à imigração, que sejam necessários para facilitar o exercício do seu direito à liberdade de circulação;

c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, incluindo do seu;

d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou em razão da sua deficiência, do direito de entrar no seu próprio país.

2. As crianças portadoras de deficiência devem ser registadas imediatamente após o nascimento e têm, desde o nascimento, o direito a um nome, a adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer os respectivos pais e de ser cuidadas por estes.

Artigo 19.º

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem o direito igual de todas as pessoas portadoras de deficiência de viverem na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas e devem adoptar medidas eficazes e adequadas para lhes facilitar o pleno gozo deste direito e a plena inclusão e participação na comunidade, assegurando, nomeadamente, que:

a) As pessoas portadoras de deficiência tenham a possibilidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem desejam habitar, em igualdade de condições com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver num sistema de vida específico;

b) As pessoas portadoras de deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio no domicílio ou em instituições e a outros serviços comunitários de apoio, nomeadamente assistência pessoal necessária para lhes permitir viver e ser incluídas na comunidade e evitar que fiquem isoladas ou sejam vítimas de segregação;

c) Os serviços e equipamentos comunitários destinados à população em geral sejam disponibilizados, em igualdade de condições, às pessoas portadoras de deficiência e sejam adaptados às suas necessidades.

Artigo 20.º

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes devem adoptar medidas eficazes para assegurar a mobilidade pessoal das pessoas portadoras de deficiência com a máxima autonomia possível, nomeadamente:

a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas portadoras de deficiência, na forma e no momento em que estas quiserem e a custo acessível;

b) Facilitando às pessoas portadoras de deficiência o acesso a meios auxiliares da mobilidade, a dispositivos e tecnologias de apoio, bem como a formas de ajuda humana ou animal e a mediadores de qualidade, tornando-os disponíveis a custo acessível;

c) Proporcionando às pessoas portadoras de deficiência e ao pessoal especializado que lhes presta assistência formação em técnicas de mobilidade;

d) Incentivando as entidades que produzem dispositivos auxiliares da mobilidade, outros dispositivos e tecnologias de apoio a terem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade das pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 21.º

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas adequadas para assegurar que as pessoas portadoras de deficiência possam exercer o seu direito à liberdade de expressão e de opinião, nomeadamente a liberdade de procurar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de condições com as demais pessoas e através de todas as formas de comunicação da sua escolha, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da presente Convenção, nomeadamente:

a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas portadoras de deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e com recurso a tecnologias adequadas aos diferentes tipos de deficiência;

b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso da linguagem gestual, Braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação à escolha das pessoas portadoras de deficiência;

c) Exortar as entidades privadas que prestam serviços ao público em geral, nomeadamente por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis que possam ser utilizados por pessoas portadoras de deficiência;

d) Incentivar os meios de comunicação, nomeadamente os que facultam informações por meio da Internet, a tornar os seus serviços acessíveis às pessoas portadoras de deficiência;

e) Reconhecer e promover o uso da linguagem gestual.

Artigo 22.º

Respeito pela privacidade

1. Nenhuma pessoa portadora de deficiência, qualquer que seja o seu local de residência ou sistema de vida,

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

estará sujeita a interferências arbitrárias ou ilegais na sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas portadoras de deficiência têm o direito à protecção jurídica contra tais interferências ou ataques.

2. Os Estados Partes devem proteger a privacidade dos dados pessoais e dos dados relativos à saúde e à reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 23.º

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes devem adoptar medidas eficazes e adequadas para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência em todos os aspectos relativos ao casamento, à família, à paternidade e ao relacionamento, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido às pessoas portadoras de deficiência em idade de contrair matrimónio o direito de se casar e constituir família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

b) Sejam reconhecidos às pessoas portadoras de deficiência os direitos de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre eles e de aceder a informações adequadas à idade própria e educação em matéria de reprodução e de planeamento familiar, bem como aos meios necessários para exercer tais direitos;

c) As pessoas portadoras de deficiência, incluindo as crianças, conservem a sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes devem assegurar os direitos e responsabilidades das pessoas portadoras de deficiência relativos à guarda, custódia, curatela e adopção de crianças ou instituições semelhantes, nos casos em que estes conceitos constem da legislação nacional. Em todos os casos, deve prevalecer o superior interesse da criança. Os Estados Partes devem prestar a devida assistência às pessoas portadoras de deficiência para que estas possam exercer as suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes devem assegurar que as crianças portadoras de deficiência tenham direitos iguais em relação à vida familiar. Com vista ao exercício destes direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças portadoras de deficiência, os Estados Partes comprometem-se a fornecer prontamente informações exaustivas, serviços e apoios às crianças portadoras de deficiência e respectivas famílias.

4. Os Estados Partes devem assegurar que nenhuma criança seja separada dos seus pais contra a vontade destes, excepto quando as autoridades competentes, com sujeição a controlo jurisdicional, determinem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária no superior interesse da criança. Em nenhum caso uma criança será separada dos pais por virtude de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Nos casos em que a família imediata de uma criança portadora de deficiência não tenha condições para cuidar dela, os Estados Partes devem envidar todos os esforços por forma a que lhe sejam facultados cuidados alternativos dentro da família alargada e, se tal não for possível, dentro de um ambiente familiar no seio da comunidade.

Artigo 24.º

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas portadoras de deficiência à educação. Tendo em vista assegurar o exercício deste direito sem discriminação e em igualdade de condições, os Estados Partes devem assegurar um sistema educativo inclusivo em todos os níveis, bem como a aprendizagem ao longo da vida, com os seguintes objectivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do sentido de dignidade e auto-estima, bem como o reforço do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O pleno desenvolvimento da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas portadoras de deficiência, assim como das suas capacidades físicas e intelectuais;

c) A participação efectiva das pessoas portadoras de deficiência numa sociedade livre.

2. Para efeitos do exercício deste direito, os Estados Partes devem assegurar que:

a) As pessoas portadoras de deficiência não sejam excluídas do sistema educativo geral por virtude da existência de deficiência e que as crianças portadoras de deficiência não sejam excluídas do ensino primário obrigatório e gratuito ou do ensino secundário por virtude da existência de deficiência;

b) As pessoas portadoras de deficiência possam aceder a um ensino primário e secundário inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Sejam providenciadas adaptações razoáveis, em conformidade com as necessidades individuais;

d) As pessoas portadoras de deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educativo geral, de modo a facilitar a sua efectiva educação;

e) Sejam adoptadas medidas de apoio individualizadas e eficazes, em ambientes que maximizem o desenvolvimento académico e social, de acordo com o objectivo de plena inclusão.

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. Os Estados Partes devem assegurar às pessoas portadoras de deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias para facilitar a sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida da comunidade. Para este efeito, os Estados Partes devem adoptar as medidas adequadas, nomeadamente:

a) Facilitar a aprendizagem de Braille, de escrita alternativa e de modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa e o desenvolvimento das capacidades de orientação e de mobilidade, bem como o apoio e aconselhamento pelos seus pares;

b) Facilitar a aprendizagem da linguagem gestual e a promoção da identidade linguística da comunidade surda;

c) Garantir que a educação das pessoas, em particular das crianças cegas, surdas ou surdas e cegas, seja ministrada nas linguagens e nos modos e meios de comunicação mais adequados a cada pessoa e em ambientes que favoreçam o seu máximo desenvolvimento a nível académico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício deste direito, os Estados Partes devem adoptar as medidas adequadas para contratar professores, incluindo professores com deficiência, com habilitações para o ensino da linguagem gestual e/ou Braille e para formar os profissionais e pessoal que trabalham em todos os níveis de ensino. Tal formação deve abranger a sensibilização quanto à problemática da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos adequados de comunicação aumentativa e alternativa, bem como técnicas e materiais pedagógicos adaptados às pessoas portadoras de deficiência.

5. Os Estados Partes devem assegurar que as pessoas portadoras de deficiência possam aceder ao ensino superior ou universitário, à formação profissional, à educação para adultos e à aprendizagem ao longo da vida, sem discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas. Para o efeito, os Estados Partes devem assegurar que sejam providas as adaptações razoáveis às pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 25.º

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas portadoras de deficiência têm o direito de gozar do melhor estado de saúde possível, sem discriminação em razão da deficiência. Os Estados Partes devem adoptar as medidas adequadas para assegurar às pessoas portadoras de deficiência o acesso a serviços de saúde que tenham em conta as especificidades relativas ao sexo, nomeadamente os serviços de reabilitação. Em especial, os Estados Partes devem:

a) Prestar às pessoas portadoras de deficiência programas e cuidados de saúde gratuitos ou a custos acessíveis do mesmo tipo, qualidade e padrão de cuidados dos que são prestados às demais pessoas, incluindo na área da saúde sexual e reprodutiva, e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b) Prestar às pessoas portadoras de deficiência os serviços de saúde de que estas necessitam especificamente em razão da sua deficiência, nomeadamente serviços de despistagem e intervenção precoces, bem como outros destinados a minimizar e prevenir incapacidades adicionais, incluindo entre as crianças e os idosos;

c) Prestar e disponibilizar estes serviços de saúde às pessoas portadoras de deficiência, o mais próximo possível das respectivas comunidades, incluindo nas zonas rurais;

d) Exigir que os profissionais da saúde prestem às pessoas portadoras de deficiência cuidados de saúde com a mesma qualidade dos dispensados às demais pessoas e, sobretudo, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas em causa; para o efeito, os Estados Partes devem realizar acções de formação e estabelecer normas deontológicas para os sectores de saúde pública e privada, por forma a, nomeadamente, sensibilizar os profissionais de saúde quanto aos direitos humanos, dignidade, autonomia e necessidades das pessoas portadoras de deficiência;

e) Proibir, no sector dos seguros, a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, que devem poder obter, em condições equitativas e razoáveis seguros de saúde e, nos casos em que tais seguros sejam permitidos pelo direito nacional, seguros de vida;

f) Impedir que sejam negados, de forma discriminatória, os serviços ou cuidados de saúde, ou a administração de alimentos sólidos ou de líquidos, em razão de deficiência.

Artigo 26.º

Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes devem adoptar medidas eficazes e adequadas, nomeadamente mediante o apoio entre pares, para possibilitar que as pessoas portadoras de deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e a plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como a plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para o efeito, os Estados Partes devem organizar, reforçar e ampliar serviços e programas exaustivos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, por forma a que estes serviços e programas:

a) Sejam iniciados na fase mais precoce possível e sejam baseados numa avaliação multidisciplinar das necessidades e das capacidades de cada pessoa;

b) Apoiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam livremente aceites e sejam disponibilizados às pessoas portadoras de deficiência em locais situados o mais próximo possível das respectivas comunidades, incluindo nas zonas rurais.

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. Os Estados Partes devem promover o desenvolvimento da formação inicial e contínua dos profissionais e pessoal que trabalham nos serviços de habilitação e reabilitação.

3. Os Estados Partes devem promover a disponibilização, o conhecimento e a utilização de dispositivos e tecnologias de apoio concebidos para pessoas portadoras de deficiência e relacionados com a habilitação e reabilitação.

Artigo 27.º

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito ao trabalho das pessoas portadoras de deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas; inclui-se neste âmbito o direito à oportunidade de ganhar a vida com um trabalho livremente escolhido ou aceite no mercado de trabalho, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas portadoras de deficiência. Os Estados Partes devem salvaguardar e promover o exercício do direito ao trabalho, nomeadamente daquelas pessoas que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, mediante a adopção de medidas adequadas, incluindo de natureza legislativa, nomeadamente, para:

a) Proibir a discriminação em razão de deficiência relativamente a todas as questões relativas às formas de emprego, designadamente condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições de saúde e segurança no trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas portadoras de deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas, a condições de trabalho justas e favoráveis, designadamente a igualdade de oportunidades, igualdade de remuneração por trabalho de igual valor, segurança e higiene nos locais de trabalho, protecção contra a ocorrência de assédio e mecanismos de resolução de litígios;

c) Assegurar que as pessoas portadoras de deficiência possam exercer os seus direitos laborais e sindicais, em igualdade de condições com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas portadoras de deficiência o acesso efectivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no emprego e de formação profissional e contínua;

e) Promover, no mercado de trabalho, oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas portadoras de deficiência, bem como assistência na procura, obtenção, manutenção de um emprego e no regresso à vida activa;

f) Promover oportunidades de exercício de uma actividade independente, o espírito empresarial, o desenvolvimento de cooperativas e a criação de empresas próprias;

g) Empregar pessoas portadoras de deficiência no sector público;

h) Promover o emprego de pessoas portadoras de deficiência no sector privado, mediante a adopção de medidas e políticas adequadas que podem incluir programas de acção afirmativa, incentivos e outras acções;

i) Assegurar que sejam efectuadas, no local de trabalho, adaptações razoáveis para pessoas portadoras de deficiência;

j) Promover a aquisição de experiência profissional por parte de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho aberto;

k) Promover programas de reabilitação vocacional e profissional, manutenção no emprego e regresso à vida activa destinados às pessoas portadoras de deficiência.

2. Os Estados Partes devem assegurar que as pessoas portadoras de deficiência não sejam mantidas em escravidão ou servidão e que sejam protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 28.º

Nível de vida adequado e protecção social

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas portadoras de deficiência a um nível de vida adequado, tanto para si como para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário, habitação dignos, bem como à melhoria contínua das suas condições de vida, e devem adoptar as providências necessárias para salvaguardar e promover o exercício deste direito sem discriminação em razão de deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas portadoras de deficiência à protecção social e ao gozo deste direito sem discriminação em razão de deficiência, e devem adoptar as providências necessárias para salvaguardar e promover o exercício deste direito, nomeadamente para:

a) Assegurar a igualdade de acesso das pessoas portadoras de deficiência a serviços de água potável, bem como assegurar o seu acesso a serviços, dispositivos e a outros apoios destinados a colmatar as necessidades relacionadas com a deficiência, que sejam adequados e a custos acessíveis;

b) Assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiência, em particular das mulheres, raparigas e idosos com deficiência, a programas de protecção social e de redução da pobreza;

c) Assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiência e respectivas famílias em situação de pobreza à assistência por parte do Estado relativamente às despesas relacionadas com a deficiência, nomeadamente as que permitem assegurar formação, apoio psicológico, assistência financeira e cuidados temporários adequados;

3600000 000000
https://kiosk.incv.cv 64FF9B75-1AFE-4C95-89E6-FEF847E74C7D

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

d) Assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiência a programas de habitação social;

e) Assegurar a igualdade de acesso das pessoas portadoras de deficiência a programas e prestações de reforma.

Artigo 29.º

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes devem garantir às pessoas portadoras de deficiência direitos políticos e a oportunidade de os exercer em igualdade de condições com as demais pessoas e comprometem-se a:

a) Assegurar que as pessoas portadoras de deficiência possam participar plena e efectivamente na vida política e pública, em igualdade de condições com as demais pessoas, directamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem eleitas, nomeadamente, mediante:

i) A garantia de que os procedimentos, instalações e materiais eleitorais são adequados, acessíveis e de fácil compreensão e utilização;

ii) A protecção do direito das pessoas portadoras de deficiência ao voto por escrutínio secreto, sem intimidação, em eleições e referendos públicos, a candidatarem-se a eleições e a exercerem efectivamente os mandatos electivos, bem como a exercerem quaisquer funções públicas a todos os níveis do governo, facilitando, sempre que necessário, o recurso a novas tecnologias de apoio;

iii) A garantia da livre expressão de vontade das pessoas portadoras de deficiência enquanto eleitores e, para o efeito, sempre que necessário e a seu pedido, a autorização para se fazerem assistir no acto de votar por uma pessoa da sua escolha;

b) Promover activamente um ambiente em que as pessoas portadoras de deficiência possam participar plena e efectivamente na condução de assuntos públicos, sem discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas, incentivando a sua participação nos assuntos públicos, mediante:

i) A participação em organizações não-governamentais e associações relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em actividades e na administração de partidos políticos;

ii) A constituição e adesão a organizações de pessoas portadoras de deficiência para as representar aos níveis internacional, nacional, regional e local, bem como a filiação de pessoas portadoras de deficiência nestas organizações.

Artigo 30.º

Participação na vida cultural e recreativa, em actividades de lazer e desporto

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas portadoras de deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de condições com as demais pessoas, e devem adoptar as medidas necessárias para assegurar que estas pessoas possam:

a) Aceder a materiais culturais em formatos acessíveis;

b) Aceder a programas de televisão, cinema, teatro e a outras actividades culturais em formatos acessíveis;

c) Aceder a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas, serviços de turismo e, tanto quanto possível, a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados Partes devem adoptar as medidas adequadas para que as pessoas portadoras de deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual, não só em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3. Os Estados Partes devem adoptar, em conformidade com o direito internacional, todas as medidas necessárias para assegurar que a legislação de protecção dos direitos de propriedade intelectual não constitua uma barreira excessiva ou discriminatória ao acesso das pessoas portadoras de deficiência a materiais culturais.

4. As pessoas portadoras de deficiência têm direito, em igualdade de condições com as demais pessoas, a que a sua identidade cultural e linguística específica seja reconhecida e apoiada, nomeadamente as linguagens gestuais e a cultura dos surdos.

5. Para que as pessoas portadoras de deficiência possam participar, em igualdade de condições com as demais pessoas, em actividades recreativas, desportivas e de lazer, os Estados Partes devem adoptar as medidas necessárias para:

a) Incentivar e promover, o mais possível, a participação das pessoas portadoras de deficiência em actividades desportivas gerais a todos os níveis;

b) Assegurar que as pessoas portadoras de deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em actividades desportivas e recreativas específicas às deficiências e, para o efeito, incentivar a prestação de instrução, formação e recursos adequados, em igualdade de condições com as demais pessoas;

c) Assegurar que as pessoas portadoras de deficiência tenham acesso aos locais onde decorrem eventos desportivos, recreativos e turísticos;

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

d) Assegurar que as crianças portadoras de deficiência possam participar, em igualdade de condições com as demais crianças, em actividades lúdicas, recreativas, desportivas e de lazer, nomeadamente as organizadas no sistema escolar;

e) Assegurar que as pessoas portadoras de deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de actividades recreativas, turísticas, desportivas e de lazer.

Artigo 31.º

Estatísticas e recolha de dados

1. Os Estados Partes comprometem-se a proceder à recolha de informações adequadas, nomeadamente dados estatísticos e de investigação que lhes permitam formular e executar políticas que visem a aplicação efectiva da presente Convenção. O processo de recolha e conservação destas informações deve:

a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, incluindo a legislação relativa à protecção de dados, com vista a assegurar a confidencialidade e o respeito da privacidade das pessoas portadoras de deficiência;

b) Observar as normas internacionalmente aceites para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos que regem a recolha de dados e a utilização de estatísticas.

2. As informações recolhidas em conformidade com o disposto no presente artigo devem ser devidamente desagregadas, conforme adequado, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, das respectivas obrigações decorrentes da presente Convenção e para identificar e eliminar as barreiras com as quais pessoas portadoras de deficiência se deparam no exercício dos seus direitos.

3. Os Estados Partes devem assumir a responsabilidade pela divulgação de tais estatísticas e assegurar que as mesmas sejam acessíveis às pessoas portadoras de deficiência e outras pessoas.

Artigo 32.º

Cooperação internacional

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e da sua promoção, em apoio dos esforços realizados a nível nacional para a consecução dos propósitos e objectivos da presente Convenção e, para tal, devem adoptar medidas adequadas e eficazes, entre os Estados e, se for caso disso, em parceria com as organizações internacionais e regionais competentes e com a sociedade civil, em particular com as organizações de pessoas portadoras de deficiência. Tais medidas podem incluir, nomeadamente:

a) Assegurar que os mecanismos de cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, tenham em conta as pessoas portadoras de deficiência e lhes sejam acessíveis;

b) Facilitar e apoiar o reforço de capacidades, nomeadamente através do intercâmbio e da partilha de informações, experiências, programas de formação e melhores práticas;

c) Facilitar a cooperação em matéria de investigação e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;

d) Proporcionar, se for caso disso, assistência técnica e apoio financeiro, incluindo mediante a facilitação do acesso a tecnologias de apoio acessíveis e a partilha das mesmas, e mediante a transferência de tecnologias.

2. As disposições do presente artigo são aplicáveis sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte por força da presente Convenção.

Artigo 33.º

Aplicação e acompanhamento a nível nacional

1. Os Estados Partes devem designar, em conformidade com o seu sistema de governo, um ou mais pontos focais no âmbito dos seus governos para as questões relativas à aplicação da presente Convenção, e devem ter em consideração a criação ou a designação de um mecanismo de coordenação a nível governamental com vista a facilitar as acções relativas a esta aplicação nos diversos sectores e a diferentes níveis.

2. Os Estados Partes, em conformidade com os respectivos sistemas jurídico e administrativo, devem manter, reforçar, designar ou criar, a nível interno, um dispositivo que inclua um ou mais mecanismos independentes, conforme necessário, de promoção, protecção e acompanhamento da aplicação da presente Convenção. Ao designar ou ao criar tal mecanismo, os Estados Partes devem ter em conta os princípios relativos ao estatuto e funcionamento das instituições nacionais de protecção e de promoção dos direitos humanos.

3. A sociedade civil, em especial as pessoas portadoras de deficiência e as suas organizações representativas, deve ser envolvida e participar plenamente no processo de acompanhamento.

Artigo 34.º

Comité dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência

1. É instituído um Comité dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (daqui em diante denominado «Comité») para desempenhar as funções a seguir definidas.

2. O Comité é composto, no momento da entrada em vigor da presente Convenção, por doze peritos. Após sessenta ratificações ou adesões adicionais à Convenção, o Comité contará com mais seis membros, perfazendo um total máximo de dezoito membros.

3. Os membros do Comité têm assento a título pessoal e devem ser pessoas de alto sentido moral e de reconhecida

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

competência e experiência no domínio abrangido pela presente Convenção. Ao designarem os seus candidatos, os Estados Partes são convidados a ter devidamente em conta a disposição enunciada no nº 3 do artigo 4º da presente Convenção.

4. Os membros do Comité são eleitos pelos Estados Partes, tendo em conta os princípios de distribuição geográfica equitativa, de representação das diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, de representação equilibrada dos sexos e de participação de peritos com deficiência.

5. Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes de entre os seus nacionais, em reuniões da Conferência dos Estados Partes. Nestas reuniões, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos que tenham obtido o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. A primeira eleição terá lugar, o mais tardar, seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes, com pelo menos quatro meses de antecedência sobre a data de cada eleição, convidando-os a apresentar as suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral preparará em seguida uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, com indicação dos Estados Partes que os designaram, e comunicá-la-á aos Estados Partes na presente Convenção.

7. Os membros do Comité são eleitos por quatro anos. Podem ser reeleitos uma vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o nome destes seis membros será tirado à sorte pelo Presidente da reunião referida no n.º 5 do presente artigo.

8. A eleição dos seis membros adicionais do Comité será realizada por ocasião das eleições regulares, em conformidade com as disposições pertinentes do presente artigo.

9. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité ou se, por qualquer outro motivo, um membro declarar que não pode continuar a exercer as suas funções, o Estado Parte que havia proposto a sua candidatura deve designar outro perito com as qualificações necessárias e que satisfaça os requisitos enunciados nas disposições pertinentes do presente artigo para preencher a vaga até ao termo do mandato.

10. O Comité adopta o seu regulamento interno.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas ao abrigo da presente Convenção e convoca a sua primeira reunião.

12. Com a aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas, os membros do Comité instituído ao abrigo da presente Convenção, recebem emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas, nos termos e condições fixados pela Assembleia Geral, tendo em conta a importância das responsabilidades do Comité.

13. Os membros do Comité gozam das facilidades, dos privilégios e das imunidades concedidos aos peritos em missão para as Nações Unidas, tal como são enunciados nas secções pertinentes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 35.º

Relatórios dos Estados Partes

1. Cada Estado Parte deve apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório exaustivo sobre as medidas que tenha adoptado para dar cumprimento às obrigações que lhe cabem por força da presente Convenção e sobre os progressos obtidos neste sentido, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte em causa.

2. Subsequentemente, os Estados Partes devem apresentar relatórios complementares pelo menos de quatro em quatro anos e ainda todos os relatórios solicitados pelo Comité.

3. O Comité determina as directrizes relativas ao teor dos relatórios.

4. Os Estados Partes que tenham apresentado ao Comité um relatório inicial exaustivo não necessitam de repetir, nos seus relatórios subsequentes, as informações anteriormente comunicadas. Os Estados Partes são convidados a elaborar os seus relatórios segundo um processo aberto e transparente e a ter devidamente em consideração a disposição enunciada no nº 3 do artigo 4º da presente Convenção.

5. Os relatórios podem indicar os factores e as dificuldades que afectem o grau de cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36.º

Apreciação dos relatórios

1. Cada relatório é apreciado pelo Comité, que formula as sugestões e recomendações gerais que considere adequadas e que as transmite ao Estado Parte interessado. O Estado Parte pode comunicar, em resposta ao Comité, todas as informações que julgue oportunas. O Comité pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação da presente Convenção.

2. Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a apresentação de um relatório, o Comité pode notificar o Estado Parte em causa da necessidade de analisar a aplicação da presente Convenção naquele Estado Parte com base nas informações fiáveis de que disponha, se o relatório em questão não for apresentado no prazo de três meses a contar da notificação. O Comité convidará o Estado Parte em causa a participar nesta análise. Se o Estado Parte responder apresentando o seu relatório, aplicar-se-ão as disposições previstas no n.º 1 do presente artigo.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas comunica os relatórios a todos os Estados Partes.

4. Os Estados Partes devem divulgar largamente os seus relatórios ao público nos seus próprios países e devem facilitar o acesso do público às sugestões e recomendações gerais a que os mesmos derem lugar.

5. O Comité transmite às agências especializadas, aos fundos e programas das Nações Unidas e aos outros organismos competentes, da forma que julgar adequada, os relatórios dos Estados Partes que contenham pedidos ou indiquem necessidades de consultadoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comité relativas aos referidos pedidos ou indicações, a fim de que os mesmos possam ser considerados.

Artigo 37.º

Cooperação entre os Estados Partes e o Comité

1. Os Estados Partes devem cooperar com o Comité e prestar assistência aos seus membros no cumprimento dos seus mandatos.

2. Nas suas relações com os Estados Partes, o Comité deve ter devidamente em consideração as formas e os meios de reforçar as capacidades nacionais para a aplicação da presente Convenção, nomeadamente, através da cooperação internacional.

Artigo 38.º

Relações do Comité com outros órgãos

A fim de promover a aplicação efectiva da presente Convenção e encorajar a cooperação internacional no domínio abrangido pela presente Convenção:

a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas têm o direito de se fazer representar aquando da apreciação da aplicação de disposições da presente Convenção que se inscrevam no âmbito dos seus mandatos. O Comité pode convidar as agências especializadas e outros organismos competentes que julgue apropriados a fornecer o seu parecer técnico sobre a aplicação da Convenção em áreas que se inscrevam no âmbito dos seus respectivos mandatos. O Comité pode convidar as agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção em áreas que se inscrevam no âmbito das suas respectivas actividades;

b) No desempenho do seu mandato, o Comité consulta, sempre que necessário, outros órgãos pertinentes instituídos por tratados internacionais relativos aos direitos humanos, a fim de assegurar a coerência das suas respectivas directrizes relativas à elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais, e de evitar a duplicação e sobreposição no exercício das suas funções.

Artigo 39.º

Relatório do Comité

O Comité apresenta, de dois em dois anos, um relatório das suas actividades à Assembleia Geral e ao Conselho Económico e Social e pode formular sugestões e recomendações gerais com base na análise dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais são incluídas no relatório do Comité, acompanhadas de eventuais comentários dos Estados Partes.

Artigo 40.º

Conferência dos Estados Partes

1. Os Estados Partes reúnem-se com regularidade numa Conferência dos Estados Partes a fim de analisar qualquer assunto relativo à aplicação da presente Convenção.

2. O mais tardar seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes será convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. As reuniões subsequentes serão convocadas pelo Secretário-Geral de dois em dois anos ou conforme decisão da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 41.º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção.

Artigo 42.º

Assinatura

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, a partir de 30 de Março de 2007.

Artigo 43.º

Consentimento de vínculo

A presente Convenção está sujeita a ratificação dos Estados signatários e a confirmação formal das organizações de integração regional signatárias. Está aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a tenha assinado.

Artigo 44.º

Organizações de integração regional

1. Por «Organização de integração regional» entende-se uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região à qual os seus Estados Membros tenham delegado competências relativamente a matérias regidas pela presente Convenção. Tais organizações devem declarar, nos seus instrumentos de confirmação formal ou de adesão, o âmbito da sua competência relativamente às matérias regidas pela presente Convenção. Posteriormente, devem informar o depositário sobre qualquer alteração substancial do âmbito das suas competências.

2. As referências a «Estados Partes» na presente Convenção são aplicáveis às referidas organizações nos limites das suas competências.

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. Para efeitos do disposto no nº 1 do artigo 45º, e nos números 2 e 3 do artigo 47º da presente Convenção, não deve ser considerado nenhum instrumento depositado por uma organização de integração regional.

4. As organizações de integração regional dispõem, para exercer o seu direito de voto na Conferência dos Estados Partes em matérias da sua competência, de um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que forem Partes na presente Convenção. Tais organizações não exercem o seu direito de voto se qualquer dos seus Estados membros exercer o seu direito de voto e vice-versa.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratifique ou confirme formalmente a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de confirmação formal ou de adesão.

Artigo 46.º

Reservas

1. Não são admitidas reservas incompatíveis com o objecto e o propósito da presente Convenção.

2. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento.

Artigo 47.º

Emendas

1. Qualquer Estado Parte pode propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deve comunicar todas as propostas de emendas aos Estados Partes, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis à convocação de uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e decidir a seu respeito. Se, num prazo de quatro meses após a data da referida comunicação, um mínimo de um terço dos Estados Partes se pronunciar a favor da convocação da Conferência, o Secretário-Geral deve convocá-la sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes deve ser submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adoptada e aprovada em conformidade com o disposto no nº 1 do presente artigo entra em vigor no trigésimo dia subsequente à data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data da adopção da emenda. Posteriormente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após a data do depósito do respectivo instrumento de aceitação. Uma emenda vincula apenas os Estados Partes que a tiverem aceite.

3. Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, uma emenda adoptada e aprovada em conformidade com o disposto no nº 1 do presente artigo que seja exclusivamente relativa aos artigos 34º, 38º, 39º e 40º, entra em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia subsequente à data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data da adopção da emenda.

Artigo 48.º

Denúncia

Qualquer Estado Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 49.º

Formato acessível

O texto da presente Convenção será difundido em formatos acessíveis.

Artigo 50.º

Textos que fazem fé

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção fazem igualmente fé.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução nº 149/VII/2010

de 24 de Janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *h*) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo Facultativo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1999, cujo texto original em língua francesa e a respectiva tradução em língua portuguesa, em anexos, fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2 º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 9 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ANEXOS

PROTOCOLE FACULTATIF DU 6 OCTOBRE 1999 SE RAPPORTANT À LA CONVENTION SUR L'ÉLIMINATION DE TOUTES LES FORMES DE DISCRIMINATION À L'ÉGARD DES FEMMES

*Les Etats Parties au présent Protocole,*notant que la Charte des Nations Unies réaffirme la foi dans les droits fondamentaux de l'individu, dans la dignité et la valeur de la personne humaine et dans l'égalité des droits des femmes et des hommes, notant également que la Déclaration universelle des droits de l'homme proclame que tous les êtres humains naissent libres et égaux en dignité et en droits et que chacun peut se prévaloir de tous les droits et de toutes les libertés proclamés dans la Déclaration, sans distinction aucune, notamment de sexe, rappelant que les Pactes internationaux relatifs aux droits de l'homme et les autres instruments internationaux relatifs aux droits de l'homme interdisent la discrimination fondée sur le sexe, rappelant la Convention sur l'élimination de toutes les formes de discrimination à l'égard des femmes3 («la Convention»), dans laquelle les Etats Parties condamnent la discrimination à l'égard des femmes sous toutes ses formes et conviennent de poursuivre par tous les moyens appropriés et sans retard une politique tendant à éliminer la discrimination à l'égard des femmes, réaffirmant qu'ils sont résolus à assurer le plein exercice par les femmes, dans des conditions d'égalité, de tous les droits fondamentaux et libertés fondamentales et de prendre des mesures efficaces pour prévenir les violations de ces droits et libertés, *sont convenus de ce qui suit:*

Art. 1

Tout Etat Partie au présent Protocole («l'Etat Partie») reconnaît la compétence du Comité pour l'élimination de la discrimination à l'égard des femmes («le Comité») en ce qui concerne la réception et l'examen de communications soumises en application de l'art. 2.

Art. 2

Des communications peuvent être présentées par des particuliers ou groupes de particuliers ou au nom de particuliers ou groupes de particuliers relevant de la juridiction d'un Etat Partie, qui affirment être victimes d'une violation par cet Etat Partie d'un des droits énoncés dans la Convention. Une communication ne eut être présentée au nom de particuliers ou groupes de particuliers qu'avec leur consentement, à moins que l'auteur ne puisse justifier qu'il agit en leur nom sans un tel consentement.

Art. 3

Les communications doivent être présentées par écrit et ne peuvent être anonymes.

Une communication concernant un Etat Partie à la Convention qui n'est pas Partie au présent Protocole est irrecevable par le Comité.

Art. 4

1. Le Comité n'examine aucune communication sans avoir vérifié que tous les recours internes ont été épuisés, à moins que la procédure de recours n'excède dês délais raisonnables ou qu'il soit improbable que le requérant obtienne réparation par ce moyen.

2. Le Comité déclare irrecevable toute communication:

a) ayant trait à une question qu'il a déjà examinée ou qui a déjà fait l'objet ou qui fait l'objet d'un examen dans le cadre d'une autre procédure d'enquête ou de règlement international;

b) incompatible avec les dispositions de la Convention;

c) manifestement mal fondée ou insuffisamment motivée;

d) constituant un abus du droit de présenter de telles communications;

e) portant sur des faits antérieurs à la date d'entrée en vigueur du présent Protocole à l'égard des Etats Parties intéressé, à moins que ces faits ne persistent après cette date.

Art. 5

1. Après réception d'une communication, et avant de prendre une décision sur le fond, le Comité peut à tout moment soumettre à l'urgente attention de l'Etat Partie intéressé une demande tendant à ce qu'il prenne les mesures conservatoires nécessaires pour éviter qu'un dommage irréparable ne soit causé aux victimes de la violation présumée.

2. Le Comité ne préjuge pas de sa décision sur la recevabilité ou le fond de la communication du simple fait qu'il exerce la faculté que lui donne le par. 1 du présent article.

Art. 6

1. Sauf s'il la juge d'office irrecevable sans en référer à l'Etat Partie concerné, et à condition que l'intéressé ou les intéressés consentent à ce que leur identité soit révélée à l'Etat Partie, le Comité porte confidentiellement à l'attention de l'Etat Partie concerné toute communication qui lui est adressée en vertu du présent Protocole.

2. L'Etat Partie intéressé présente par écrit au Comité, dans un délai de six mois, des explications ou déclarations apportant des précisions sur l'affaire qui fait l'objet de la communication, en indiquant le cas échéant les mesures correctives qu'il a prises.

Art. 7

1. En examinant les communications qu'il reçoit en vertu du présent Protocole, le Comité tient compte de toutes les indications qui lui sont communiquées par les particuliers ou groupes de particuliers ou en leur nom et par l'Etat Partie intéressé, étant entendu que ces renseignements doivent être communiqués aux parties concernées.

2. Le Comité examine à huit clos les communications qui lui sont adressées en vertu du présent Protocole.

3. Après avoir examiné une communication, le Comité transmet ses constatations à son sujet, éventuellement accompagnées de ses recommandations, aux parties concernées.

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

4. L'Etat Partie examine dûment les constatations et les éventuelles recommandations du Comité, auquel il soumet, dans un délai de six mois une réponse écrite, l'informant notamment de toute action menée à la lumière de ses constatations et recommandations.

5. Le Comité peut inviter l'Etat Partie à lui soumettre de plus amples renseignements sur les mesures qu'il a prises en réponse à ces constatations et éventuellement recommandations, y compris, si le Comité le juge approprié, dans les rapports ultérieurs que l'Etat Partie doit lui présenter conformément à l'art. 18 de la Convention.

Art. 8

1. Si le Comité est informé, par des renseignements crédibles, qu'un Etat Partie porte gravement ou systématiquement atteinte aux droits énoncés dans la Convention, il invite cet Etat à s'entretenir avec lui des éléments ainsi portés à son attention et à présenter ses observations à leur sujet.

2. Le Comité, se fondant sur les observations éventuellement formulées par l'Etat Partie intéressé, ainsi que sur tout autre renseignement crédible dont il dispose, peut charger un ou plusieurs de ses membres d'effectuer une enquête et de lui rendre compte sans tarder des résultats de celle-ci. Cette enquête peut, lorsque cela se justifie et avec l'accord de l'Etat Partie, comporter des visites sur le territoire de cet Etat.

3. Après avoir étudié les résultats de l'enquête, le Comité les communique à l'Etat Partie intéressé, accompagnés, le cas échéant, d'observations et de recommandations.

4. Après avoir été informé des résultats de l'enquête et des observations et recommandations du Comité, l'Etat Partie présente ses observations à celui-ci dans un délai de six mois.

5. L'enquête conserve un caractère confidentiel et la coopération de l'Etat Partie sera sollicitée à tous les stades de la procédure.

Art. 9

1. Le Comité peut inviter l'Etat Partie intéressé à inclure dans le rapport qu'il doit présenter conformément à l'art. 18 de la Convention des précisions sur les mesures qu'il a prises à la suite d'une enquête effectuée en vertu de l'art. 8 du présent Protocole.

2. A l'expiration du délai de six mois visé au par. 4 de l'art. 8, le Comité peut, s'il y a lieu, inviter l'Etat Partie intéressé à l'informer des mesures qu'il a prises à la suite d'une telle enquête.

Art. 10

1. Tout Etat Partie peut, au moment où il signe ou ratifie le présent Protocole ou y adhère, déclarer qu'il ne reconnaît pas au Comité la compétence que confèrent à celui-ci les art. 8 et 9.

2. Tout Etat Partie qui a fait la déclaration visée au par. 1 du présent article peut à tout moment retirer cette déclaration par voie de notification au Secrétaire général.

Art. 11

L'Etat Partie prend toutes les dispositions nécessaires pour que les personnes relevant de sa juridiction qui communiquent avec le Comité ne fassent pas de ce fait l'objet de mauvais traitements ou d'intimidation.

Art. 12

Le Comité résume dans le rapport annuel qu'il établit conformément à l'art. 21 de la Convention les activités qu'il a menées au titre du présent Protocole.

Art. 13

Tout Etat Partie s'engage à faire largement connaître et à diffuser la Convention ainsi que le présent Protocole, et à faciliter l'accès aux informations relatives aux constatations et aux recommandations du Comité, en particulier pour les affaires concernant cet Etat Partie.

Art. 14

Le Comité arrête son propre règlement intérieur et exerce les fonctions que lui confère le présent Protocole conformément à ce règlement.

Art. 15

1. Le présent Protocole est ouvert à la signature de tous les Etats qui ont signé la Convention, l'ont ratifiée ou y ont adhéré.

2. Le présent Protocole est sujet à ratification par tout Etat qui a ratifié la Convention ou y a adhéré. Les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

3. Le présent Protocole est ouvert à l'adhésion de tout Etat qui a ratifié la Convention ou y a adhéré.

4. L'adhésion s'effectue par le dépôt d'un instrument d'adhésion auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

Art. 16

1. Le présent Protocole entrera en vigueur trois mois après la date de dépôt du dixième instrument de ratification ou d'adhésion.

2. Pour chaque Etat qui ratifiera le présent Protocole ou y adhérera après son entrée en vigueur, le Protocole entrera en vigueur trois mois après la date du dépôt par cet Etat de son instrument de ratification ou d'adhésion.

Art. 17

Le présent Protocole n'admet aucune réserve.

Art. 18

1. Tout Etat Partie peut déposer une proposition d'amendement au présent Protocole auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies. Le Secrétaire général communiquera la proposition aux Etats Parties en leur demandant de lui faire savoir s'ils sont favorables à la convocation d'une conférence des Etats Parties aux fins d'examen et de mise aux voix de la proposition. Si un tiers au moins dês Etats Parties se

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

déclare favorable à une telle conférence, le Secrétaire général la convoque sous les auspices de l'Organisation des Nations Unies. Tout amendement adopté par la majorité des Etats Parties présents et votants à la Conférence est présenté à l'Assemblée générale des Nations Unies pour approbation.

2. Les amendements entreront en vigueur lorsqu'ils auront été approuvés par l'Assemblée générale des Nations Unies et acceptés par les deux tiers des Etats Parties au présent Protocole, conformément aux procédures prévues par leur constitution respective.

3. Lorsque les amendements entreront en vigueur, ils auront force obligatoire pour les Etats Parties qui les auront acceptés, les autres Etats Parties restant liés par les dispositions du présent Protocole et par tout autre amendement qu'ils auront accepté antérieurement.

Art. 19

1. Tout Etat Partie peut dénoncer le présent Protocole à tout moment en adressant une notification écrite au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies. La dénonciation prend effet six mois après la date de réception de la notification par le Secrétaire général.

2. Les dispositions du présent Protocole continuent de s'appliquer à toute communication présentée conformément à l'art. 2 ou toute enquête entamée conformément à l'art. 8 avant la date où la dénonciation prend effet.

Art. 20

Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies informe tous les Etats:

a) des signatures, ratifications et adhésions;

b) de la date d'entrée en vigueur du présent Protocole et de tout amendement adopté au titre de l'art. 18;

c) de toute dénonciation au titre de l'art. 19.

Art. 21

1. Le présent Protocole, dont les textes en anglais, arabe, chinois, espagnol, français et russe font également foi, est versé aux archives de l'Organisation des Nations Unies.

2. Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies transmet une copie certifiée conforme du présent Protocole à tous les Etats visés à l'art. 25 de la Convention.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

Adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução n.º A/54/4, de 6 de Outubro de 1999 e aberto à assinatura a 10 de Dezembro (Dia dos Direitos Humanos) de 1999.

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Constatando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, bem como na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Constatando igualmente que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todas as pessoas têm direito a usufruir de todos os direitos e liberdades proclamados na Declaração, sem distinção alguma, incluindo distinção em razão de sexo;

Relembrando que os Pactos Internacionais sobre direitos humanos e outros instrumentos internacionais sobre direitos humanos proíbem a discriminação em razão de sexo;

Relembrando igualmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres ("a Convenção"), na qual os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas e acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política que vise eliminar a discriminação contra as mulheres;

Reafirmando a sua determinação em assegurar o pleno exercício pelas mulheres, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, e de tomar medidas efectivas para prevenir as violações de tais direitos e liberdades:

Acordaram no seguinte:

Artigo 1 º

Qualquer Estado Parte no presente Protocolo ("Estado Parte") reconhece a competência do Comité para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres ("o Comité") para receber e apreciar as participações que lhe sejam apresentadas em conformidade com o artigo 2 º.

Artigo 2 º

As participações poderão ser apresentadas por e em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, que afirmem ser vítimas de violação de qualquer um dos direitos estabelecidos na Convenção por esse Estado Parte. As participações só poderão ser apresentadas em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos mediante o respectivo consentimento, salvo se o autor justificar o facto de estar a agir em nome daqueles sem o seu consentimento.

Artigo 3 º

As participações serão apresentadas por escrito e não poderão ser anónimas. O Comité não receberá qualquer participação que se reporte a um Estado Parte na Convenção que não seja parte no presente Protocolo.

Artigo 4 º

1. O Comité só apreciará uma participação após se ter assegurado de que todos os meios processuais na ordem interna foram esgotados, salvo se o meio processual previsto ultrapassar os prazos razoáveis ou seja improvável que conduza a uma reparação efectiva do requerente.

2. O Comité rejeitará a participação se:

a) A mesma questão já tiver sido apreciada pelo Comité, ou já tiver sido ou esteja a ser apreciada no âmbito de qualquer outro procedimento de inquérito ou de resolução internacional;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) For incompatível com a Convenção;

c) For manifestamente infundada ou se apresentar insuficientemente fundamentada;

d) Constituir um abuso de direito; e

e) Os factos que originaram a participação tiverem ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo relativamente ao Estado Parte em causa, salvo se tais factos persistiram após tal data.

Artigo 5 º

1. Após a recepção de qualquer participação e antes de tomar uma decisão quanto ao mérito, o Comité poderá, a todo o momento, transmitir ao Estado Parte interessado, para urgente consideração, um pedido no sentido de o Estado Parte tomar as medidas cautelares que se mostrem necessárias para evitar que as vítimas da presumível violação sofram danos irreparáveis.

2. O exercício da faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo não implica necessariamente uma decisão favorável sobre a admissibilidade ou o mérito da participação.

Artigo 6 º

1. Salvo se o Comité rejeitar oficiosamente a participação e desde que o indivíduo ou os indivíduos consintam na divulgação da sua identidade a esse Estado Parte, o Comité informará confidencialmente o Estado Parte interessado de qualquer participação que lhe seja apresentada nos termos do presente Protocolo.

2. O Estado Parte interessado apresentará ao Comité, por escrito e num prazo de seis meses, as explicações ou declarações que possam clarificar a questão que originou a comunicação, indicando, se for caso disso, as medidas de coação que aplicou.

Artigo 7 º

1. Ao apreciar as participações que receber nos termos do presente Protocolo, o Comité terá em consideração quaisquer elementos que lhe sejam fornecidos pelos indivíduos ou grupos de indivíduos, ou em nome destes, e pelo Estado Parte interessado, e deles notificará a parte contrária.

2. O Comité apreciará as participações que lhe sejam apresentadas nos termos do presente Protocolo em sessão privada.

3. Após ter apreciado uma participação, o Comité transmitirá as suas considerações, eventualmente acompanhadas das suas recomendações às partes interessadas.

4. O Estado Parte apreciará devidamente as considerações e as eventuais recomendações emanadas do Comité, e apresentará, num prazo de seis meses, uma resposta escrita com indicação das medidas adoptadas.

5. O Comité poderá convidar o Estado Parte a apresentar uma mais ampla informação sobre as medidas que aquele tomou em resposta às suas considerações e eventuais recomendações, incluindo, se o Comité o entender apropriado, os relatórios subsequentes do Estado Parte nos termos do artigo 18.º da Convenção.

Artigo 8 º

1. Se o Comité receber informação credível de que um Estado Parte viola de forma grave ou sistemática os direitos estabelecidos na Convenção, o Comité convidará tal Estado a apreciar, em conjunto com o Comité, a informação e a apresentar as suas observações sobre essa questão.

2. O Comité, baseando-se nas observações eventualmente formuladas pelo Estado Parte interessado e em quaisquer outros elementos credíveis de que disponha, poderá encarregar um ou vários dos seus membros de efectuar um inquérito e de lhe comunicar urgentemente os resultados deste. Tal inquérito poderá, se se justificar e mediante o acordo do Estado Parte, incluir visitas ao território desse Estado.

3. Após ter analisado as conclusões do inquérito, o Comité comunicará tais conclusões ao Estado Parte interessado, acompanhadas, se for caso disso, de observações e recomendações.

4. Após ter sido informado das conclusões do inquérito e das observações e recomendações do Comité, o Estado Parte apresentará as suas observações ao Comité num prazo de seis meses.

5. O inquérito terá carácter confidencial e a cooperação do Estado Parte poderá ser solicitada em qualquer fase do processo.

Artigo 9 º

1. O Comité poderá convidar o Estado Parte interessado a mencionar no relatório, que deverá apresentar em conformidade com o artigo 18 º da Convenção, aspectos específicos relativamente às medidas que tenha tomado na sequência de um inquérito efectuado nos termos do artigo 8 º do presente Protocolo.

2. Expirado o prazo de seis meses referido no n.º 4 do artigo 8.º, o Comité poderá, se necessário, convidar o Estado Parte interessado a informá-lo das medidas que tenha tomado na sequência de tal inquérito.

Artigo 10 º

1. Qualquer Estado Parte poderá, aquando da assinatura ou da ratificação do presente Protocolo, ou da adesão ao Protocolo, declarar que não reconhece ao Comité a competência que lhe é conferida pelos artigos 8.º e 9.º

2. Qualquer Estado Parte, que tenha feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo poderá, a todo o momento, retirar tal declaração mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral.

Artigo 11 º

O Estado Parte tomará todas as medidas necessárias para que as pessoas que relevam da sua jurisdição não sejam objecto de maus tratos ou intimidações em consequência de participações que tenham feito ao Comité nos termos do presente Protocolo.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 12 º

O Comité incluirá, no seu relatório anual previsto no artigo 21 º, um resumo das actividades que empreendeu nos termos do presente Protocolo.

Artigo 13 º

Cada um dos Estados Partes se compromete a dar conhecimento alargado e a difundir a Convenção e o presente Protocolo, bem como a facilitar o acesso às informações relativas às considerações e às recomendações formuladas pelo Comité, em particular sobre as questões que se prendam com esse Estado Parte.

Artigo 14 º

O Comité elaborará o seu próprio regulamento interno e exercerá as funções que lhe são conferidas pelo presente Protocolo em conformidade com tal regulamento.

Artigo 15 º

1. O presente Protocolo ficará aberto à assinatura de todos os Estados que tenham assinado ou ratificado a Convenção, ou a ela tenham aderido.

2. O presente Protocolo ficará sujeito a ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção, ou a ela tenha aderido. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo ficará aberto à adesão por qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou a ela tenha aderido.

4. A adesão efectuar-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 16 º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data de depósito do 10 º instrumento de ratificação ou adesão.

2. Relativamente a cada Estado que ratifique o presente Protocolo, ou a ele adira, após a entrada em vigor deste, o Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 17 º

Nenhuma reserva será admitida ao presente Protocolo.

Artigo 18 º

1. Qualquer Estado Parte poderá depositar uma proposta de alteração do presente Protocolo junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a proposta aos Estados Partes, solicitando-lhes que o informem sobre se se mostram favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para efeitos de apreciação e votação da proposta. Se, pelo menos, um terço dos Estados Partes se declarar favorável à realização de tal conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer alteração adoptada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na Conferência será apresentada à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, para aprovação.

2. As alterações entrarão em vigor logo que tenham sido aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e tenham sido aceites por dois terços dos Estados Partes no presente protocolo, em conformidade com os procedimentos previstos pelas respectivas Constituições.

3. Logo que entrem em vigor, as alterações terão carácter vinculativo para os Estados Partes que as tenham aceitado, ficando os restantes Estados Partes obrigados pelas disposições constantes do presente Protocolo e por qualquer outra alteração que tenham aceitado anteriormente.

Artigo 19 º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o momento mediante uma notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. As disposições constantes do presente Protocolo continuarão a ser aplicáveis a qualquer comunicação submetida em conformidade com o artigo 2 º ou a qualquer inquérito instaurado em conformidade com o artigo 8 º antes da data em que a denúncia produzir efeitos.

Artigo 20 º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados:

a) De quaisquer assinaturas, ratificações ou adesões;

b) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer alteração adoptada nos termos do artigo 18 º; e

c) De qualquer denúncia nos termos do artigo 19º.

Artigo 21 º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 25 º da Convenção.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 5/2011

de 24 de Janeiro

O Decreto-Regulamentar nº 8/98, de 31 de Dezembro, criou e delimitou a Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) da Baia das Gatas, na ilha de São Vicente, reconhecendo a sua especial aptidão para o turismo.

Nessa altura já reconhecia o Governo, na nota preambular ao diploma acima referido, que a zona era *"objecto de intensa e crescente actividade de construção de prédios para fins de habitação de praia e exercício de actividades económicas de apoio ao turismo e aos utentes das praias …"*.

Devido a uma notória falta de articulação entre a entidade gestora das ZDTI e as autoridades municipais no processo de delimitação da citada ZDTI, a Câmara Municipal de São Vicente loteou e vendeu a terceiros, ao longo de vários anos, parcelas de terrenos situados dentro da área delimitada da ZDTI da Baia das Gatas para construção de habitações secundárias. Nos últimos anos, com o aumento da demanda de terrenos para construção de habitações e para investimentos, a Câmara Municipal intensificou o loteamento e venda indevida de novas áreas da ZDTI, sem enquadramento urbanístico adequado, sem articulação com os organismos da administração central competentes e ocupando áreas cada vez mais extensas da ZDTI de Baia das Gatas.

Hoje, constata-se um vasto perímetro ocupado por edificações ou simplesmente loteado e vendido, logo, incompatível com os objectivos que norteiam a criação das zonas turísticas especiais.

Por outro lado, existem particulares que, de boa fé, adquiriram da Câmara Municipal os lotes de terrenos pertencentes ao domínio privado do Estado, investiram recursos próprios ou recorrendo ao crédito bancário na edificação das suas habitações secundárias, mas deparam, subsequentemente, com o problema da impossibilidade de realizar o registo da propriedade a seu favor por interrupção do trato sucessivo.

Assim, consciente desses constrangimentos, face ao pedido insistentemente formulado por esses particulares lesados, decide o Governo, através do presente diploma, proceder à reconfiguração da situação e delimitação da ZDTI da Baia das Gatas, desanexando uma área aproximada de 213 hectares, e transferindo para titularidade do Município de São Vicente parte dos terrenos desanexados, correspondendo a uma área edificada de aproximadamente 32 hectares (trinta e dois hectares), à qual é aplicável o regime excepcional do registo previsto no Decreto-Lei 15/2009, de 2 de Junho, o que permitirá a regularização da situação da titularidade jurídica dos lotes já vendidos pela Câmara Municipal.

A parte restante da área desanexada da ZDTI de Baia das Gatas, correspondendo a uma área não edificada, com aproximadamente 181 hectares (cento e oitenta e um hectares), deverá ser alvo de elaboração de um Plano Detalhado, a partir do qual se equacionará e se decidirá os termos da eventual transferência para a administração municipal.

Aproveita-se, igualmente, no quadro da sua reconfiguração, para expandir a ZDTI da Baia das Gatas de forma a abranger novas áreas circundantes agora, reconhecidamente, com elevado potencial turístico.

Foi promovida a audição do Município de São Vicente;

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de Agosto, que aprova o regime jurídico de declaração e funcionamento das zonas turísticas especiais;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*), do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Desanexação e alteração da ZDTI de Baía das Gatas

1. É desanexada da Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) da Baia das Gatas, na ilha de São Vicente, criada pelo Decreto-Regulamentar nº 8/98, de 31 de Dezembro, uma área correspondente, aproximadamente, a 213 hectares (duzentos e treze hectares), delimitada pelos pontos que vão de 1 a 11, conforme consta do Anexo I ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2. A actual ZDTI da Baía das Gatas, na Ilha de São Vicente, identificada no nº anterior, é dividida em duas denominadas de:

a) ZDTI Norte da Baía das Gatas, com uma área aproximada de 69 hectares, delimitada pelos pontos que vão de A a F, conforme consta do Anexo II ao presente diploma;

b) ZDTI Sul da Baía das Gatas, com uma área aproximada de 1602 hectares, delimitada pelos pontos que vão de A a P, conforme consta do Anexo II ao presente diploma.

3. O Anexos II substitui, para todos os efeitos legais, o Anexo I ao Decreto-Regulamentar nº 8/98, de 31 de Dezembro.

Artigo 2º

Transferência de parte dos terrenos desanexados para o Município de São Vicente

1. São transferidos para titularidade do Município de São Vicente parte dos terrenos desanexados da ZDTI da Baia da Gatas, correspondendo a uma área aproximadamente de 32 hectares (trinta e dois hectares), delimitada pelos pontos que vão de A1 a J1, conforme consta do Anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. O Município de São Vicente deve elaborar um plano de desenvolvimento urbano, nos termos determinados por lei, para toda a área desanexada, conferindo assim coerência urbanística ao aglomerado populacional, estabelecendo as redes viárias, as áreas necessárias para equipamentos colectivos, para habitação de interesse social, bem assim as áreas de amortecimento com as ZDTI Norte e Sul da Baia das Gatas.

3. Mediante o cumprimento do estabelecido na alínea anterior será equacionada a eventual transferência da restante área (delimitada pelos pontos 1 a 10) para a titularidade do município de S.Vicente,

4. É aplicável aos terrenos desanexados da ZDTI de Baia das Gatas a que se refere os n.º 1 do artigo 1º o regime excepcional do registo previsto no Decreto-Lei 15/2009, de 2 de Junho.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Fátima Maria Carvalho Fialho - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 5 de Janeiro de 2011

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 11 de Janeiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

(a que se refere o nº 1 do artigo 1º)

1. Referência

Orto-fotomapa à escala 1:10.000 da Direcção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS84.

2. Delimitação da área desanexada da ZDTI da Baía das Gatas

Aspectos gerais

A área desanexada da ZDTI da Baía das Gatas corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão de 1 à 11, compreendendo uma área aproximada de 213 hectares, conforme o Mapa I e Quadro I, cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84.

MAPA I

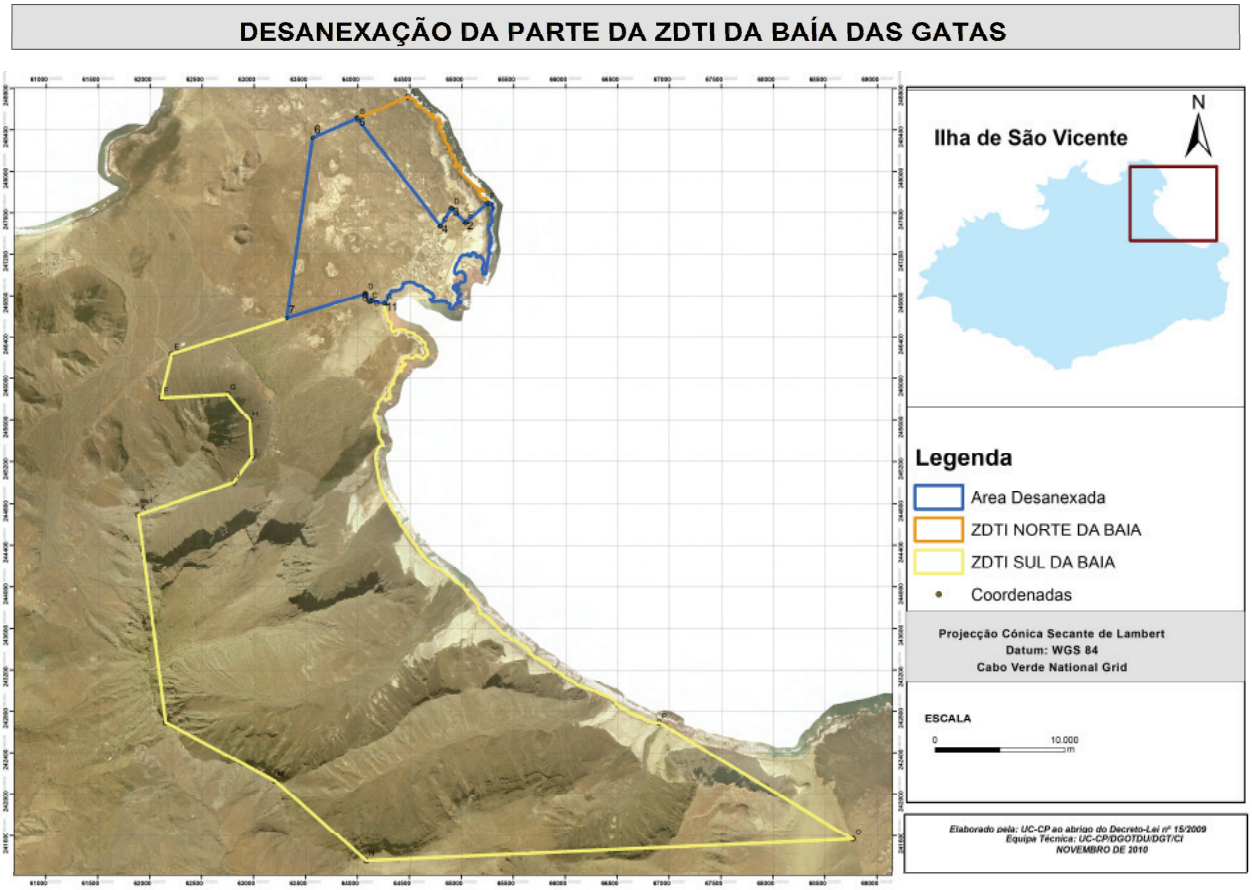

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

QUADRO I

Coordenadas métricas da Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos da área desanexada da ZDTI da Baía das Gata

Pontos	Coordenada X	Coordenada Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	65248.71	247691.13	----	----	Litoral – ponta de Marigoa ou Fragata
2	65036.43	247507.79	Sudoeste	285m	----
3	64900.16	247639.7	Noroeste	205m	Próximo à estrada da Povoação de Baía das Gatas
4	64793.67	247470.7	Sudoeste	205m	Estrada da Povoação de Baía das Gatas
5	63994.28	248506.63	Noroeste	1310m	Sul da ponta de Pesqueiro
6	63563.7	248321.7	Ligeiro pendor à Oeste	470m	Sul da Ponta do Recanto da Prainha
7	63315.87	246583.4	Sul	1775m	Estrada Cidade do Mindelo/ Povoação de Baía das Gatas
8	64071.89	246818.11	Nordeste	790m	
9	64112.91	246746.53	Ligeiro pendor à Sul	85m	Estrada antiga – próximo a zona dos Pescadores
10	64133.92	246752.75	Este	20m	Estrada antiga – próximo a zona dos Pescadores
11	64255.68	246721.39	Sudeste	125m	Zona dos Pescadores - Litoral

A partir do ponto 11 o traçado imaginário segue pelo litoral, na direcção Nordeste, até encontrar o ponto 1, completando o polígono que delimita a área desanexada da ZDTI da Baía das Gatas.

ANEXO II

(a que se refere o nº 2 do artigo 1º)

1. Referência

Orto-fotomapa à escala 1:10.000 da Direcção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS84.

2. Reconfiguração e divisão da ZDTI da Baía das Gatas

a) ZDTI Norte da Baía das Gatas

Aspectos gerais

A área da ZDTI Norte da Baía das Gatas, resultante da divisão, corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão de A a F, compreendendo uma área aproximada de 69 hectares, conforme o Mapa I e Quadro I, cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

MAPA II

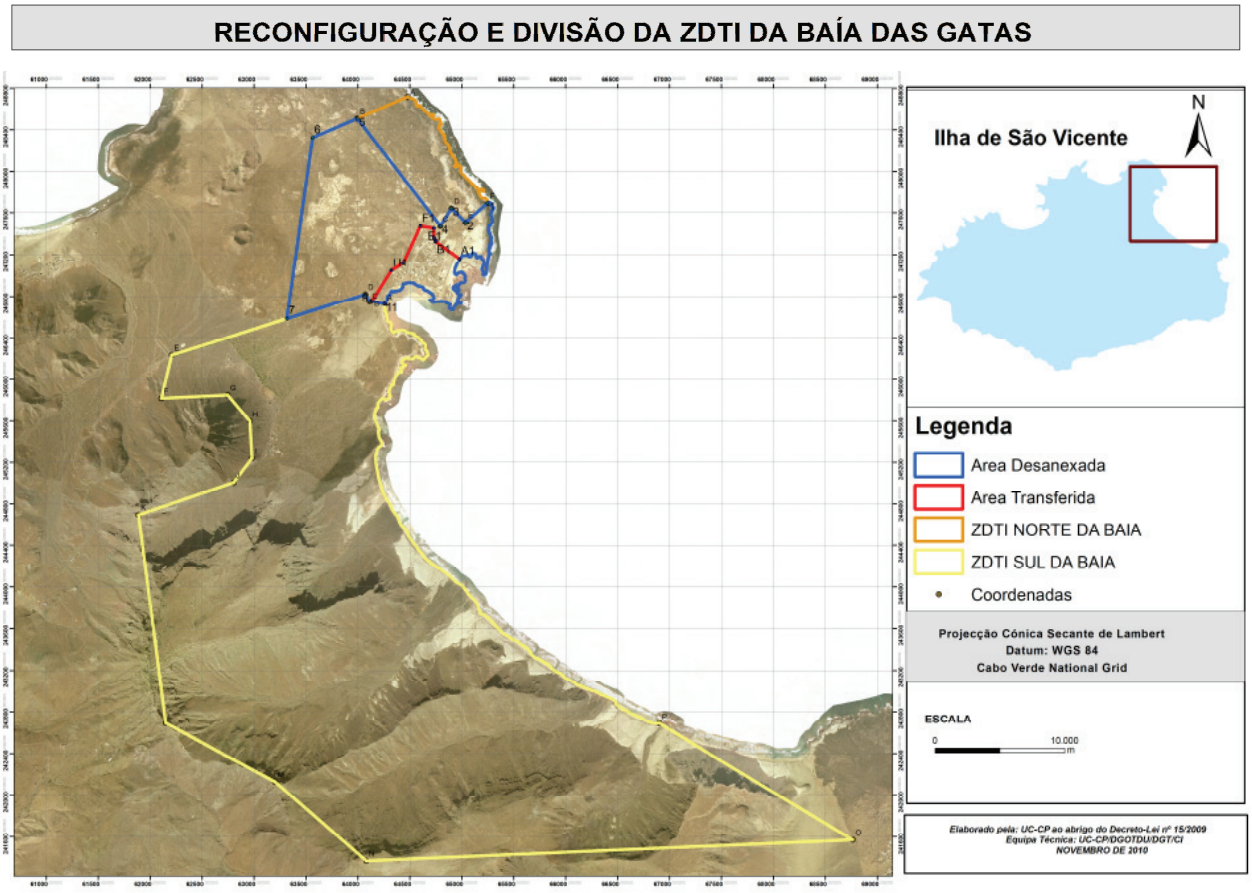

QUADRO I

Coordenadas métricas da Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos da ZDTI Norte da Baía das Gatas

Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
A	64480.99	248716.22	----	----	Litoral
B	63994.28	248506.63	Sudoeste	524m	Sul de Ponta de Pesqueiro
C	64793.67	247470.7	Sudeste	1310m	Estrada da Povoação de Baía das Gatas
D	64900.16	247639.47	Nordeste	205m	Próximo à estrada da Povoação de Baía das Gatas
E	65036.43	247507.79	Sudeste	210m	----
F	65248.71	247691.13	Nordeste	280m	Litoral – Ponta de Marigoa ou de Fragata

A partir do ponto F, a linha imaginária segue pelo litoral na direcção Noroeste até encontrar o ponto A, completando o polígono que delimita a ZDTI Norte da Baía das Gatas.

b) ZDTI Sul da Baía das Gatas

Aspectos gerais

A área da ZDTI Sul da Baía das Gatas, resultante da divisão, corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão de A a P, compreendendo uma área aproximada de 1602 hectares, conforme o Mapa I e Quadro II, cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

QUADRO II

Coordenadas métricas da Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos da ZDTI Sul da Baía das Gatas

Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
A	64255.68	246721.39		---	Zona dos Pescadores – Litoral
B	64133.92	246752.75	Ligeiro pendor á Noroeste	125m	Estrada antiga – próximo a zona dos Pescadores
C	64112.91	246746.53	Oeste	25m	
D	64071.89	246818.11	Ligeiro pendor a Norte	90m	Estrada Cidade do Mindelo/ Povoação de Baía das Gatas
E	62206.89	246234.97	Sudoeste	1955m	
F	62106.85	245818.63	Sul	430m	Encosta do Monte António Gomes
G	62744.87	245849.04	Este	635m	
H	62960.44	245597.26	Sudeste	335m	
I	62980.69	245238.73	Sul	360m	
J	62801.79	245007.46	Sudoeste	295m	Próximo ao talvegue da Ribeira de António Gomes
K	61886.94	244693.93	Sudoeste	965m	Linha de Cumeada – próximo ao Pé de Verde
L	62150.32	242688.5	Sul	2040m	Próximo ao Topo de Forca de Baleia
M	63200.86	242129.16	Sudeste	1200m	Topinho do Morto
N	64081.06	241369.24	Sudeste	1145m	Linha de Cumeada – próximo ao Monte Goa de Cima
O	68763.32	241569.35	Este	4665m	Aproximadamente 500m de distância da Baía de Calhau
P	66902.90	242686.64	Noroeste	2150m	Litoral – próximo a praia de Ceilada de Calhau

A partir do ponto P, a linha imaginária segue pelo litoral na direcção Noroeste até encontrar o ponto A, completando o polígono que delimita a ZDTI Sul da Baía das Gatas.

ANEXO III

(a que se refere nº 1 do artigo 2º)

1. Referência:

Orto-fotomapa à escala 1:10.000 da Direcção Geral do Ordenamento do Território e Habitação, Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS84.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

MAPA III

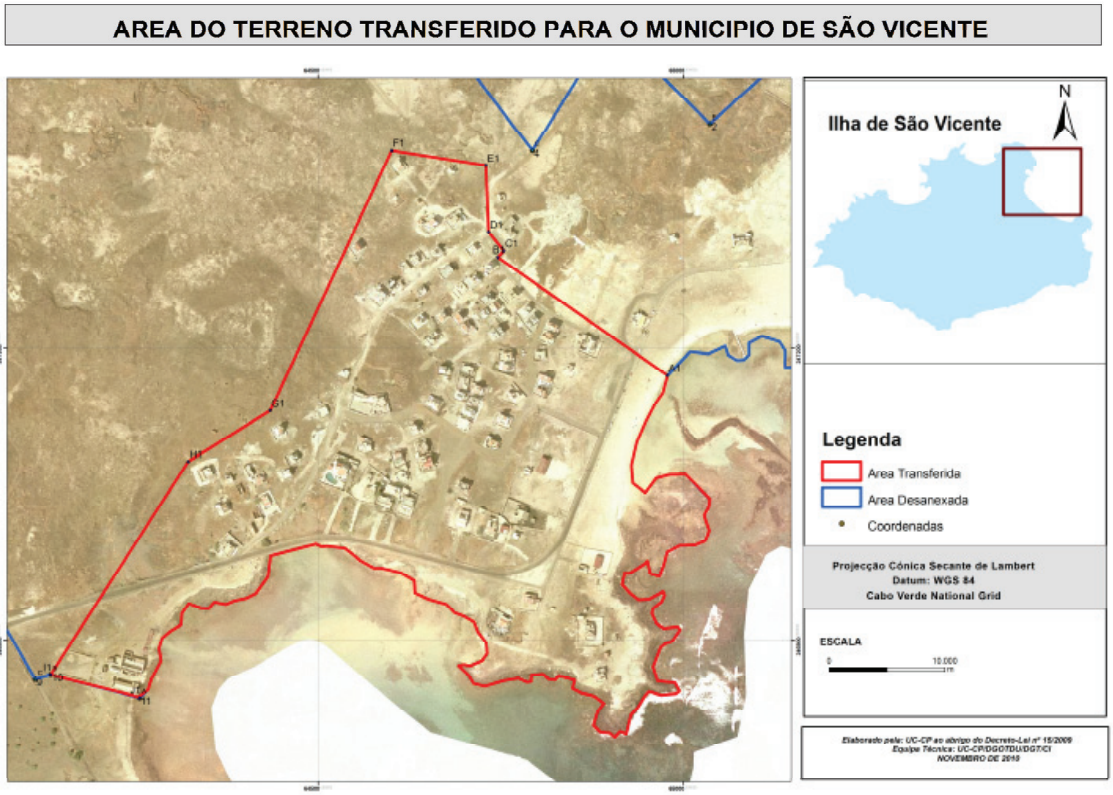

2. Delimitação da área de terreno desanexado da ZDTI de Baía das Gatas transferido para o Município de São Vicente, a que se refere o artigo 2º do presente diploma

Aspectos gerais

A área do terreno desanexado da ZDTI de Baía das Gatas transferido para o Município de São Vicente, a que se refere o artigo 2º do presente diploma, corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão de A1 a J1, compreendendo uma área aproximada de 32 hectares, conforme o Mapa I e Quadro I, cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84.

QUADRO I

Coordenadas métricas da Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos da área de terreno desanexada da ZDTI de Baía das Gatas, transferida para o Município de São Vicente

Pontos	Coordenada X	Coordenada Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
A1	64978.27	247162.23	----	----	Litoral
B1	64746.21	247324.02	Noroeste	285m	Estrada da Povoação de Baía das Gatas
C1	64754.59	247332.74	Ligeiro pendor à Nordeste	15m	
D1	64733.66	247358.71	Noroeste	35m	
E1	64730.19	247449.57	Norte	90m	Limite Norte da Povoação de Baía das Gatas
F1	64601.03	247470.09	Oeste	135m	
G1	64434.2	247114.2	Ligeiro pendor à Sudoeste	395m	Norte da Estrada de Acesso à Povoação
H1	64322.11	247044.42	Sudoeste	130m	
I1	64133.92	246752.75	Sudoeste	350m	Estrada antiga – próximo a zona dos Pescadores
J1	64255.68	246721.39	Ligeiro pendor à Sudeste	125m	Zona dos Pescadores – Litoral

A partir do ponto J1 o traçado imaginário segue pelo litoral, na direcção Nordeste, até encontrar o ponto A1, completando o polígono que delimita a área do terreno desanexado da ZDTI de Baía das Gatas transferido para o Município de São Vicente.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Decreto-Lei nº 6/2011

de 24 de Janeiro

Reconhecendo o sector do turismo como estratégico para a economia de Cabo Verde, considerou-se necessário regular a prestação de serviços vocacionados a atrair turistas e a ocupar os seus tempos livres, bem como a estimular a sua permanência nos locais visitados e a promover o seu conhecimento da cultura e do património do país.

Regula-se, nesse sentido, a prestação de serviços de informação turística, pretendendo garantir-se a credibilidade e qualidade da informação prestada aos turistas e a projecção de uma imagem real e autêntica do país, fiel às suas características, à sua identidade natural e cultural e à identidade do seu povo.

Tendo em conta o crescente interesse pelas actividades comummente designadas por turismo activo, turismo de aventura e por aquelas que corporizam o novo conceito de «oferta de experiências», definem-se regras para o exercício de actividades de animação turística, visando garantir-se a segurança e satisfação dos utilizadores dos serviços, mas também a protecção dos recursos naturais e o desenvolvimento destas actividades de forma compatível com a conservação da natureza e da biodiversidade.

É ainda criada a figura do alojamento complementar ao alojamento turístico, definindo-se requisitos mínimos de higiene e segurança, de forma a alargar a oferta de alojamento a turistas, sem perder de vista a necessidade de salvaguardar de parâmetros mínimos de qualidade.

Com a convicção de que os turistas são cada vez mais exigentes, pretende-se, com o presente decreto-lei, fomentar o investimento neste sector de actividade, qualificar e diversificar a oferta turística, estimular a aposta na criação de produtos turísticos que contribuam para a diferenciação e afirmação do destino e promover, de uma forma geral, o desenvolvimento sustentado do sector turístico.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula o acesso e exercício da actividade dos prestadores de serviços de turismo.

Artigo 2º

Âmbito

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se prestadores de serviços de turismo:

a) Os prestadores de serviços de acompanhamento turístico;

b) Os prestadores de serviços de animação turística;

c) Os prestadores de serviços de alojamento complementar; e

d) Outros prestadores de serviços cuja actividade se destine essencialmente a atrair ou a ocupar os tempos livres de turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos, e que venham a ser reconhecidos como tal por Portaria do membro do governo responsável pela área do turismo.

2. Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente Decreto-Lei os prestadores de serviços de alojamento turístico em empreendimentos turísticos, os prestadores de serviços de restauração ou de bebidas, os agentes de viagens e turismo, os transportadores turísticos e os prestadores de serviços de aluguer de veículos automóveis sem condutor (Rent-a-car), cujas actividades são reguladas por diplomas próprios.

Artigo 3º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) "Acompanhamento turístico", a assistência a turistas em viagens, deslocações ou visitas organizadas a locais com interesse turístico;

b) "Actividades de animação turística", as actividades lúdicas, culturais ou desportivas, com carácter recreativo, desenvolvidas ao ar livre ou em instalações físicas próprias, essencialmente destinadas a atrair turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos e a ocupar os seus tempos livres no período da respectiva permanência nos locais onde aquelas actividades se desenvolvam;

c) "Áreas Protegidas" (AP), as áreas como tal classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, e demais diplomas legais aplicáveis;

d) "Autoridade central do ambiente", a Direcção-Geral do Ambiente ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções;

e) "Autoridade central do turismo", a Direcção-Geral de Turismo ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções;

f) "Condução de visitas", acompanhamento turístico efectuado por pessoas habilitadas a prestar informação turística sobre os locais visitados;

g) "Correios de turismo", os prestadores de serviços de acompanhamento turístico, não habilitados a prestar informação especializada, que acompanham turistas ou utilizadores do serviço turístico em viagens, dentro e fora do país, velando pelo cumprimento do programa das viagens e pelo bem-estar dos turistas ou utilizadores do serviço turístico;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

h) "Empreendimentos turísticos", os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento, mediante remuneração, dispondo, para o seu funcionamento, de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares, à excepção dos explorados sem intuito lucrativo ou para fins exclusivamente de solidariedade social e cuja frequência seja restrita a grupos limitados e dos estabelecimentos de alojamentos complementares;

i) "Estabelecimentos de alojamento complementar", os quartos, moradias e apartamentos que se destinem a oferecer serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, incluindo ou não serviços de refeição, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos;

j) "Guias-intérpretes", os guias de turismo com formação específica para acompanhar turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos em viagens e visitas a locais com interesse turístico, à excepção das áreas protegidas ou de outras com valores naturais;

k) "Guias de natureza", os guias de turismo com formação específica para acompanhar turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos em visitas a áreas protegidas ou outras áreas com valores naturais, prestando informação sobre o património natural e cultural respectivo;

l) "Guias de turismo", os prestadores de serviços de acompanhamento turístico, com formação específica, encarregues de acompanhar turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos em viagens ou em visitas a locais com interesse turístico, dentro e fora do país, prestando informação de carácter geral, histórico, patrimonial ou cultural destinada a proporcionar um melhor conhecimento e fruição dos locais visitados;

m) "Informação turística", a informação sobre as características naturais, culturais ou históricas próprias dos locais, que justificam o respectivo interesse turístico;

n) "Locais de interesse turístico", os espaços naturais ou edificados que pelo seu valor histórico ou cultural ou pelas suas características são susceptíveis de interessar e atrair turistas, de gerar fluxos turísticos e de contribuir para a dinamização da economia local através do desenvolvimento da actividade turística decorrente dos fluxos turísticos gerados;

o) "Prestadores de serviços de alojamento complementar", as pessoas singulares ou colectivas que prestam serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, incluindo ou não refeições, em quartos, moradias ou apartamentos que não reúnam os requisitos para serem qualificados como empreendimentos turísticos;

p) "Prestadores de serviços de animação turística", as pessoas singulares ou colectivas que exploram actividades lúdicas, culturais ou desportivas, com carácter recreativo e declaradas de interesse para o turismo, essencialmente destinadas à atracção e ocupação de tempos livres de turistas e de utilizadores de produtos e serviços turísticos;

q) "Prestadores de serviços de acompanhamento turístico" os profissionais encarregues de acompanhar turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos em viagens ou em visitas a locais com interesse turístico, dentro ou fora do país, com ou sem habilitação específica, prestando ou não informação de carácter geral, histórico ou cultural destinada a proporcionar um melhor conhecimento e fruição do local visitado, conforme se trate de guias de turismo ou de correios de turismo;

r) "Prestadores de serviços de turismo" as pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam, mediante remuneração, actividades turísticas ou actividades complementares à actividade turística, essencialmente destinadas a atrair, a informar ou a ocupar os tempos livres de turistas e de utilizadores de produtos e serviços turísticos;

s) "Sistema de Informação do Turismo", a base de dados domiciliada na autoridade central do turismo que reúne e concentra todas as informações referentes às actividades turísticas e seus agentes;

t) "Turista", a pessoa que passa pelo menos uma noite num local que não seja o do seu ambiente habitual e a sua deslocação não tenha como motivação o exercício de actividade profissional remunerada no local visitado e desde que não ultrapasse 12 (doze) meses consecutivos;

u) "Utilizador de produtos e serviços turísticos", a pessoa que, não reunindo os requisitos para ter a qualidade de turista, utiliza produtos, serviços e facilidades turísticas; e

v) "Unidade de alojamento", é o espaço delimitado destinado ao uso exclusivo e privativo do utente.

Artigo 4º

Deveres gerais dos prestadores de serviços de turismo

Os prestadores de serviços de turismo devem proceder com correcção e urbanidade no exercício das suas funções e respeitar deveres gerais, nomeadamente:

a) Cumprir a legislação específica aplicável às respectivas actividades;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) Apresentar preços e tarifas ao público de forma visível, clara e objectiva, nos termos da lei;

c) Desenvolver a sua actividade com respeito pelo ambiente, pelo património material, imaterial e cultural e pelas comunidades e tradições locais;

d) Assegurar a existência de sistemas de seguro ou de assistência apropriados que garantam, nomeadamente a responsabilidade civil dos danos causados aos turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos, assim como a terceiros, ocorridos no âmbito do exercício da actividade turística, cabendo ao Estado um papel activo na promoção do acesso dos operadores à referida modalidade de seguros e a vias alternativas de resolução dos conflitos relacionados com o consumo de produtos e serviços turísticos, através de centros de mediação e arbitragem;

e) Adoptar as melhores práticas de gestão empresarial e de qualidade de serviço e procedimentos de monitorização e controlo interno da sua actividade.

f) Adoptar práticas comerciais leais e transparentes, não lesivas dos direitos e interesses legítimos dos turistas e utilizadores de produtos turísticos e respeitadoras das normas da livre concorrência.

g) Contribuir, através do pagamento de taxas pela equivalente prestação de serviços, para a sustentabilidade financeira dos agentes públicos do turismo e de programas por eles executados com vista ao desenvolvimento das infra-estruturas e da promoção do destino Cabo Verde;

h) Prestar todas as informações estatísticas e outras relevantes que forem solicitadas pela autoridade central do turismo.

Artigo 5º

Registo no Sistema de Informação do Turismo

1. Os prestadores de serviços de turismo estão sujeitos a registo no Sistema de Informação do Turismo (SIT).

2. O registo é efectuado, oficiosamente, pela autoridade central de turismo, quando se trate de prestadores licenciados ou portadores de carteira profissional emitida pela referida autoridade.

3. As câmaras municipais comunicam à autoridade central de turismo o registo de estabelecimentos de alojamento complementar, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua verificação, com vista à respectiva inscrição no Sistema de Informação do Turismo (SIT).

4. Os prestadores de serviços de turismo referidos no n.º 2 devem comunicar à autoridade central de turismo a alteração de qualquer dos elementos constantes da respectiva inscrição no SIT, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva ocorrência, juntando documento que comprove a alteração comunicada.

CAPÍTULO II

Dos prestadores de serviços de acompanhamento turístico

Artigo 6º

Prestadores de serviços de acompanhamento turístico

1. São prestadores de serviços de acompanhamento turístico os guias de turismo e os correios de turismo.

2. Os guias de turismo compreendem as categorias de guia-intérprete e de guia de natureza.

3. Os guias de turismo estão habilitados a exercer as funções de correio de turismo, não podendo verificar-se o contrário.

Artigo 7º

Acesso à actividade

1. O exercício da actividade dos prestadores de serviços de acompanhamento turístico fica condicionado, à posse do diploma do respectivo curso de formação e da respectiva carteira profissional a emitir pela autoridade central de turismo.

2. As condições de acesso, os planos de estudo e o regime de avaliação e de reconhecimento daqueles cursos são regulamentados por Portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas do turismo, da educação, do ensino superior, do emprego e formação profissional e no caso dos guias de natureza, também do ambiente.

3. O regulamento da carteira profissional é aprovado por Portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas do turismo e do emprego e formação profissional.

4. Os correios de turismo estrangeiros que entrem no país no exercício das suas funções podem assistir os turistas que acompanham em território nacional, sendo válido o título de que disponham para o efeito emitido no país de origem, não podendo, contudo, conduzir visitas em território nacional.

5. Os guias de turismo estrangeiros que pretendam exercer a sua actividade em Cabo Verde, devem solicitar o reconhecimento das suas habilitações ou carteira profissional junto da autoridade central de turismo ou do organismo responsável pelo emprego e formação profissional, nos termos a prever nas Portarias a que se referem os n.ºs 2 e 3, respectivamente.

Artigo 8º

Regras relativas ao exercício da actividade

1. Sempre que as viagens acompanhadas por correios de turismo, nacionais ou estrangeiros, incluam visitas a locais de interesse turístico devem ser requisitados os serviços de um guia-intérprete ou de um guia de natureza, conforme o caso, de preferência domiciliados nos locais onde as visitas se efectuem.

2. Os prestadores de serviços de acompanhamento turístico têm direito, mediante exibição da respectiva carteira profissional, a entrada livre nas estações, cais e gares marítimas e aéreas comerciais e de recreio.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. Os guias de turismo têm direito, mediante exibição da respectiva carteira profissional, a entrada livre em recintos, museus, monumentos ou outros locais de interesse turístico do Estado ou das autarquias locais durante as horas de abertura ao público.

4. Os prestadores de serviços de acompanhamento turístico devem apresentar a carteira profissional às entidades fiscalizadoras competentes, sempre que tal lhes seja pedido.

CAPÍTULO III

Dos prestadores de serviços de animação turística

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 9º

Actividades próprias e acessórias dos prestadores de serviços de animação turística

1. Sem prejuízo do regime legal aplicável a cada uma das actividades previstas nas alíneas seguintes, são consideradas actividades próprias de animação turística as actividades lúdicas, culturais ou desportivas, com carácter recreativo, desenvolvidas, nomeadamente, em ou com uso de:

a) Marinas, portos de recreio e docas de recreio;

b) Kartódromos;

c) Balneários termais e terapêuticos;

d) Parques temáticos;

e) Campos de golfe;

f) Aeronaves, com e sem motor, destinadas a passeios de carácter turístico, desde que a sua capacidade não exceda um máximo de 6 (seis) tripulantes e passageiros;

g) Centros equestres;

h) Instalações e equipamentos de apoio à prática do *windsurf*, *surf*, *bodyboard*, *wakeboard*, esqui aquático, vela, remo, canoagem, mergulho, pesca recreativa e outras actividades náuticas;

i) Instalações e equipamentos de apoio à prática da espeologia, do alpinismo, do montanhismo e de actividades afins;

j) Instalações e equipamentos destinados à prática de pára-quedismo, balonismo e parapente;

k) Instalações e equipamentos destinados a passeios de carácter turístico em animais, bicicletas ou outros veículos todo-o-terreno;

l) Instalações e equipamentos destinados a passeios de carácter turístico em veículos automóveis;

m) Instalações e equipamentos destinados a passeios em percursos pedestres e interpretativos;

n) Instalações e equipamentos para salas de congressos, seminários, colóquios e conferências; e

o) Outros equipamentos e meios de animação turística, nomeadamente de índole cultural, temática ou desportiva, desde que com carácter recreativo, desenvolvidas dentro ou fora de instalações fixas.

2. São, também, consideradas actividades próprias de animação turística as actividades lúdicas, culturais ou desportivas, com carácter recreativo, desenvolvidas em áreas protegidas ou outras com valores naturais, nos termos previstos no artigo 11º.

3. Sem prejuízo do regime legal aplicável a cada uma das actividades previstas nas alíneas seguintes, são consideradas actividades acessórias de animação turística, nomeadamente:

a) Os campos de férias e similares;

b) As iniciativas ou projectos sem instalações fixas, nomeadamente os eventos de natureza económica, promocional, cultural, etnográfica, científica, ambiental ou desportiva, quer se realizem com carácter periódico, quer com carácter isolado;

c) A organização de congressos, seminários, colóquios, conferências, reuniões, exposições artísticas, museológicas, culturais e científicas ou similares;

d) A organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico; e

e) O aluguer de equipamento de animação.

Artigo 10º

Actividades marítimo-turísticas

1. As actividades de animação turística desenvolvidas mediante utilização de embarcações com fins lucrativos designam-se por actividades marítimo-turísticas e integram as seguintes modalidades:

a) Passeios marítimo-turísticos;

b) Aluguer de embarcações com tripulação;

c) Aluguer de embarcações sem tripulação;

d) Serviços efectuados por táxi marítimo;

e) Pesca recreativa;

f) Serviços de natureza marítimo-turística prestados mediante a utilização de embarcações atracadas ou fundeadas e sem meios de propulsão próprios ou selados;

g) Aluguer ou utilização de motas de água e de pequenas embarcações dispensadas de registo; e

h) Outros serviços, designadamente os respeitantes a serviços de reboque de equipamentos de carácter recreativo, tais como pára-quedas e esqui aquático.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. As embarcações, com ou sem propulsão, e demais meios náuticos utilizados na actividade marítimo-turística estão sujeitos aos requisitos e procedimentos técnicos, designadamente em termos de segurança, regulados por diploma próprio.

Artigo 11º

Actividades de animação turística ambiental

1. As actividades de animação turística ambiental destinam-se à ocupação dos tempos livres dos turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos em áreas protegidas ou outras com valores naturais e podem assumir as modalidades de:

a) Animação regional, quando vocacionadas para a divulgação da gastronomia, do artesanato, dos produtos e tradições da região onde se inserem e dos usos e costumes das comunidades locais;

b) Interpretação ambiental, quando se trate da organização de actividades de observação que permitam o conhecimento integrado do património natural que caracteriza a área visitada, designadamente, das suas formações geológicas, flora, fauna e respectivos habitats;

c) Desporto de natureza, quando se trate da organização de actividades de natureza desportiva, com carácter recreativo, praticadas ao ar livre e em contacto directo com a natureza e que, pelas suas características, possam ser praticadas de forma não nociva para a conservação da natureza.

2. As actividades de animação turística ambiental desenvolvidas em áreas protegidas ou outras com valores naturais designam-se actividades de turismo de natureza quando sejam reconhecidas como tal pela autoridade central do ambiente.

3. O reconhecimento de actividades de turismo de natureza cabe à autoridade central do ambiente, sendo atribuído com base nos seguintes critérios:

a) Impacte das actividades no património natural do local projectado para o seu desenvolvimento;

b) Contributo das actividades a desenvolver para a criação de um produto integrado de valorização turística e ambiental das áreas onde se desenvolvam; e

c) Adesão formal do prestador de serviços ao Código de Conduta para um Turismo Sustentável em Cabo Verde, que constitui o anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

4. As actividades de animação turística desenvolvidas em áreas protegidas carecem sempre do reconhecimento como actividades de turismo de natureza.

Artigo 12º

Exclusividade e limites

1. A prestação de serviços de animação turística depende de licença a emitir pela autoridade central de turismo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Não estão abrangidas pelo disposto no presente capítulo:

a) A comercialização directa dos seus produtos e serviços pelos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração ou de bebidas e agências de viagens e turismo;

b) O transporte de clientes pelos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e de bebidas e agências de viagens e turismo, com veículos que lhes pertençam ou sejam contratados expressamente para esse fim; e

c) A venda de serviços de empresas transportadoras.

3. Para além dos prestadores de serviços de animação turística, podem exercer actividades próprias de animação turística, isentas da respectiva licença:

a) As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos, desde que o prevejam no respectivo objecto social, cumpram os requisitos previstos no presente diploma, nomeadamente no que se refere à contratação de seguros obrigatórios e o comuniquem à autoridade central de turismo; e

b) As associações, fundações, misericórdias, mutualidades, instituições privadas de solidariedade social, institutos públicos, clubes e associações desportivas, associações ambientalistas, associações juvenis e entidades análogas, quando se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Prevejam no seu objecto social a possibilidade de exercerem actividades próprias das empresas de animação turística;

ii) A organização das actividades não tenha fim lucrativo;

iii) Se dirija única e exclusivamente aos seus membros ou associados e não ao público em geral;

iv) Não utilizem meios publicitários para a promoção de actividades específicas dirigidos ao público em geral; e

v) Contratem um seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais que cubra os riscos decorrentes das actividades que realizem e um seguro de assistência às pessoas, válido exclusivamente no estrangeiro, quando se justifique, nos termos previstos no artigo 27º.

Artigo 13º

Requisitos gerais

1. As actividades de animação turística devem realizar-se de acordo com as disposições legais e regulamentares em matéria ambiental e sempre que possível, contribuir para a preservação do meio ambiente, nomeadamente maximizando a eficiência na utilização dos recursos e

https://kiosk.incv.cv 64FF9B75-1AFE-4C95-89E6-FEF847E74C7D

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

minimizando a produção de resíduos, ruído, emissões para a água e para a atmosfera e os impactes no património natural.

2. As actividades de animação turística desenvolvidas nas AP devem ainda obedecer aos seguintes requisitos gerais:

a) Contribuir para a descoberta e fruição dos valores naturais e culturais das AP;

b) Contribuir para a revitalização e divulgação dos produtos artesanais tradicionais, em particular os produtos de qualidade legalmente reconhecida e das manifestações sócio-culturais características das AP, bem como do meio rural envolvente;

c) Contribuir para a conservação da natureza;

d) Contribuir para a atracção de turistas e visitantes, nacionais e estrangeiros ou constituir um meio para a ocupação dos seus tempos livres ou para a satisfação das necessidades ou expectativas decorrentes da sua permanência na AP;

e) Respeitar as áreas condicionadas ou interditas de acordo com os instrumentos de gestão territorial em vigor e com os diplomas de criação e regulamentação das AP; e

f) Respeitar as zonas sensíveis ao ruído e à invasão dos seus territórios, bem como as zonas vulneráveis à erosão.

3. Antes da contratualização da prestação dos seus serviços, os prestadores de serviços de animação turística devem informar os seus clientes sobre as características específicas das actividades a desenvolver, dificuldades e eventuais riscos inerentes, material necessário quando não seja disponibilizado pelo prestador, idade mínima e máxima admitida, serviços disponibilizados e respectivo preço.

4. Antes do início da actividade deve ser disponibilizada aos clientes informação completa e clara sobre as regras de utilização de equipamentos, legislação ambiental relevante e comportamentos a adoptar em situação de perigo ou emergência, bem como informação relativa à formação e experiência profissional do prestador de serviços e seus colaboradores.

Artigo 14º

Identificação dos prestadores de serviços de animação turística

1. Os prestadores de serviços de animação turística não podem utilizar denominações iguais ou de tal forma semelhantes às de outras já existentes que possam induzir em erro, sem prejuízo dos direitos resultantes da propriedade industrial.

2. A autoridade central de turismo não deve autorizar o licenciamento de prestadores de serviços de animação turística cuja denominação infrinja o disposto no número anterior, sem prejuízo dos direitos resultantes da propriedade industrial.

3. Os prestadores de serviços de animação turística devem utilizar o mesmo nome em todos os estabelecimentos, iniciativas ou projectos que explorem, devendo, em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e de um modo geral, em toda a actividade externa, indicar o número do seu alvará e a localização da sua sede social.

Secção II

Da declaração de interesse para o turismo

Artigo 15º

Declaração de interesse para o turismo

1. A prestação de serviços de animação turística e a concessão da respectiva licença pela autoridade central de turismo carecem de prévia declaração de interesse para o turismo, nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

2. As actividades de animação turística são declaradas de interesse para o turismo pela autoridade central do turismo, quando contribuam para a captação e ocupação de tempos livres de turistas ou de utilizadores de produtos e serviços turísticos, contribuam para a dinamização da actividade turística da região onde se desenvolvam e cumpram os requisitos exigidos pelo presente diploma e legislação regulamentar.

Artigo 16º

Requerimento inicial

O requerimento para a declaração de interesse para o turismo de actividades de animação turística é feito em simultâneo com o pedido de licença, instruído nos termos previstos no artigo 19º.

Artigo 17.º

Parecer da autoridade central do ambiente

1. A declaração de interesse para o turismo de actividades de animação turística ambiental carece de parecer prévio da autoridade central do ambiente que dispõe de um prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, sob pena de se considerar nada ter a opor.

2. O parecer da autoridade central do ambiente destina-se a:

a) Verificar se o prestador pretende desenvolver actividades em área protegida e se é permitida a sua prática no local projectado;

b) Reconhecer actividades de turismo de natureza quando se pretenda o seu desenvolvimento em área protegida ou quando o prestador de serviços o requeira para actividades a desenvolver em área com valores naturais;

c) Apreciar o impacte das actividades de animação turística ambiental atendendo ao património natural do local onde se venham a desenvolver; e

d) Apreciar o contributo das actividades a desenvolver para a criação de um produto integrado de valorização turística e ambiental da área onde se desenvolvam.

https://kiosk.incv.cv 64FF9B75-1AFE-4C95-89E6-FEF847E74C7D

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º, as empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos de turismo de natureza, quando prevejam no seu objecto social a possibilidade de exercerem actividades próprias de animação turística, usufruem automaticamente do reconhecimento destas actividades como turismo de natureza.

4. Quando desfavorável, o parecer da autoridade central do ambiente é vinculativo.

Secção III

Do licenciamento

Artigo 18º

Licença

1. A concessão da licença pela autoridade central de turismo depende da observância pelo requerente dos seguintes requisitos:

a) Interesse para o turismo das actividades a desenvolver;

b) Prestação das garantias exigidas por este diploma; e

c) Idoneidade comercial do titular do estabele-cimento, dos directores, gerentes ou administradores quando se trate de pessoa colectiva;

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, não são consideradas comercialmente idóneas as pessoas relativamente às quais se verifique:

a) A proibição legal do exercício do comércio;

b) A inibição do exercício do comércio por ter sido declarada a sua falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição e decretada a sua reabilitação;

c) Terem sido titulares, gerentes ou administradores de uma empresa falida, a menos que se comprove terem os mesmos actuado diligentemente no exercício dos seus cargos; e

d) Terem sido titulares, gerentes ou administradores de uma empresa punida com 3 (três) ou mais coimas, desde que lhe tenha sido também aplicada uma sanção de interdição do exercício da profissão ou a sanção de suspensão do exercício da actividade.

3. A licença não pode ser objecto de negócios jurídicos.

Artigo 19º

Pedido de licença

1. Do pedido de licença deve constar:

a) A identificação do requerente;

b) A identificação dos directores, gerentes ou administradores quando se trate de empresas;

c) A localização da sede e dos estabelecimentos existentes;

d) A indicação do nome adoptado para a empresa ou estabelecimento;

e) A identificação das actividades de animação turística a desenvolver e os equipamentos a utilizar;

f) Os locais onde as pretende desenvolver;

g) A identificação de actividades a desenvolver em áreas protegidas e do seu reconhecimento como turismo de natureza, quando aplicável;

h) A indicação do reconhecimento como turismo de natureza de actividades a desenvolver em áreas com valores naturais não integradas na rede nacional de áreas protegidas, quando aplicável; e

i) A demonstração da medida em que as actividades a desenvolver contribuem para a atracção e ocupação de tempos livres de turistas ou de utilizadores de produtos e serviços turísticos.

2. Quando pretenda desenvolver actividades em áreas protegidas ou tenha interesse no reconhecimento como turismo de natureza para as actividades a desenvolver noutras áreas com valores naturais, o requerente deve declarar a sua adesão ao Código de Conduta para um Turismo Sustentável em Cabo Verde, que constitui anexo ao presente diploma e identificar as actividades a desenvolver.

3. Sempre que haja lugar à intervenção de outras entidades ou serviços, compete ainda à autoridade central do turismo promover as diligências necessárias para obter dessas entidades ou serviços os respectivos pareceres, sem prejuízo da faculdade de o requerente o fazer directamente.

4. O pedido deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão da escritura pública ou cópia autenticada do documento particular de constituição da empresa, quando aplicável;

b) Certidão do registo comercial definitivo da empresa, quando aplicável;

c) Comprovativo da inscrição e declaração de início de actividade junto dos serviços competentes da administração fiscal e do sistema nacional de previdência social;

d) Certidão comprovativa do nome adoptado;

e) Cópia devidamente autenticada dos contratos de prestação de garantias;

f) Declaração em como as instalações satisfazem os requisitos exigidos por lei, quando aplicável;

g) Declaração em como o prestador de serviços, os directores, gerentes ou administradores da empresa, não se encontram em alguma das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo anterior; e

h) Programa detalhado das actividades a desenvolver com a indicação dos equipamentos a utilizar e dos demais elementos que se mostrem necessários para a total e completa caracterização do empreendimento, sempre que a realização ou execução do empreendimento não esteja dependente da existência de instalações fixas.

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 20º

Decisão

1. A autoridade central de turismo dispõe de 20 (vinte) dias a contar da data da recepção do requerimento, instruído nos termos do disposto no artigo anterior, para decidir sobre os pedidos de declaração de interesse para o turismo e de licença, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O prazo referido no número anterior suspende-se quando seja pedido o parecer da autoridade central do ambiente e durante o período para a respectiva pronúncia, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 19º.

3. Na falta de decisão no prazo previsto no n.º 1, desde que se mostrem pagas as taxas devidas nos termos do disposto no artigo 28.º, entende-se declarado o interesse para o turismo e concedida a licença, devendo ser emitido o respectivo alvará.

4. A autoridade central de turismo pode solicitar ao interessado a apresentação de outros elementos que considere necessários para se pronunciar sobre o pedido no prazo de 10 (dez) dias a contar da recepção dos elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior e por uma única vez, ficando suspenso o prazo previsto no n.º 1.

Artigo 21º

Audição prévia

Quando a autoridade central do turismo estiver na posse de elementos que possam conduzir ao indeferimento do pedido de declaração de interesse para o turismo ou de concessão de licença, deve notificar disso o interessado, podendo o mesmo pronunciar-se nos termos da lei, devendo depois ser notificado da decisão final com vista ao eventual exercício dos meios de impugnação administrativa ou contenciosa à sua disposição.

Artigo 22º

Revogação da licença e do reconhecimento de actividades de turismo de natureza

1. A licença para a prestação de serviços de animação turística pode ser revogada por despacho do órgão máximo da autoridade central do turismo quando:

a) O prestador não inicie a sua actividade no prazo de 90 (noventa) dias contados da emissão do alvará, sem justificação atendível;

b) Seja declarada falência do prestador;

c) O prestador cesse o exercício da actividade por um período superior a 90 (noventa) dias, sem justificação atendível;

d) Deixem de se verificar os pressupostos da declaração de interesse para o turismo;

e) Deixe de se verificar algum dos requisitos legais para a concessão da licença;

f) Não for feita a comunicação prevista no n.º 3 do artigo 26º.

2. O reconhecimento de actividades de turismo de natureza, pode ser revogado pelo órgão máximo da autoridade central do ambiente nos seguintes casos:

a) Se deixar de se verificar algum dos requisitos legais para o reconhecimento; e

b) Se se verificar o incumprimento do Código de Conduta para um Turismo Sustentável em Cabo Verde que constitui o anexo I ao presente diploma.

3. A revogação da licença acarreta a cassação do alvará de animação turística.

Secção IV

Do exercício das actividades de animação turística

Artigo 23º

Instalações

1. Quando os prestadores de serviços de animação turística disponham de instalações fixas, estas devem satisfazer as normas vigentes para cada tipo de actividade e serem licenciadas pelas entidades competentes.

2. A emissão do alvará que permite o exercício da actividade dos prestadores de serviços de animação turística não substitui qualquer acto administrativo de licenciamento que seja legalmente necessário para a implementação prática de um estabelecimento, iniciativa, projecto ou actividade, não constitui prova de ter sido assegurado o respeito de quaisquer normas aplicáveis ao mesmo, nem isenta os respectivos prestadores de serviços da responsabilidade civil ou criminal que se possa verificar por força de qualquer acto ilícito relacionado com a actividade.

3. Em caso de não obtenção, suspensão, revogação, invalidação ou caducidade de acto administrativo de licenciamento que constitua pressuposto para a implementação prática de estabelecimento, iniciativa, projecto ou actividade de animação turística, a autoridade central do turismo suspende a licença que tiver concedido ao promotor interessado, fixando-lhe um prazo razoável para a regularização da situação perante as autoridades competentes, sob pena de revogação da licença para o exercício da actividade de animação turística e de cassação do respectivo alvará.

Artigo 24º

Guias de natureza

As actividades e serviços de animação ambiental nas suas diferentes modalidades são obrigatoriamente acompanhados por guias de natureza.

Artigo 25º

Negócios sobre os estabelecimentos

A transmissão da propriedade e a cessão de exploração de estabelecimentos de animação turística dependem da titularidade de uma licença para o exercício das actividades próprias de animação turística pelo adquirente ou cessionário, sob pena de nulidade do negócio jurídico que titular essa transmissão ou cessão de exploração.

https://kiosk.incv.cv 64FF9B75-1AFE-4C95-89E6-FEF847E74C7D

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Secção V

Das garantias

Artigo 26º

Garantias exigidas

1. Para garantia da responsabilidade perante os clientes emergente das actividades desenvolvidas, os prestadores de serviços de animação turística devem contratar um seguro de responsabilidade civil, nos termos previstos no artigo seguinte.

2. Nenhum prestador de serviços de animação turística pode iniciar ou exercer a sua actividade sem fazer prova junto da autoridade central do turismo de que as garantias exigidas foram regularmente contratadas e se encontram em vigor, devendo constar expressamente das respectivas condições particulares a identificação das actividades cobertas.

3. Para efeitos de prova de que os seguros se encontram em vigor, os prestadores de serviços de animação turística dispõem de um prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento dos respectivos prémios de seguro, para comprovar junto da autoridade central de turismo o respectivo pagamento.

Artigo 27º

Seguro de responsabilidade civil

Os prestadores de serviços de animação turística estão obrigados a celebrar e a manter válido um seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais que cubra os riscos decorrentes de todas as actividades exercidas e um seguro de assistência às pessoas, válido exclusivamente no estrangeiro, quando se justifique, nos termos a regulamentar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do turismo, ouvidos o Banco de Cabo Verde e as seguradoras.

Secção VI

Das taxas

Artigo 28º

Taxas

1. Os montantes e meios de pagamento das taxas devidas pela concessão das licenças de animação turística e pelo reconhecimento de actividades de turismo de natureza são fixados por diploma normativo próprio.

2. As taxas devidas pela concessão de licenças de animação turística constituem receita da autoridade central de turismo, revertendo para a autoridade central do ambiente o valor das taxas devidas pelo reconhecimento de actividades de turismo de natureza.

3. As taxas a que se referem os números anteriores são fixadas com base em fundamentação económico-financeira relativa ao seu valor, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar.

CAPÍTULO IV

Dos serviços de alojamento complementar

Artigo 29º

Estabelecimentos de alojamento complementar

1. Os estabelecimentos de alojamento complementar devem obrigatoriamente registar-se na câmara municipal da respectiva área e respeitar os requisitos mínimos de segurança e higiene definidos no presente capítulo.

2. Os estabelecimentos de alojamento complementar registados nas câmaras municipais competentes podem ser comercializados para fins turísticos, pelos seus proprietários ou por terceiros por estes mandatados para o efeito, nomeadamente por agências de viagens e turismo.

3. Os estabelecimentos referidos nos números anteriores devem identificar-se como alojamento complementar, não podendo, em caso algum, utilizar a qualificação turismo e ou turístico, nem qualquer sistema de classificação.

Artigo 30º

Tipologias

1. Os estabelecimentos de alojamento complementar podem ser quartos, moradias ou apartamentos.

2. Considera-se quarto a unidade de alojamento constituída por uma divisão independente inserida numa moradia ou apartamento.

3. Considera-se moradia o estabelecimento de alojamento complementar cuja unidade de alojamento é constituída por um edifício autónomo, de carácter unifamiliar.

4. Considera-se apartamento o estabelecimento de alojamento complementar cuja unidade de alojamento é constituída por uma fracção autónoma de edifício.

Artigo 31º

Registo

1. O registo de estabelecimentos de alojamento complementar pressupõe a existência de licença de utilização, cuja verificação cabe à câmara municipal da respectiva área.

2. O registo de estabelecimentos de alojamento complementar é efectuado mediante o preenchimento de requerimento dirigido ao presidente da câmara municipal, instruído com os seguintes documentos:

a) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;

b) Termo de responsabilidade, passado por técnico habilitado, em como as instalações eléctricas, de gás e termoacumuladores cumprem as normas legais em vigor;

c) Planta do imóvel a indicar quais as unidades de alojamento a afectar à actividade pretendida.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 32º

Vistoria e autorização de abertura

1. No prazo de 60 (sessenta) dias após a apresentação do requerimento a que se refere o artigo anterior, a câmara municipal deve realizar uma vistoria para verificação do cumprimento dos requisitos necessários e autorizar a abertura do estabelecimento ao público.

2. A vistoria deve realizar-se, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

3. Caso se verifique, na sequência da vistoria, que o estabelecimento não cumpre os requisitos mínimos de segurança e higiene previstos no presente capítulo, pode a câmara municipal estabelecer prazo para eliminação das deficiências detectadas, sob pena de não autorizar a abertura do estabelecimento ao público, ficando suspenso o prazo a que se refere o n.º 1.

4. Findo o prazo referido no n.º 1, e uma vez realizadas as obras determinadas nos termos previstos no número anterior, quando necessárias, sem que tenha sido autorizada a abertura, pode o requerente abrir ao público, constituindo título válido para o efeito o requerimento a que se refere o artigo anterior, com o carimbo da câmara municipal competente.

Artigo 33º

Capacidade

1. A capacidade dos estabelecimentos de alojamento complementar é determinada pelo correspondente número e tipo de camas (individuais ou duplas) fixas instaladas nas unidades de alojamento.

2. Nas unidades de alojamento podem ser instaladas camas convertíveis desde que não excedam o número de camas fixas.

3. Nas unidades de alojamento podem ser instaladas camas suplementares amovíveis.

Artigo 34º

Requisitos gerais

1. Os estabelecimentos de alojamento complementar devem:

a) Estar instalados em edifícios com licença ou autorização de utilização;

b) Estar instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;

c) Ter ligação à rede pública de abastecimento de água ou ser dotados de um sistema privativo de abastecimento de água com origem devidamente controlada;

d) Ter ligação à rede pública de esgotos ou ser dotados de fossas sépticas dimensionadas para a capacidade máxima do estabelecimento;

e) Ser dotados de água corrente quente e fria;

f) Ser dotados de electricidade.

2. As unidades de alojamento dos estabelecimentos de alojamento complementar devem:

a) Ter uma janela ou sacada com comunicação directa para o exterior que assegure as adequadas condições de ventilação e arejamento;

b) Estar dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;

c) Dispor de um sistema que permita vedar a entrada de luz exterior;

d) Dispor de portas equipadas com um sistema de segurança que assegure a privacidade dos utentes.

3. Os estabelecimentos de alojamento complementar devem dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por cada 3 (três) quartos ou por fracção, dotada de lavatório, retrete e banheira ou chuveiro.

4. As instalações sanitárias dos estabelecimentos de alojamento complementar devem dispor de um sistema de segurança que garanta privacidade.

5. A entidade responsável pela comercialização do estabelecimento de alojamento complementar deve prestar aos utentes informação sobre as respectivas normas de funcionamento.

Artigo 35º

Requisitos de higiene

1. Os estabelecimentos de alojamento complementar devem reunir sempre condições de higiene e limpeza.

2. Os serviços de arrumação e limpeza da unidade de alojamento complementar, bem como a mudança de toalhas e de roupa de cama, devem ter lugar, no mínimo, 1 (uma) vez por semana e sempre que exista uma alteração de utente.

Artigo 36º

Requisitos de segurança

1. Os estabelecimentos de alojamento complementar devem observar as regras gerais de segurança contra riscos de incêndio e os requisitos referidos nos números seguintes.

2. Os estabelecimentos de alojamento complementar devem dispor de:

a) Extintores e mantas de incêndios acessíveis e em quantidade adequada à respectiva capacidade;

b) Equipamento de primeiros socorros;

c) Manual de instruções de todos os electrodomésticos existentes nas unidades de alojamento ou, na falta dos mesmos, informação sobre o respectivo funcionamento e manuseamento;

d) Indicação dos números de contacto dos bombeiros municipais e dos serviços de protecção civil territorialmente competentes.

3. Os estabelecimentos de alojamento complementar devem ainda dispor de telefone móvel ou fixo com ligação à rede exterior.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 37º

Publicidade

A publicidade, documentação comercial e produtos promocionais dos estabelecimentos de alojamento complementar deve indicar o respectivo nome, seguido da expressão "alojamento complementar" ou a abreviatura "AC".

Artigo 38º

Placa identificativa

Os estabelecimentos de alojamento complementar devem afixar, no exterior, junto ao acesso principal, uma placa identificativa, a qual deve ser fornecida pela câmara municipal, e deve ser conforme ao modelo a aprovar por portaria dos membros do governo responsáveis pela administração local e turismo.

CAPÍTULO V

Da fiscalização e sanções

Artigo 39º

Competências de fiscalização

1. Sem prejuízo das competências de outras entidades fiscalizadoras da actividade económica, compete à autoridade central do turismo, ou à autoridade central do ambiente quando se trate de actividades de animação turística ambiental, ou às câmaras municipais quando se trate de serviços de alojamento complementar:

a) Fiscalizar a observância do disposto no presente diploma;

b) Conhecer das reclamações apresentadas; e

c) Instruir os processos por infracções ao disposto no presente diploma.

2. As autoridades administrativas e policiais prestam auxílio aos funcionários da autoridade central do turismo ou das câmaras municipais, consoante os casos, no exercício das funções de fiscalização.

3. Todas as autoridades e seus agentes devem participar à autoridade central do turismo ou às câmaras municipais competentes, consoante os casos, quaisquer infracções ao presente diploma de que tenham conhecimento.

4. Aos funcionários em serviço de inspecção devem ser facultados os elementos justificadamente solicitados.

Artigo 40º

Livro de reclamações

1. Os prestadores de serviços de turismo devem dispor de livro de reclamações, que é obrigatoriamente facultado aos clientes que o solicitem nos termos e para os efeitos definidos no Decreto-Lei n.º 19/2008, de 9 de Junho.

2. O prestador de serviços deve enviar o original da reclamação à Inspecção-Geral das Actividades Económicas, que o remete, no prazo de 5 (cinco) dias, à entidade competente para conhecer da reclamação e instruir o processo, nos termos previstos no artigo anterior, e deve entregar um duplicado ao reclamante, que pode, querendo, remetê-lo à entidade competente para apreciar a reclamação, acompanhado dos meios de prova necessários à sua apreciação.

Artigo 41º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações:

a) O incumprimento pelo prestador de serviços do turismo, no exercício das suas actividades, dos deveres gerais previstos no artigo 4º;

b) A não inscrição do prestador de serviços do turismo no Sistema de Informação do Turismo (SIT), quando ela não é de carácter oficioso, bem como a não comunicação à autoridade central de turismo da alteração de qualquer dos elementos constantes de inscrição existente, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 5º;

c) O exercício da actividade de prestador de serviço de acompanhamento turístico sem a devida habilitação, designadamente, sem a posse da formação exigida e da carteira profissional, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 7º;

d) A condução de visitas no território nacional por correios turísticos estrangeiros, em violação ao disposto no n.º 4 do artigo 7º;

e) A prestação de serviço de acompanhamento turístico, no território nacional, por guias turísticos estrangeiros, cujas habilitações ou carteira profissional não foi reconhecido nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 7º;

f) A condução de visitas por correios de turismo, nacionais ou estrangeiros, que incluam visitas a locais históricos, sem o acompanhamento de guia-intérprete ou de guia de natureza, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 8º;

g) A não apresentação pelos prestadores de acompanhamento turístico da respectiva carteira profissional nos termos do n.º 4 do artigo 8º;

h) O exercício de actividade de animação turística sem a respectiva licença nos termos do n.º 1 do artigo 12º, ou quando esta não é exigida, sem o preenchimento dos requisitos previstos no n.º 3 do artigo 12º, bem como o seu exercício com base em transmissão ou cessão de exploração da actividade nula, nos termos do artigo 25º;

i) O incumprimento pelo prestador de serviço de animação turística, no exercício das suas actividades, dos requisitos específicos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13º;

j) A não disponibilização aos clientes pelo prestador de serviço de animação turística das informações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 13º;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

k) O incumprimento pelo prestador de serviço de animação turística da obrigação de utilização do mesmo nome em todos os estabelecimentos, iniciativas ou projectos que explore, bem como de indicação do número do seu alvará e da localização da sua sede, em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e, de um modo geral, em toda a sua actividade externa, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 14º;

l) A prestação de serviço de animação turística por quem seja considerado comercialmente inidóneo para o efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 18º;

m) A realização de negócio jurídico cujo objecto seja a licença para a prestação de serviço de animação turística, em violação ao disposto no n.º 3 do artigo 18º;

n) A prestação de serviço de animação turística com desrespeito pelas condições que estiveram na base da concessão da licença para o seu exercício, previstas nos artigos 19º e 22º;

o) O incumprimento pelo prestador de serviço de animação turística ambiental do Código de conduta dos prestadores de serviços de Turismo de Natureza, anexo ao presente diploma;

p) A realização de actividade e serviço de animação turística ambiental sem o acompanhamento de guia da natureza, em violação ao disposto no artigo 24º;

q) A não contratação pelo prestador de serviço de animação turística dos seguros obrigatórios previstos nos artigos 26º e 27º;

r) O incumprimento do dever de registo na câmara municipal da respectiva área dos estabelecimentos de alojamento complementar, nos termos do n.º 1 do artigo 29º;

s) A utilização pelo alojamento complementar da qualificação turística ou turismo ou de qualquer outro sistema de qualificação proibido pelo n.º 3 do artigo 29º;

t) A prestação de serviço de alojamento complementar sem a necessária autorização de abertura dada pela câmara municipal, fora da situação prevista no n.º 4 do artigo 32º;

u) A utilização em estabelecimento de alojamento complementar de camas convertíveis e suplementares amovíveis em número superior ao limite previsto no artigo 33º;

v) A não publicitação pelo comercializador de serviços de alojamento complementar das regras sobre o funcionamento deste, em violação do previsto no n.º 5 do artigo 34º;

w) O incumprimento pelo estabelecimento de alojamento complementar dos requisitos gerais, de higiene e de segurança previstos nos artigos 35º e 36º;

x) A não inserção na publicidade, na documentação comercial e nos produtos promocionais dos estabelecimentos de alojamento complementar das menções obrigatórias previstas no artigo 37º;

y) A não afixação ou a afixação em local inadequado da placa identificativa do estabelecimento de alojamento complementar, em violação ao disposto no artigo 38º;

z) A não disponibilização pelo prestador de serviços de turismo do livro de reclamações, bem como a não observância do procedimento previsto no artigo 40º e demais legislação aplicável para a tramitação das reclamações apresentadas pelos clientes.

2. As contra-ordenações previstas nas alíneas *a*), *j*), *k*), *o*), *s*), *u*), *v*), *x*), *y*) e *z*) do número anterior são punidas com coima de 10.000$00 a 200.000$00 (dez mil a duzentos mil escudos), tratando-se de pessoa singular, e de 30.000$00 a 1.000.000$00 (trinta mil a um milhão de escudos), tratando-se de pessoa colectiva.

3. As contra-ordenações previstas nas alíneas *b*), *d*), *e*), *f*), *g*), *p*) e *r*) do n.º 1 são punidas com coimas de 20.000$00 a 500.000$00 (vinte mil a quinhentos mil escudos), tratando-se de pessoa singular, e de 50.000$00 a 1.500.000$00 (cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos), tratando-se de pessoa colectiva.

4. A violação das disposições constantes das alíneas *c*), *h*), *i*), *l*), *m*), *n*), *q*) *t*) e *w*) do n.º 1 é punida com coima de 50.000$00 a 1.000.000$00 (cinquenta mil a um milhão de escudos), tratando-se de pessoa singular, e de 100.000$00 a 3.000.000$000 (cem mil a três milhões de escudos), tratando-se de pessoa colectiva.

5. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 42º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente e sempre que a gravidade da situação assim o justifique, pode ser determinada, como sanção acessória, a suspensão da autorização para o exercício da actividade e o encerramento dos estabelecimentos, iniciativas ou projectos, por um período máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 43º

Limites da coima em caso de tentativa e de negligência

1. Em caso de punição da tentativa, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para 1/3 (um terço).

2. Se a infracção for praticada por negligência, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para metade.

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 44º

Norma transitória

Até à formação de guias de turismo nos termos previstos no artigo 7º, a prestação de serviços de acompanhamento turístico pode ser efectuada por profissionais cujas habilitações sejam reconhecidas como adequadas pela autoridade central de turismo e pelo organismo responsável pelo emprego e formação profissional, e no caso dos guias de natureza, também pela autoridade central do ambiente.

Artigo 45º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Fátima Carvalho Fialho

Promulgado em 5 de Janeiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Janeiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

Código de Conduta dos prestadores de serviços de Turismo de Natureza

(A que se refere o artigo 9º)

I. Responsabilidade dos prestadores dos serviços:

Os prestadores de serviços que organizem actividades de turismo de natureza:

1. São responsáveis pelo comportamento dos seus clientes no decurso das actividades que desenvolvam, cabendo-lhes garantir, através da informação fornecida no início da actividade e do acompanhamento do grupo, que as boas práticas ambientais são cumpridas.

2. Sempre que os seus programas tenham lugar dentro de Áreas Protegidas, devem cumprir as condicionantes expressas nos Planos de Ordenamento e outros regulamentos aplicáveis, nomeadamente no que respeita às actividades permitidas, cargas, locais e épocas do ano aconselhadas para a sua realização.

3. Devem respeitar a propriedade privada, pedindo autorização aos proprietários para o atravessamento e/ou utilização das suas propriedades e certificando-se de que todas as suas recomendações são cumpridas, nomeadamente no que respeita à abertura e fecho de cancelas.

4. Na concepção das suas actividades devem certificar-se de que a sua realização no terreno respeita integralmente os habitantes locais, os seus modos de vida, tradições, bens e recursos.

5. Devem assegurar que os guias de natureza responsáveis pelo acompanhamento de grupos em espaços naturais têm a adequada formação e perfil para o desempenho desta função, quer ao nível da informação sobre os recursos naturais e os princípios da sua conservação, quer ao nível da gestão e animação de grupos.

6. São co-responsáveis pela salvaguarda e protecção dos recursos naturais devendo, quando operam nas Áreas Protegidas e outros espaços naturais, informar a autoridade central do ambiente ou outras autoridades com responsabilidades na protecção do ambiente sobre todas as situações anómalas detectadas nestes espaços.

7. São agentes directos da sustentabilidade das Áreas Protegidas e outros espaços com valores naturais devendo, sempre que possível, utilizar e promover os serviços, cultura e produtos locais.

8. Devem actuar com cortesia para com outros visitantes e grupos que se encontrem nos mesmos locais, permitindo que todos possam desfrutar do património natural.

II. Boas Práticas Ambientais:

Em todas as actividades de turismo de natureza:

1. Devem ser evitados ruídos e perturbação da vida selvagem, especialmente em locais de abrigo e reprodução.

2. A observação da fauna deve fazer-se à distância e, de preferência, com binóculos ou outro equipamento óptico apropriado.

3. Não devem ser deixados alimentos no campo, nem fornecidos alimentos aos animais selvagens.

3. Não devem recolher-se animais, plantas, cogumelos ou amostras geológicas.

5. Quando forem encontrados animais selvagens feridos estes devem, sempre que possível, ser recolhidos e entregues aos organismos responsáveis pela protecção da natureza e do ambiente ou às entidades competentes para a limpeza, gestão e manutenção do espaço natural onde se verifique a ocorrência, ou a situação reportada aos referidos organismos, para encaminhamento para centros de recuperação ou outros locais de acolhimento adequados.

6. Os acidentes ou transgressões ambientais detectados devem ser prontamente comunicados à autoridade central do ambiente ou a outros organismos responsáveis pela protecção da natureza e do ambiente.

7. O lixo e resíduos produzidos devem ser recolhidos e depositados nos locais apropriados.

8. Só deverá fazer-se lume nos locais autorizados para o efeito.

9. Seja qual for a natureza da actividade, todas as deslocações que lhe são inerentes devem utilizar caminhos e veredas existentes.

10. A sinalização deve ser respeitada.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Decreto-Lei nº 7/2010

de 24 de Janeiro

A promoção de níveis adequados de qualidade de serviço no sector eléctrico é uma condição essencial para o bem-estar e satisfação das necessidades das populações e para o desenvolvimento de uma actividade económica que possa ser globalmente competitiva.

Os sistemas de energia eléctrica, de que fazem parte a produção, o transporte e a distribuição de electricidade, estão interligados entre si constituindo, na verdade, uma só "Rede Infinita". Quer isto dizer, que a qualidade de serviço, não depende só do modo como é feita a exploração do sistema eléctrico de potência (SEP), mas também dos eventuais incidentes com origem nas instalações eléctricas dos clientes, da distribuidora e do modo de exploração das mesmas.

O país está fortemente engajado na resolução definitiva dos problemas de produção e principalmente, de distribuição de energia eléctrica. Avultados investimentos estão a ser feito no sector, nomeadamente no reforço da capacidade instalada, na reforma e reestruturação das redes de transporte e distribuição.

Actualmente o sistema eléctrico nacional possui uma rede obsoleta. No entanto encontra-se em andamento o processo de reforma e reabilitação das principais redes de distribuição em algumas ilhas.

Para além de obsoleta a rede enfrenta uma série de dificuldades, devido a vários condicionantes como o furto dos cabos nos centros urbanos e rurais, distúrbios na rede causada por problemas nos Postos de Transformação (PT) dos privados e a decorrente necessidade de efectuar cortes para a realização de reparos na rede.

Esta situação ocorre porque Cabo Verde não possui ainda meios legais que regulam as actividades nas instalações eléctricas dos particulares bem como o estado de operacionalidade dos equipamentos destas instalações. Esta situação não permite à Concessionaria ter em tempo oportuno conhecimento das condições de funcionamento destas instalações que estão ligadas a rede eléctrica nacional.

É nesta óptica que se pretende aprovar o presente diploma, como forma de prevenir que possíveis distúrbios nestes PT ponham em causa a qualidade da prestação do serviço público prestada pela distribuidora.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Secção I

Objecto e obrigação

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma regulamenta o acesso aos Postos de Transformação (PT) dos Privados e a sua manutenção.

2. O presente diploma aplica-se às instalações eléctricas de serviço particular, independentemente de carecerem ou não de licença de estabelecimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 12 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º61/2010, de 20 de Dezembro.

Artigo 2º

Obrigações

1. Todos os clientes alimentados a partir de um PT privado devem ter um Técnico Responsável pela Exploração das instalações eléctricas devidamente certificado pela Direcção-Geral de Energia (DGE).

2. Só podem ser técnicos responsáveis pela exploração de instalações eléctricas os que preencherem os requisitos determinados pelo artigo 15º do Decreto-Lei n.º 52/2010, de 22 de Novembro, no que diz respeito aos técnicos responsáveis pelas instalações eléctricas de serviço particular (TRIESP).

CAPÍTULO II

Acessibilidade às instalações das entidades ligadas à rede de distribuição e às instalações do distribuidor

Artigo 3º

Acessibilidade às instalações das entidades ligadas à Rede de Distribuição

1. A empresa concessionária da rede de transporte e distribuição de energia eléctrica e os agentes distribuidores devidamente identificados, têm o direito ao livre acesso aos locais das instalações das entidades ligadas à rede de distribuição de energia eléctrica onde estão instalados os aparelhos e os sistemas de medição, de contagem de energia e de registo e transmissão de dados do distribuidor, para efeitos de leitura, conservação ou substituição, assim como para verificação e ensaio das protecções de interligações, bem como para a prática de quaisquer outros actos inerentes e indispensáveis à prestação do serviço público que lhe está cometido nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 12 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º61/2010, de 20 de Dezembro.

2. O livre acesso referido no número anterior pode ser exercido dentro ou fora do período normal de funcionamento das instalações das entidades ligadas à rede de distribuição ou em horário a combinar para as que não laborem diariamente, sempre que se justificar uma intervenção da Concessionária da rede, para a correcção de eventuais anomalias que ponham em causa o normal funcionamento do sistema.

3. Para efeitos dos números anteriores, os detentores de PT privados devem instalar os respectivos PT mantendo uma das portas de acesso para o exterior de modo a facilitar a intervenção imediata da Concessionária.

Artigo 4º

Instalações partilhadas

1. No caso de instalações partilhadas, deve-se assegurar a plena delimitação da responsabilidade técnica

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

associada a actuações de condução, manutenção, remodelação ou ampliação, de forma a garantir a segurança dos interventores e a identificação clara dos equipamentos e instalações de cada uma das partes.

2. Os detentores dos PT privados em regime de instalações partilhadas devem estabelecer as condições necessárias de acessibilidade que garantam, nomeadamente, o acesso permanente e sem quaisquer impedimentos a essas instalações.

3. A satisfação das condições definidas no n.º 1, deve fazer parte do protocolo específico, onde se indicam todas as outras condições envolvidas, como, por exemplo, a partilha das despesas comuns e das responsabilidades, em caso de assistência ou de manutenção.

4. O protocolo específico referido no número anterior deve ser incluído no respectivo contrato de ligação à rede.

Artigo 5º

Acessibilidade às instalações do distribuidor

Quando, por conveniência das entidades ligadas à Rede de Distribuição (RD) e havendo acordo com o distribuidor, forem estabelecidas instalações do distribuidor no interior da propriedade daquelas, deve ser constituída a correspondente servidão administrativa na parte da propriedade particular que seja utilizada para a sua instalação ou passagem, com o direito de acesso permanente e incondicional à mesma para a realização de todos os tipos de operações ou trabalhos que sejam necessários para a conservação, reparação, renovação e exploração, bem como para a prática de quaisquer outros actos inerentes e indispensáveis à prestação do serviço público que está cometido ao distribuidor.

CAPÍTULO III

Manutenção de postos de transformação

Artigo 6º

Responsabilidades e Obrigações do Cliente

1. Compete ao promotor ou à administração dos PT privados que o venha a substituir, a responsabilidade de manutenção e conservação dos PT, efectuando as reparações e remodelações que forem necessários para permitir a sua correcta e segura exploração.

2. O cliente, caso necessitar do isolamento do seu PT, para trabalhos de conservação, reparação ou remodelação, deve contactar a Concessionária da rede de transporte e distribuição, com uma antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias, preferencialmente, ao nível do responsável técnico, pessoalmente, por carta, *e-mail* ou fax, indicando a instalação onde pretendam fazer os trabalhos, a pessoa responsável pelos mesmos, a data e a hora proposta para a realização dos mesmos.

3. As entidades com instalações fisicamente ligadas à RD são responsáveis pelas perturbações por si causadas no funcionamento das RD ou nos equipamentos de outros clientes, cabendo-lhes o pagamento dos prejuízos.

Artigo 7º

Responsabilidades e Obrigações da Concessionária

1. Qualquer intervenção só pode ser realizada, ou sequer iniciada, mediante autorização prévia e na presença da Concessionária, após cumpridos, todos os requisitos de segurança.

2. A Concessionária é obrigada a indemnizar qualquer entidade com instalações fisicamente ligadas à RD, por quaisquer danos causados pela sua intervenção nos PT privados.

3. A Concessionária da rede de transporte e distribuição de energia eléctrica pode interromper o serviço prestado quando a gravidade da situação o justifique ou quando o cliente não elimine, nos prazos referidos pela mesma, as causas das perturbações emitidas, dando conhecimento do facto à DGE.

4. O termo das perturbações que possam resultar em insuficiência, má operação, falha ou defeito permanente em equipamentos de um sistema eléctrico, engloba as causadas na onda de tensão enviada para a RD, tais como, cavas de tensão e distorção harmónica total (THD), sem prejuízo para outros parâmetros que de uma forma ou de outra, influenciam na qualidade da energia.

Artigo 8º

Responsabilidades e Obrigações do técnico responsável pela instalação eléctrica

As responsabilidades e obrigações do técnico responsável, bem como as relações com a DGE e as entidades referidas nos artigos 6º e 7º, seguem as orientações constantes no Decreto-lei n.º 52/2010, de 22 de Novembro, referente aos TRIESP.

Artigo 9º

Acções de manutenção de Postos de Transformação

1. Os técnicos, devidamente certificados pela DGE, responsáveis pela operação e manutenção dos equipamentos em instalações eléctricas de particulares, devem munir-se de uma ficha técnica, de preenchimento obrigatório, redigido de acordo com o anexo I, que são remetidos à DGE e/ou à ARE (Agência de Regulação Económica) para efeitos de controlo.

2. As fichas técnicas, de preenchimento obrigatório, são fornecidas pela empresa Concessionária.

Artigo 10º

Tipos de Postos de Transformação

Para efeitos do presente diploma, consideram-se dois tipos de PT:

a) Aéreos (A, AS e AI); e

b) Cabinas:

i) De alvenaria (CB, CA);

ii) Com invólucro metálico (CM); e

iii) Subterrâneo (CS).

3 600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 11º

Manutenção preventiva e sistemática dos Postos de Transformação

1. A manutenção preventiva e sistemática exige dois tipos de acções para os PT:

a) Inspecção:

i) Acções:

1) Observação visual do estado da instalação, consistindo na observação visual do estado das instalações e equipamentos eléctricos e identificação e registo em ficha própria das anomalias detectadas e do grau de prioridade que deve ser considerado para a sua correcção;

2) Termovisão sobre todas as ligações eléctricas existentes, consistindo na termovisão de todas as ligações com recurso a equipamento especial de medida de temperatura sem contacto, para detecção de eventuais pontos quentes;

3) Medição das resistências dos eléctrodos de terra (terra de serviço e terra de protecção), consistindo na medição das resistências de terra do PT com recurso a processo expedito (Pinça para Medição das Terras sem necessidade de interrupção do circuito de terra e sem necessidade de montagem de eléctrodos auxiliares); e

4) Verificação dos sistemas de protecção.

ii) Os documentos de suporte são redigidos, respeitando todas as condições definidas no Anexo I; e

iii) Os meios e equipamentos estritamente necessários para as acções de inspecção preventiva dos PT´s são:

1) Pinça para medição de terras, sem interrupção dos circuitos e;

2) Equipamento simplificado para termovisão.

b) Manutenção integrada:

i) Acções:

1) Limpeza geral do PT;

2) Limpeza geral do barramento MT e respectivos elementos de suporte e isolamento (PT's com barramento à vista);

3) Limpeza de todos os órgãos de corte e/ou protecção;

4) Limpeza dos Transformadores de Potência;

5) Limpeza do Quadro Geral de Baixa Tensão;

6) Manutenção geral (afinações, lubrificações, etc.) dos órgãos de corte e respectivos comandos;

7) Verificação de ligações e apertos;

8) Verificação e lubrificação de dobradiças, fechaduras e fechos das portas de acesso à instalação;

9) Verificação do bom funcionamento da iluminação do PT, com substituição do material avariado ou danificado;

10) Medição das resistências dos eléctrodos de terra do PT;

11) Eventual substituição da sílicagel;

12) Análise física/química do óleo do Transformador;

13) Eventual reposição do nível do óleo do PT; e

14) Verificação e ensaios dos sistemas de protecção.

ii) Os documentos de suporte são redigidos, respeitando todas as condições definidas no Anexo I.

iii) Os meios e equipamentos estritamente necessários para as acções de manutenção integrada dos PT´s são:

1) Aparelho de medição da resistência dos eléctrodos de terra e;

2) Equipamentos de termovisão.

iv) Para além do referido nos números anteriores, em jeito de aconselhamento, devem ser tidas em consideração as recomendações/instruções do fabricante dos equipamentos instalados.

2. Periodicidade das acções de Manutenção Preventiva Sistemática:

a) Inspecção, pelo menos duas vezes por ano; e

b) Manutenção integrada, pelo menos uma vez por ano podendo coincidir com uma acção de inspecção.

3. Manutenção preventiva condicionada:

a) A manutenção preventiva condicionada consiste na resolução das anomalias detectadas no âmbito das acções de Manutenção Preventiva Sistemática, nomeadamente na inspecção.

b) Essas anomalias devem ser resolvidas em função da sua gravidade e de acordo com a prioridade (1 – 2 – 3), que deverá ser estabelecida com base nos seguintes critérios:

i. Anomalias graves com forte probabilidade de originar, no curto prazo, uma avaria de interrupção de corrente;

ii. Anomalias de média gravidade que não evoluam, no curto prazo, para uma situação de risco de avaria;

iii. Anomalias menos graves que não ponham em risco a segurança das instalações e pessoas.

c) Os prazos máximos de resolução dessas anomalias em função das prioridades indicadas, poderão ser os seguintes:

i. Imediata;

ii. 30 (trinta) dias úteis; e

iii. 60 (sessenta) dias úteis.

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 12º

Recomendações exigíveis de Exploração

São obrigatoriamente levadas a cabo as seguintes acções:

a) Verificar se a ponta máxima (kW) atingida pelo transformador de potência, se enquadra nos parâmetros do seu dimensionamento (kVA);

b) Controlar a Energia Reactiva (cos φ); e

c) Efectuar periodicamente a medição das tensões secundárias e se necessário, adequar a respectiva tomada (operação a ser executada sem tensão e por pessoal habilitado).

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 13º

Incumprimentos

O não cumprimento do disposto no presente diploma, implica sanções.

Artigo 14º

Sanções

1. O incumprimento do disposto no presente diploma, é punido com coima de:

a) 10.000$00 (dez mil escudos) a 1.000.000$00 (um milhão de escudos), caso se trate de uma pessoa singular; e

b) 500.000$00 (quinhentos mil escudos) a 5.000.000$00 (cinco milhões de escudos), caso de trate de uma pessoal colectiva.

2. As entidades fisicamente ligadas a rede de distribuição estão sujeitas a pena de suspensão do exercício da actividade em caso de cometerem as seguintes infracções:

a) A não efectuação em tempo oportuno das operações de reparação ou remodelação necessários para permitir a correcta e segura exploração dos PT's pondo em risco a segurança das pessoas e a fiabilidade da RD;

b) O cliente alimentado a partir de um PT privado que não possuir um Técnico Responsável pela Exploração das instalações eléctricas devidamente certificado pela DGE;

c) O cliente que efectuar trabalhos de conservação, reparação ou remodelação nas instalações eléctricas sem autorização prévia e na ausência da Concessionaria; e

d) O impedimento do acesso da Concessionaria às instalações eléctricas do Cliente, nomeadamente em caso de ocorrência de anomalias que ponham em risco a segurança das pessoas afectas às instalações e que ponham em causa o normal funcionamento do sistema.

Artigo 15º

Competência para a aplicação das sanções

A instrução dos processos relativos às sanções previstas aos técnicos responsáveis por instalações eléctricas é da competência da DGE, seguindo as directrizes dispostas no artigo 42º do Decreto-Lei n.º 52/2010, de 22 de Novembro, referente aos TRIESP.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 16º

Sanções transitórias

1. Os clientes alimentados a partir de um PT que laboram sem um técnico devidamente certificado pela DGE são obrigados, num prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do presente diploma, a contratarem um técnico certificado pela DGE, sob pena aplicação das sanções previstas no presente diploma.

2. Os técnicos responsáveis pelas instalações eléctricas estão sujeitos à aplicação do disposto no artigo 41º do Decreto-Lei n.º 52/2010 de 22 de Novembro, referente aos TRIESP.

Artigo 17º

Resolução de Conflitos

Os conflitos decorrentes da aplicação do presente Regulamento são dirimidos pela DGE ou pela ARE, consoante as respectivas competências.

Artigo 18º

Aplicação subsidiária

Aos casos omissos é aplicada a legislação subsidiária que se encontra em vigor no país.

Artigo 19º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 11 de Janeiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de Janeiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ANEXO I

ANEXO I

RELATÓRIO DE INSPECÇÃO	**N.º**

POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO – AÉREOS

Entidade:	**PTC**

Empresa _____

Executante _____ **O Técnico Responsável** _____

Nº Insc. DGE _____ **Data** _____/_____/_____

Rúbrica / Data _____ /_____ /_____

TRAVESSA		**PRIORIDADE INTERV. A)**			**OBSERVAÇÕES**
		1	**2**	**3**	
1	PINTURA – ESTADO GERAL				
APOIO					
2	ESTADO GERAL				
3	ACESSOS				
PLATAFORMA					
4	DO SECCIONADOR – ESTADO GERAL				
5	DO QUADRO – ESTADO GERAL				
6	LIGAÇÃO À TERRA DE PROTEÇÃO				
SECCIONADOR/INTERRUPTOR – SECCIONADOR					
7	PINTURA – ESTADO GERAL				
8	ISOLADORES – BIELAS				
9	FACAS – MAXILAS				
10	COMANDO – REENVIOS				
BARRAMENTO					
11	BARRAMENTO – ESTADO GERAL				
TRANSORMADOR					
12	ESTADO GERAL DA PINTURA				
13	ISOLADORES – PRIMÁRIO				
14	ISOLADORES – SECUNDÁRIO				
15	NÍVEL DE ÓLEO – FUGAS				
16	SUPORTE				

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

A) Assinalar com X a prioridade (1, 2, 3) na quadricula respectiva, para a resolução das anomalias detectadas.

Prazos de resolução (dias): 1 - IMEDIATA ; 2 - ≤ 30 ; 3 - ≤ 60

B)

C) Identificar em observações a localização exacta dos pontos quentes

D) Terras (TP e TS): Normal ≤ 20 Ω Necessita de Intervenção > 20 Ω

	DST (Pára - Raios)	**PRIORIDADE INTERV. A)**			**OBSERVAÇÕES**
		1	**2**	**3**	
17	ESTADO GERAL				
18	CONSOLA – ESTADO GERAL				
	TUBOS DE PROTECÇÃO				
18	ESTADO GERAL				
20	FIXAÇÃO AO APOIO				
	QUADRO GERAL DE BT				
21	INVÓLUCRO – ESTADO GERAL				
22	INVÓLUCRO – PINTURA				
23	PLACA DE IDENTIFICAÇÃO E DE "PERIGO DE MORTE"				
24	CADEADO / CHAVE				
25	DOBRADIÇAS				
26	INTERRUPTOR GERAL				
27	RELÉS TÉRMICOS				
28	IDENTIFICAÇÃO DE SAÍDAS BT				
29	BASES FUSÍVEIS				
30	FUSÍVEIS				
31	ENSAIO DO COMANDO DA ILUMINAÇÃO EXTERIOR				
32	CÉLULA FOTOELÉCTRICA				
33	INTERRUPTOR HORÁRIO				
34	CONTACTOR(ES)				
35	EXISTÊNCIA DE PONTOS QUENTES BARRAMENTO / LIGAÇÕES **B)**				
	SISTEMAS DE PROTECÇÃO				
36	VERIFICAÇÃO / ENSAIOS				
	MAPAS				
37	MAPA DE REGISTO DE TERRAS **C)**				**TP: Ω TS: Ω**
38	MAPA DE PRIMEIROS SOCORROS				
	EQUIPAS DE CONTAGEM PRÓPRIAS				
39	CONTADOR _____				
40	CONTADOR _____				
41	TI´s				
	LIMPEZA				
42	ESTADO GERAL – LIMPEZA				

OBSERVAÇOES COMPLEMENTARES		
RELATÓRIO DE INSPECÇÃO	**N.º**	

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO – CABINAS

Entidade:	**PTC**

Empresa _____

Executante _____ **O Técnico Responsável** _____

Nº Insc. DGE _____ **Data** _____/_____/_____

Rúbrica / Data _____ /_____ /_____

EDIFICIO / INVÓLUCRO		PRIORIDIN-TERVA)			**OBSERVAÇÕES**
		1	**2**	**3**	
1	ACESSO AO PT ACESSO AO PT				
2	ESTADO GERAL CONST. CIVIL (RACHAS / HUMIDADES)				
3	PINTURA EXTERIOR				
4	VENTILAÇÃO				
5	JANELAS / VIDROS				
6	PORTA(S) / FECHADURA(S) / PUXADOR (ES) / PINTURA				
7	CHAVE / DOBRADIÇAS				
8	PLACA DE IDENTIFICAÇÃO E DE "PERIGO DE MORTE"				
9	PINTURA INTERIOR				
10	LIMPEZA INTERIOR				
11	VEDAÇÕES DAS CELAS				
12	TAMPAS DAS CALEIRAS				
13	PLACA PASSA-MUROS				
14	PASSA-MUROS				
15	ILUMINAÇÃO DO PT				
16	MAPA DE REGISTO DE TERRAS **D)**				**TP:** **Ω** **TS:** **Ω**
17	QUADRO DE PRIMEIROS SOCORROS				
18	ESTRADO / TAPETE ISOLANTE				

CAIXAS DE FIM DE CABO	**PAINEL / CELA**	**1**			**2**			**TP**			**3**			**4**			**5**		
		1	**2**	**3**	**1**	**2**	**3**	**1**	**2**	**3**	**1**	**2**	**3**	**1**	**2**	**3**	**1**	**2**	**3**
19	FUGAS / LIMPEZA / DERRAME DE ÓLEO / CONTOR-NAMENTO																		
20	ESTADO LIGAÇÕES DAS BAÍNHAS À TERRA DE PRO-TECÇÃO																		
21	EXISTÊNCIA DE PONTOS QUENTES NOS TERMINAIS																		

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

A) Assinalar com X a prioridade (1, 2, 3) na quadricula respectiva, para a resolução das anomalias detectadas.

Prazos de resolução (dias): 1 - IMEDIATA ; 2 - ≤ 30 ; 3 - ≤ 60

B) Identificar em observações a localização exacta dos pontos quentes

C) Estado da Sílicagel: Normal > 40 % AZUL Necessita de Intervenção < 40 % AZUL

SECCIONADORES, INTERRUPTORES, COMBINADOS	PAINEL / CELA	1			2			TP			3			4			5		
		1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3
22	ESTADO DOS COMANDOS MECÂNICOS / LUBRIFICAÇÃO																		
23	CORROSÃO NAS PARTES METÁLICAS																		
24	ESTADO DOS CONTACTOS																		
25	ESTADO DOS ISOLADORES																		
26	EXISTÊNCIA DE PONTOS QUENTES NAS LIGAÇÕES																		
DISJUNTORES		**1**	**2**	**3**	**1**	**2**	**3**	**1**	**2**	**3**	**1**	**2**	**3**	**1**	**2**	**3**	**1**	**2**	**3**
27	NÍVEL DE ÓLEO ISOLANTE/FUGAS DE ÓLEO																		
28	COMANDO: ESTADO GERAL/ LUBRIFICAÇÃO																		
29	CORROSÃO NAS PARTES METÁLICAS																		
30	EXISTÊNCIA DE PONTOS QUENTES																		
BARRAMENTO MT		**1**	**2**	**3**	**Observações**														
31	ESTADO GERAL DE CONSERVAÇÃO																		
32	ISOLADORES DE SUPORTE RACHADOS / CONTORNADOS																		
33	EXISTÊNCIA DE PONTOS QUENTES NAS LIGAÇÕES **B)**																		
TRANSFORMADORES DE POTÊNCIA (MT/BT)		**I**			**II**														
2334	NÍVEL DE ÓLEO ISOLANTE NO CONSERVADOR																		
35	FUGAS DE ÓLEO E ESTADO DAS JUNTAS DE VEDAÇÃO																		
36	ESTADO DA SÍLICAGEL **C)**																		
37	EXISTÊNCIA DE FOCOS DE CORROSÃO																		
38	EXISTÊNCIA DE PONTOS QUENTES - LIGAÇÕES MT / BT **B)**																		
QUADRO GERAL BT		**1**	**2**	**3**															
39	ESTADO GERAL, LIMPEZA, APERTOS																		
40	INTERRUPTOR GERAL																		
41	ESTADO DAS BASES FUSÍVEL																		
42	ENSAIO DO COMANDO DA ILUMINAÇÃO EXTERIOR																		
43	EXISTÊNCIA DE PONTOS QUENTES NAS LIGAÇÕES **B)**																		
SISTEMA DE PROTECÇÃO																			
44	VERIFICAÇÃO / ENSAIOS																		
EQUIPAS DE CONTAGEM PRÓPRIAS																			
45	CONTADOR _____																		
46	CONTADOR _____																		
47	ESTADO GERAL DOS TT / TI																		

OBSERVAÇOES COMPLEMENTARES

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

https://kiosk.incv.cv 64FF9B75-1AFE-4C95-89E6-FEF847E74C7D

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Decreto-Regulamentar nº 2/2011

de 24 de Janeiro

O presente regime de acreditação das entidades formadoras visa, contribuir para a estruturação e qualidade do sistema de formação profissional em Cabo Verde através da validação global das competências das entidades formadoras e do acompanhamento regular de suas actividades.

A acreditação pretende ser um processo destinado a reconhecer e validar a capacidade técnica de uma entidade formadora e representa uma ferramenta que impõe uma melhoria contínua do desempenho nos processos de formação profissional. Está sujeita a um prazo de validade de forma a garantir e salvaguardar a qualidade sistemática e permanente da oferta formativa e há um acompanhamento por parte do Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social, através da Direcção-Geral de Emprego.

Pretende-se que a acreditação seja impulsionadora da qualidade da actividade formativa nas entidades às quais é atribuído um alvará que comprova que as mesmas reúnem as condições adequadas em termos de recursos humanos, instalações e equipamentos para o desenvolvimento de processos formativos.

A obtenção do alvará de acreditação fica sujeito ao cumprimento de procedimentos legalmente estabelecidos que devem ser satisfeitos pela entidade formadora, contribuindo para a credibilização da actividade formativa no país.

A acreditação das entidades formadoras é da responsabilidade da Direcção Geral do Emprego, doravante designada por DGE, enquanto Serviço Central do Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade com a atribuição de propor a regulamentação adequada para os sectores da formação profissional e emprego. Constitui ainda uma atribuição da DGE a elaboração e divulgação do Manual de Procedimentos que integra toda a informação necessária à elaboração dos pedidos de acreditação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do artigo 30º do Decreto-lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro e das alíneas *d*) e *h*) do n.º1 do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 62/2009, de 14 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e alínea *b*) do n.º 2 do artigo 264º ambos da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. É estabelecido o regime de acreditação das entidades formadoras para o desenvolvimento de cursos e acções de formação profissional nos termos previstos no Regime Jurídico Geral da Formação Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2003 de 6 de Outubro e das alíneas *d*) e *h*) do n.º 1 do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 62/2009, de 14 de Dezembro.

2. Podem obter a acreditação, as entidades públicas e privadas, quer nacionais quer estrangeiras, regularmente constituídas, com personalidade jurídica e que preencham todos os requisitos de acreditação para desenvolverem cursos ou acções de formação inicial e/ou contínua em qualquer ponto do território nacional.

3. A acreditação é concedida por áreas de formação com indicação dos níveis de formação, sempre que se trate de formação profissional inicial.

Artigo 2º

Objectivos da acreditação

Constituem objectivos da acreditação de entidades formadoras, designadamente:

a) Contribuir para a qualidade e a credibilização das entidades que operam no quadro do sistema de formação profissional e da respectiva actividade formativa;

b) Contribuir para a estruturação do sistema de formação profissional e a profissionalização dos seus actores;

c) Promover o reconhecimento oficial dos cursos e acções de formação profissional desenvolvidos pelas entidades formadoras acreditadas;

d) Facilitar o acesso a apoios públicos para o desenvolvimento da formação profissional;

e) Contribuir para a elevação da qualidade e adequação das intervenções formativas;

f) Promover as entidades validadas pelo sistema, mediante o reconhecimento das respectivas competências específicas;

g) Contribuir para um maior rigor e selectividade no acesso e eficácia na aplicação dos fundos públicos disponíveis para apoio à formação profissional;

h) Contribuir para a clarificação da oferta formativa, que dê garantia de uma escolha acertada, mediante a construção de referenciais que possam constituir uma base de orientação para utilizadores, entidades formadoras, profissionais de formação e cidadãos em geral;

i) Apoiar as entidades na melhoria gradual e contínua das suas capacidades, suas competências e seus recursos pedagógicos; e

j) Estimular e dinamizar o funcionamento do mercado da formação profissional.

Artigo 3º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Acreditação de entidades formadoras, processo de validação e reconhecimento formal de que uma entidade nacional ou estrangeira, detém competências, meios e recursos adequados para desenvolver cursos e acções

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

de formação profissional inicial e/ou contínua em determinadas áreas de formação e com indicação dos níveis de formação;

b) Entidade acreditadora, organismo público responsável pela emissão do alvará de acreditação que atesta a validação e/ou reconhecimento formal de que uma entidade nacional ou estrangeira detêm competências, meios e recursos humanos, técnicos, instrumentais e materiais adequados para realizar actividades de natureza formativa;

c) Entidade formadora, as entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que actuam em Cabo Verde e desenvolvem cursos e acções de formação profissional inicial e/ou contínua, de acordo com o estipulado no n.º 1 do Artigo 14º do Decreto-Lei n.º 37/2003 de 6 de Outubro;

d) Entidade formadora acreditada, entidade pública ou privada com competências, meios e recursos adequados para o desenvolvimento de cursos e acções de formação profissional a quem foi atribuído o alvará de acreditação;

e) Alvará de acreditação, certificado emitido pela entidade acreditadora, que atesta que a entidade a quem o foi atribuído o alvará, preenche os requisitos necessários para desenvolver cursos e acções de formação profissional em determinadas áreas de formação e com indicação dos níveis, em se tratando de formação profissional inicial; e

f) Requisitos de acreditação, conjunto de condições que as entidades formadoras devem deter e que permitem o desenvolvimento com qualidade, de cursos e acções de formação profissional em determinadas áreas e com indicação dos níveis de formação.

Artigo 4º

Entidade acreditadora

1. Compete à Direcção-Geral de Emprego enquanto entidade acreditadora, assegurar a recepção e análise dos pedidos de acreditação e a decisão final de concessão do alvará.

2. A decisão final de concessão e respectiva publicação dos despachos de alvará de acreditação, é competência do Director-Geral de Emprego.

Artigo 5º

Requisitos de acreditação

1. Para obtenção do alvará de acreditação, as entidades formadoras devem possuir, designadamente os seguintes requisitos:

a) Personalidade jurídica e autonomia necessária, nos termos da lei, para o desenvolvimento de actividades formativas;

b) Autonomia administrativa e financeira para efeitos de cobrança e utilização de propinas, emolumentos e demais receitas para desenvolver as correspondentes actividades formativas;

c) Situação contributiva e de segurança social regularizada e ausência de dívidas no que respeita a apoios financeiros públicos nacionais ou internacionais;

d) Idoneidade, seguindo uma conduta exemplar na salvaguarda pelos interesses e direitos de terceiros pautando por uma conduta de respeito dos princípios de igualdade e tratamento de todos os agentes envolvidos na sua actividade formativa;

e) Recursos humanos em número suficiente e com competências adequadas ao desenvolvimento da formação nomeadamente, coordenadores, formadores e pessoal de apoio;

f) Instalações e equipamentos adequados às especificidades das áreas de formação, com a qualidade necessária e garantindo as condições de higiene e segurança;

g) Métodos e instrumentos adequados à selecção de formandos e formadores e à avaliação dos cursos e acções de formação, ao nível da aprendizagem e da satisfação dos formandos;

h) Dossiers técnico-pedagógicos por acção de formação de acordo com o definido pela entidade acreditadora no Manual de Procedimentos;

i) Contratos de formação, por escrito, com formandos e formadores;

j) Formas de divulgação dos cursos e acções de formação através de meios de comunicação adequados e com informação clara e detalhada;

k) Politicas estratégicas de actuação, claramente definidas, consistentes com a sua missão e que tenha em consideração o seu contexto de intervenção bem como os seus destinatários;

l) Planificações da actividade formativa, designadamente, plano de formação anual, que inclua os cursos e acções a desenvolver em cada uma das áreas de formação com o respectivo cronograma de realização, os formandos a abranger e os recursos humanos e materiais a afectar;

m) Procedimentos de recepção e tratamento de queixas e reclamações de acordo com o definido pela entidade acreditadora no Manual de Procedimentos;

n) Regulamento de funcionamento da formação de acordo com o definido pela entidade acreditadora no Manual de Procedimentos;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

o) Métodos e instrumentos de auto-avaliação permanente da sua actividade com reflexos ao nível da melhoria contínua dos seus serviços; e

p) Relatório anual de execução das acções de formação, que incida sobre a execução do plano de formação, os resultados da avaliação da formação e as acções de futuras melhorias, decorrentes da análise dos resultados.

2. À entidade formadora que não comprove deter os requisitos referidos nas alíneas *k*), *l*), *m*), *n*), *o*) e *p*) do número anterior pode ser concedido a titulo excepcional e provisório um alvará por um período máximo de 1 (um) ano, devendo no decorrer desse período regularizar as insuficiências e/ou requisitos não comprovados.

Artigo 6º

Formalização dos pedidos de acreditação

1. O pedido de acreditação deve ser formalmente apresentado à Direcção-Geral de Emprego, em modelo próprio, acompanhado dos documentos que façam prova dos requisitos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2. Os modelos dos formulários do pedido de acreditação constam do Manual de Procedimentos divulgado pela entidade acreditadora.

Artigo 7º

Verificação dos requisitos de acreditação

1. A entidade acreditadora goza do direito de apreciar a conformidade processual do pedido de acreditação avaliando as condições, os recursos humanos e materiais existentes na entidade formadora através de verificação técnica no local.

2. Para efeitos do número anterior, a entidade acreditadora pode mandar constituir comissões técnicas específicas.

3. A análise e avaliação das condições, recursos humanos e materiais existentes na entidade formadora devem ter lugar no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após a recepção do pedido, sem prejuízo do exposto nos números seguintes.

4. O incumprimento dos requisitos verificados, quer na análise processual quer, na verificação no local pode determinar o indeferimento do pedido e a não concessão do alvará de acreditação.

5. A entidade formadora tem a prorrogativa de regularizar as insuficiências verificadas num prazo determinado pela entidade acreditadora.

6. A falta regularização das situações referidas no n.º 4 implica a não concessão do alvará de acreditação.

Artigo 8º

Alvará de acreditação

1. Verificado o cumprimento dos requisitos de acreditação, a entidade acreditadora emite o respectivo alvará, no qual devem constar, designadamente, os seguintes elementos:

a) Identificação e caracterização da entidade acreditada;

b) Áreas e cursos de formação autorizados com indicação dos respectivos níveis de formação, se for caso;

c) Os locais onde se desenvolvem os cursos e respectiva localização; e

d) O período de validade da acreditação.

2. O alvará de acreditação tem um prazo de validade de 4 (quatro) anos.

3. O modelo de alvará é aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da formação profissional, educação e ensino superior.

4. A emissão do alvará de acreditação, pode ser acompanhada de recomendações para o aperfeiçoamento dos requisitos por forma, a superar algumas insuficiências que tenham sido detectadas na avaliação efectuada.

5. No período de validade da acreditação, a entidade deve manter o cumprimento dos requisitos que deram origem à concessão do alvará.

6. A entidade formadora pode solicitar a renovação do alvará nos termos definidos pela entidade acreditadora no Manual de Procedimentos.

7. A entidade formadora acreditada pode requerer o alargamento do alvará para novas áreas de formação ou níveis de formação nos termos definidos pela entidade acreditadora no Manual de Procedimentos.

Artigo 9º

Taxas

1. A emissão do alvará de acreditação está sujeita ao pagamento de uma taxa, no inicio do processo, independentemente da sua concessão.

2. As renovações subsequentes e o alargamento do alvará de acreditação estão igualmente sujeitos ao pagamento de taxas.

Artigo 10º

Valor das taxas

São estabelecidas as seguintes taxas:

a) Taxa de acreditação inicial, de 100.000$00 (cem mil escudos).

b) Taxa de acreditação de renovação, de 50.000$00 (cinquenta mil escudos).

c) Taxa de acreditação de alargamento, de 80.000$00 (oitenta mil escudos).

Artigo 11º

Fiscalização

1. As actividades da entidade formadora acreditada são objecto de acompanhamento e controlo, nos moldes a definir pela entidade acreditadora.

2. O acompanhamento e controlo da entidade formadora tem como função, controlar o cumprimento dos re-

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

quisitos do alvará de acreditação e incentivar a elevação progressiva da qualidade e da adequação da formação ministrada.

3. O exposto nos números anteriores efectua-se, designadamente, através de:

a) Realização de acções de acompanhamento regulares à entidade acreditada e aos respectivos cursos e acções de formação;

b) Observação do local;

c) Realização de entrevistas aos responsáveis da entidade;

d) Realização de entrevistas e inquéritos junto dos formadores e formandos;

e) Análise de dossiers técnico-pedagógicos;

f) Análise de eventuais queixas e reclamações sobre a entidade; e

g) Análise dos resultados alcançados pela entidade.

4. O acompanhamento às entidades formadoras pode ser assegurado pela DGE, contemplando metodologias e modelos adequados a diversos tipos de entidades formadoras.

5. A entidade formadora acreditada remete anualmente, à entidade acreditadora, um relatório de execução das acções de formação previsto na alínea *p*) do n.º 1 do artigo 5º.

Artigo 12º

Sanções

1. No decorrer do período de acreditação, se forem detectados incumprimentos dos requisitos de acreditação, as entidades acreditadas ficam sujeitas as seguintes sanções:

a) Advertência escrita para a regularização da situação;

b) Aplicação de coima;

c) Suspensão do alvará, sem prejuízo da conclusão dos cursos e acções de formação já iniciados, até à regularização da situação;

d) Revogação do alvará; e

e) Anulação do alvará de acreditação e consequente retirada da base de dados de divulgação pública.

2. É da responsabilidade da entidade acreditadora a aplicação das sanções.

Artigo 13º

Valor das coimas

1. São estabelecidas as seguintes coimas:

a) Coimas leves, que têm o valor mínimo de 80.000$00 (oitenta mil escudos), e o máximo de 150.000$00 (cento e cinquenta mil escudos);

b) Coimas graves, que têm o valor mínimo 150.000$00 (cento e cinquenta mil escudos), e o máximo de 300.000$00 (trezentos mil escudos mil escudos); e

c) Coimas muito graves, que têm o valor mínimo de 300.000$00 (trezentos mil escudos mil escudos), e o máximo de 450.000$00 (quatrocentos e cinquenta mil escudos).

2. Para o presente diploma são consideradas coimas leves, graves e muito graves os seguintes:

a) Coimas leves as infracções contidas nas alíneas *j) k), l), m), n), o)* e *p*) do artigo 5º do presente diploma;

b) Coimas graves as infracções contidas nas alíneas *f) g), h), i)* do artigo 5º do presente diploma; e

c) Coimas muito graves as infracções contidas nas alíneas *a) b), c), d)* e *e*) do artigo 5º do presente diploma.

Artigo 14º

Destino das taxas e coimas

As somas das taxas e coimas arrecadadas no âmbito da presente diploma revertem-se a favor do Fundo de Financiamento da Formação Profissional.

Artigo 15º

Manual de Procedimentos

1. A entidade acreditadora elabora e divulga o Manual de Procedimentos, o qual integra os critérios de avaliação dos requisitos definidos no n.º 1 do artigo 5º, as normas de formalização dos pedidos de acreditação e os respectivos formulários.

2. O Manual de Procedimentos é disponibilizado pela entidade acreditadora, podendo ser adquirido na sua sede ou nos locais que esta definir.

Artigo 16º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 18/2005, de 26 de Dezembro.

Artigo 17º

Norma transitória

O alvará de acreditação da entidade formadora, concedido ao abrigo da legislação anterior, mantém-se em vigor até data a definir pela entidade acreditadora.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 5 de Janeiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 11 de Janeiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Decreto-Regulamentar nº 3/2011

de 24 de Janeiro

O Decreto-Legislativo n.º 13/2010, de 8 de Novembro, que define os objectivos da política industrial do país, introduziu modificações significativas na legislação industrial nacional, não só consagrando novos princípios com vista à sua modernização e à sua adequação à actual realidade nacional, mas também estabelecendo novas regras visando a simplificação dos procedimentos, a aceleração dos processos de decisão e a obtenção de resultados.

Para além disso, o Código da Actividade Industrial estabeleceu que a regulamentação dos princípios nele consagrados deveria ser adoptada em diploma próprio.

Assim;

Ao abrigo do disposto no artigo 102º do Decreto-Legislativo n.º 13/2010 de 8 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e alínea *b*) do artigo 264º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma tem por objecto regulamentar as matérias relativas à classificação das actividades industriais, à vistoria aos estabelecimentos e às unidades industriais, às correspondentes taxas a pagar, ao Cadastro Industrial, ao processo para a obtenção de incentivos e aos procedimentos aplicáveis às importações directas pelo Industrial.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

a) "Industrial", pessoa singular ou colectiva que, nos termos da lei, exerça actividade industrial;

b) "Promotor Industrial", pessoa singular ou colectiva, que, isoladamente ou em associação, declare a intenção de realizar um projecto industrial;

c) "Projecto Industrial", conjunto de actividades tendentes à instalação de um novo estabelecimento industrial ou da sua modificação substancial, por ampliação ou renovação;

d) "Estabelecimento Industrial", o conjunto de elementos materiais afectos ao exercício no mesmo local e pelo mesmo promotor industrial de uma determinada actividade industrial;

e) "Actividade Industrial", qualquer actividade económica classificada como industrial pelo Governo;

f) "Unidade Industrial", estrutura materialmente diferenciada e autonomizada, embora integrante do estabelecimento industrial, onde se desenvolve parte da respectiva actividade;

g) "Instalação Industrial", unidade técnica dentro de um estabelecimento industrial, na qual são desenvolvidas uma ou mais actividades industriais ou quaisquer actividades directamente associadas, que tenham uma relação técnica com as actividades exercidas.

CAPÍTULO II

Classificação das actividades industriais

Artigo 3º

Actividades industriais

1. São actividades industriais as que como tal sejam classificadas por diploma legal e inscritas na Classificação das Actividades Económicas de Cabo Verde, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 3/2008 de 21 de Janeiro, adiante designado CAE – CV.

2. São, desde já, consideradas actividades industriais, todas aquelas que se integram nas classes correspondentes às secções B, C, D e E da CAE – CV.

Artigo 4º

Actividades industriais equiparadas

São ainda equiparadas a actividades industriais, para efeitos do presente diploma, as seguintes actividades económicas constantes da CAE-CV:

a) As correspondentes à secção F;

b) As enquadradas nas classes 4520 e 4542, da Secção G, quando constituam actividades desenvolvidas num determinado estabelecimento industrial onde não se desenvolvam quaisquer outras actividades;

c) A correspondente à classe 5620 da Secção I;

d) As actividades enquadradas na classe 5911, da secção J;

e) Todas as enquadradas nas classes 7420 da secção M, 7732, 8120 e 8291 da Secção N;

f) A correspondente à classe 9601, da Secção S.

Artigo 5º

Classificação dos Estabelecimentos Industriais

1. Para efeitos de licenciamento industrial, a cada estabelecimento industrial é atribuída a classe correspondente à da actividade industrial nele exercida, nos termos dos artigos precedentes.

2. Quando num mesmo estabelecimento industrial se desenvolvam várias actividades industriais, a atribuição da classificação é definida em função da actividade que apresente maiores riscos em termos de impacto ambiental e danos para a saúde pública.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 6º

Classificação das Actividades Industriais por grau de risco

1. Tendo em conta o risco provocado pelas actividades industriais em razão do seu impacto no ambiente e sobre a saúde pública, os estabelecimentos industriais são ainda, para efeitos de licenciamento e autorização da respectiva localização, classificados nos seguintes graus de risco:

a) "Grau de risco A" Actividades industriais que dão origem a um elevado impacto sobre o nível de degradação ambiental, incluindo a poluição sonora, e outros efeitos nocivos directos à saúde pública;

b) "Grau de risco B" Actividades industriais que provocam um impacto moderado sobre o nível de degradação ambiental, incluindo a poluição sonora, e poucos prejuízos directos à saúde pública;

c) "Grau de risco C" Actividades industriais que provocam um fraco impacto sobre o nível de degradação ambiental, incluindo a poluição sonora, e prejuízos não detectáveis à saúde pública.

2. Os Membros do Governo responsáveis pelas áreas da indústria, do ambiente e da saúde, aprovam, por portaria conjunta, uma tabela pormenorizada classificativa das actividades industriais por graus de risco, nos termos do número anterior, bem como as zonas onde podem ser instalados os estabelecimentos industriais, tendo em conta, além do grau de risco das respectivas actividades, o respectivo número de trabalhadores, a potência eléctrica a instalar ou a utilizar e a potência térmica prevista.

CAPÍTULO III

Vistoria

Artigo 7º

Sujeição a vistoria

Estão sujeitas a vistoria, para verificação das condições de segurança, higiene e salubridade e do cumprimento das normas técnicas exigidas:

a) A entrada em funcionamento de novos estabelecimentos industriais;

b) A entrada em funcionamento de estabelecimentos industriais que sofreram modificações substanciais por ampliação ou renovação;

c) A entrada em funcionamento de estabelecimentos industriais que mudaram de local;

d) A reabertura de estabelecimentos industriais paralisados por um período superior a 1 (um) ano.

Artigo 8º

Comissão técnica de vistoria

1. As vistorias são realizadas por comissões técnicas de vistoria.

2. As comissões técnicas de vistoria funcionam na dependência dos serviços competentes em matéria de declaração dos projectos industriais.

3. Em cada Concelho ou Ilha há uma comissão técnica de vistoria, devidamente constituída, nos termos da lei.

4. Quando não for possível constituir uma comissão técnica de vistoria num determinado Concelho ou Ilha, as correspondentes funções são desempenhadas pela comissão técnica de vistoria do Concelho ou Ilha mais próximo, ou pela que for designada pela Direcção-Geral da Indústria e Comércio.

Artigo 9º

Competências da comissão técnica de vistoria

Compete a cada comissão de vistoria:

a) Verificar o cumprimento das normas sobre o funcionamento de estabelecimentos e unidades industriais, designadamente no que se refere às condições de segurança das instalações e da segurança e higiene no trabalho;

b) Propor condições limitativas ao exercício de actividades dos estabelecimentos e unidades industriais, com fundamento em quaisquer razões de interesse público;

c) Dar parecer, sempre que solicitado, aos serviços competentes em matéria de indústria, sobre as condições de adequação do estabelecimento a vistoriar ao tipo de actividade industrial a exercer ou a ser exercido;

d) Recomendar às entidades responsáveis pela exploração dos estabelecimentos industriais medidas com vista a assegurar o adequado cumprimento das normas;

e) Analisar e dar seguimento aos processos e queixas relativos ao funcionamento de estabelecimentos ou unidades industriais;

f) Propor a classificação e tipologia dos estabelecimentos industriais da respectiva área de jurisdição em função do seu grau de risco para o meio ambiente e para a saúde pública.

Artigo 10º

Composição da comissão

1. Cada comissão técnica de vistoria é composta pelos seguintes elementos:

a) Um elemento designado pelo departamento governamental responsável pela área da indústria, que preside;

b) Um elemento designado pela Inspecção-Geral do Trabalho;

c) Um elemento designado pela Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE);

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

d) Um elemento designado pela Direcção-Geral do Ambiente;

e) Um elemento designado pela Direcção Nacional de Saúde;

f) Um elemento designado pelo serviço alfandegário que cobre o território onde se situa o estabelecimento industrial;

g) Um elemento designado pela Câmara Municipal do Município onde se situa o estabelecimento a vistoriar.

2. Para além dos elementos integrantes da comissão referidos no número anterior, podem participar ainda nas reuniões da comissão técnica de vistoria, quando solicitados:

a) Um elemento designado pelo organismo responsável pela Qualidade Industrial.

b) Um elemento designado pelo Corpo de Bombeiros do Município onde se situa o estabelecimento.

3. Podem ser convocados, mediante requisição, a participar nas reuniões da Comissão, sem direito a voto, técnicos e peritos, sempre que a dimensão ou complexidade das instalações do estabelecimento o justifiquem.

Artigo 11º

Reuniões

1. A comissão técnica de vistoria reúne-se sempre que o respectivo presidente a convoque.

2. As reuniões da comissão são secretariadas por um membro da comissão designado pela mesma.

Artigo 12º

Deliberações

1. A comissão pode deliberar validamente estando presentes pelo menos 3 (três) dos seus membros efectivos, de entre os quais o presidente.

2. As deliberações da comissão são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3. Os membros da comissão são solidariamente responsáveis pelas deliberações da mesma, salvo se não tiverem estado presentes ou se houverem feito exarar, em acta, o seu voto de vencido, nas reuniões em que tais deliberações tiverem sido tomadas.

Artigo 13º

Remunerações

1. Pela participação nas actividades da comissão, são pagas senhas de presença aos respectivos membros.

2. O montante, bem como a forma de cálculo e modalidade do pagamento das senhas de presença, são objecto de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Indústria.

3. No cálculo das remunerações são tomadas em conta designadamente, as presenças em reunião, as deslocações e as horas extraordinárias ao serviço da comissão.

4. As remunerações devidas são pagas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a apresentação do competente título para liquidação, correndo todo o processo pela Direcção-Geral da Indústria e Comércio.

Artigo 14º

Tipos de vistorias

As vistorias podem, consoante a sua motivação, tipificar-se em:

a) Vistoria inicial;

b) Vistoria de revisão;

c) Vistoria de rotina.

Artigo 15º

Vistoria Inicial

A vistoria inicial é destinada à verificação das condições de segurança, higiene, salubridade e do cumprimento das normas técnicas exigidas para a entrada em funcionamento de novos estabelecimentos ou unidades industriais, para a entrada em funcionamento de estabelecimentos que sofreram modificações substanciais por ampliação, renovação ou mudança de local, ou para estabelecimentos industriais que entraram em funcionamento antes da vistoria.

Artigo 16º

Vistoria de Revisão

A vistoria de revisão é destinada à verificação do cumprimento das condições de segurança, higiene e salubridade e das condições técnicas exigidas pelos estabelecimentos ou unidades industriais que estiveram paralisados por um período superior a 1 (um) ano.

Artigo 17º

Vistoria de rotina

1. A vistoria de rotina é destinada a verificar o cumprimento das condições de segurança, higiene e salubridade e das normas técnicas exigidas pelos estabelecimentos industriais, sempre que por alguma denúncia ou constatação directa, os serviços competentes o julgarem convenientes.

2. A vistoria de rotina realiza-se também sempre que tenha ocorrido qualquer acidente de que tenham resultado mortes ou ferimentos graves ou ainda danos materiais vultuosos.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, qualquer pessoa devidamente identificada pode apresentar queixa à Direcção-Geral da Indústria e Comércio ou sua delegação ou ainda à Câmara Municipal da área de situação do estabelecimento, queixa fundamentada contra o funcionamento de qualquer unidade industrial.

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 18º

Pedido de vistoria

1. A vistoria inicial e a vistoria de revisão são solicitadas pela entidade responsável pela exploração do estabelecimento, através de requerimento dirigido aos serviços competentes, do qual devem constar:

a) A identificação da entidade requerente e do estabelecimento a vistoriar com indicação do seu número de inscrição e averbamento no Cadastro Industrial;

b) A data prevista para o inicio ou reinicio da laboração normal do estabelecimento;

c) As razões do pedido de vistoria.

2. Para efeitos do número anterior não é considerada laboração normal a entrada em funcionamento por períodos curtos, para testar ou afinar equipamentos das unidades ou estabelecimentos industriais.

Artigo 19º

Prazo para a realização da vistoria

A vistoria é realizada, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do requerimento prevista no nº 1 do artigo anterior.

Artigo 20º

Comunicação da vistoria

1. A comissão técnica de vistoria deve comunicar à entidade requerente, a data e hora fixadas para a realização da vistoria, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

2. Não carecem de comunicação prévia as vistorias de rotina.

Artigo 21º

Obrigações da entidade que solicita a vistoria

1. Na data e hora indicadas na comunicação referida no artigo anterior, a entidade requerente faz-se representar no estabelecimento a vistoriar, por pessoas devidamente credenciadas, que acompanham a vistoria.

2. Os representantes credenciados são obrigados a facultar à comissão técnica de vistoria:

a) A visita a todas as instalações que integram o estabelecimento industrial;

b) Todos os esclarecimentos relativos ao estabelecimento Industrial.

Artigo 22º

Realização da vistoria

A comissão técnica de vistoria e os representantes da entidade que explora o estabelecimento visitam conjuntamente todas as instalações e dependências anexas, devendo analisar, designadamente:

a) A sua conformidade com as disposições legais aplicáveis e com os dados averbados no Cadastro Industrial;

b) O respeito pelas normas e instruções técnicas estabelecidas por lei ou contida nos planos e projectos de instalação;

c) A existência de dispositivos e meios adequados para suprir ou atenuar os riscos inconvenientes próprios da laboração, tanto para o homem como para o ambiente;

d) Quaisquer outros dispositivos que, atendendo à natureza das actividades, possam ser razoavelmente exigidos para garantir a segurança e integridade física do pessoal do estabelecimento e de terceiros e a protecção do meio ambiente.

Artigo 23º

Auto da vistoria

1. Da vistoria efectuada é lavrado auto, assinado pelos intervenientes na mesma, incluindo o representante da entidade que explora o estabelecimento, do qual deve constar a apreciação de todos os elementos.

2. Cópia do auto deve ser enviado ao responsável do estabelecimento vistoriado.

3. No caso de o representante da entidade que explora o estabelecimento não se conformar com o que do auto constar, deve mencioná-lo no próprio auto.

Artigo 24º

Comunicação dos resultados da vistoria

A comissão técnica de vistoria comunica, no prazo de 8 (oito) dias úteis, contado da data da vistoria, à entidade que explora o estabelecimento e às restantes entidades que participaram na vistoria, o resultado da mesma e o despacho sobre ela exarado, o qual pode conter as condições impostas para a laboração e os prazos para o seu cumprimento.

Artigo 25º

Aprovação

1. A aprovação em vistoria é averbada, imediata e oficiosamente, no Cadastro Industrial.

2. Feita a aprovação em vistoria, a entidade competente emite a licença industrial de modelo regulamentar.

3. A licença deve ser afixada em lugar visível do estabelecimento ou da unidade industrial.

Artigo 26º

Não aprovação

Se a comissão técnica de vistoria verificar que não estão reunidas as condições nem cumpridas as normas exigidas, não é autorizada a entrada em funcionamento nem a reabertura da unidade do estabelecimento industrial, devendo no entanto ser concedido um prazo pela Comissão Técnica para que o requerente reponha a normalidade.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 27º

Recurso

1. No caso de não se conformar com o que constar da comunicação referida no artigo 24º, a entidade que explora o estabelecimento pode interpor recurso hierárquico para o Ministro da Tutela que, no prazo de 15 (quinze) dias, deve proferir decisão definitiva.

2. Da decisão do Ministro cabe recurso contencioso nos termos gerais.

3. Pode o estabelecimento funcionar enquanto o mesmo recurso não for decidido, ficando a entidade que o explora responsável, civil e criminalmente, por todos os acidentes, prejuízos e danos decorrentes do não cumprimento das condições impostas.

4. Pode, porém, o Ministro, nos casos referidos no número antecedente, por sua iniciativa ou a pedido do Ministério interessado, impor a suspensão do estabelecimento até que as condições impostas sejam cumpridas e desde que isso se justifique pelo perigo iminente para os trabalhadores do estabelecimento ou para terceiros.

Artigo 28º

Não realização da Vistoria

Sempre que a vistoria não for efectuada, por razões não imputáveis à entidade requerente, dentro do prazo estabelecido no artigo 19º, o estabelecimento pode entrar imediatamente em funcionamento.

Artigo 29º

Faltas da entidade que solicita a vistoria

1. Quando a vistoria não se realizar por razões imputáveis à entidade requerente, esta fica obrigada a solicitar uma nova, sem prejuízo da sanção que ao caso couber.

2. Considera-se que a vistoria não se realizou por razões imputáveis à entidade que a solicitou sempre que se verifique uma das situações seguintes:

a) Quando decorrida 1 (uma) hora após a fixada, não se tiver apresentado no estabelecimento um dos seus representantes devidamente credenciado;

b) Quando a Comissão verificar da parte dos seus representantes uma atitude voluntária e reiterada de obstrução à realização da vistoria, designadamente através da recusa em dar cumprimento às obrigações estabelecidas no nº 2 do artigo 21º.

3. Verificando-se qualquer das situações referidas no número anterior, a Comissão consigna o facto em auto.

CAPÍTULO IV

Taxas e despesas de vistorias técnicas

Artigo 30º

Acções sujeitas a Taxas

São devidas taxas por cada um dos seguintes actos referentes à instalação, alteração e exploração de estabelecimento industriais:

a) Vistorias relativas ao processo de licenciamento industrial, incluindo a emissão de licença industrial;

b) Vistorias resultantes de qualquer facto imputável ao industrial;

c) Vistorias destinadas a verificação das condições do exercício da actividade industrial ou do cumprimento das medidas impostas;

d) Vistorias de exame das condições de exploração industrial;

e) Renovação da licença industrial;

f) Desselagem dos estabelecimentos e das máquinas, aparelhos e demais equipamentos mandados encerrar ou selar.

Artigo 31º

Responsabilidade do pagamento

O pagamento das taxas é da responsabilidade do industrial.

Artigo 32º

Montantes das taxas

Os montantes das taxas são fixados em portaria conjunta dos Membros do Governo responsáveis pela Indústria e pelas Finanças, ouvidos os titulares das pastas cujo âmbito se incluem os sectores abrangidos e as organizações representativas da actividade industrial.

Artigo 33º

Forma de pagamento

As taxas são pagas mediante guias a passar pelos serviços competentes ou por processos electrónicos legalmente reconhecidos, antes da realização dos actos.

Artigo 34º

Despesas inerentes às vistorias técnicas

1. São da responsabilidade dos serviços que as promoverem ou requisitarem, as despesas com a realização de ensaios laboratoriais, recolha de amostras ou quaisquer outras destinadas à apreciação e avaliação das condições do exercício de actividade do estabelecimento industrial.

2. São, porém da responsabilidade do industrial, as despesas referidas no número anterior, quando elas decorram das suas obrigações legais ou sejam causadas pela inobservância das condições técnicas obrigatórias.

Artigo 35º

Prazo para pagamento

1. As taxas e os montantes correspondentes às despesas de vistoria técnica da responsabilidade do industrial são pagos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. O pagamento pode ser feito mediante guia ou por qualquer meio electrónico, devidamente autorizado.

Artigo 36º

Destino das receitas

As receitas provenientes das taxas e despesas referidas nos artigos anteriores, são destinadas 100% (cem por cento) para o Tesouro Público.

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 37º

Cobrança coerciva

A cobrança coerciva das taxas e despesas previstas nos artigos anteriores faz-se por execução fiscal, e serve de título executivo bastante a certidão passada pelas entidades que prestarem os serviços correspondentes.

CAPÍTULO V

Do cadastro industrial

Artigo 38º

Sujeição ao Cadastro Industrial

Todo o industrial é obrigado a inscrever-se nos serviços de Cadastro Industrial.

Artigo 39º

Modo de Inscrição

1. A inscrição é feita em impresso próprio de modelo regulamentar denominado de ficha de inscrição, devidamente preenchido pelo industrial e acompanhado pelos documentos constantes do anexo I.

2. Ao industrial que se inscrever é passado o competente recibo pelos serviços.

Artigo 40º

Averbamentos

1. Na inscrição são averbados, a solicitação do interessado:

a) Os projectos industriais;

b) Os actos de alienação, oneração ou locação de estabelecimento industrial e, em geral, quaisquer situações que impliquem a transferência de propriedade ou da exploração de estabelecimento industrial;

c) Qualquer alteração dos elementos constantes do cadastro;

d) O mais que for determinado por lei ou regulamento.

2. São oficiosamente averbados:

a) As convenções de estabelecimento celebradas pelo industrial;

b) As vistorias dos estabelecimentos industriais,

c) A suspensão da inscrição;

d) As actualizações anuais do cadastro;

e) Quaisquer condicionalismos impostos ao exercício das actividades.

3. Os averbamentos feitos oficiosamente são comunicados por escrito ao industrial pelos serviços do Cadastro Industrial.

Artigo 41º

Prova

1. A prova da inscrição e seus averbamentos faz-se por cópia ou fotocópia de documento extraído e certificado pelos serviços de Cadastro Industrial.

2. O documento referido no nº 1 é válido até ao fim do ano civil em que foi passado, ou à data de caducidade neles inscritos, podendo ser revalidado pelos serviços de Cadastro Industrial, se o cadastro não tiver sofrido alterações.

Artigo 42º

Actualização

1. O cadastro industrial é actualizado, anualmente, até 30 de Junho de cada ano.

2. O cadastro industrial pode ainda ser actualizado, oficiosamente ou a pedido do interessado, sempre que se verifiquem alterações dos elementos que dele constem.

Artigo 43º

Não actualização

Se o industrial não proceder à actualização da sua inscrição até 30 de Junho de cada ano, presume-se que há cessação da actividade industrial.

Artigo 44º

Cancelamento da inscrição

1. A inscrição pode ser cancelada nos casos de:

a) Cessação da actividade industrial;

b) Suspensão não justificada da actividade do industrial por período superior a 1 (um) ano;

c) Outros previstos na lei.

2. O cancelamento da inscrição e os respectivos fundamentos são comunicados por escrito ao industrial.

Artigo 45º

Cancelamento de averbamento

1. O averbamento dos projectos industriais é cancelado se, no prazo de 1 (um) ano após a sua efectivação, o promotor não tiver iniciado os trabalhos necessários à sua concretização.

2. O cancelamento referido no número antecedente é comunicado por escrito ao promotor industrial.

Artigo 46º

Gratuitidade

A inscrição e os averbamentos e quaisquer alterações dos elementos constantes no cadastro são gratuitos.

CAPÍTULO VI

Do processo para a obtenção de incentivos

Secção I

Dos incentivos de carácter aduaneiro

Artigo 47º

Requerimento

1. O industrial interessado na obtenção de incentivos dependentes de reconhecimento, deve solicitá-lo,

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

mediante requerimento dirigido ao Director-Geral das Alfândegas, e entregue directamente na Direcção-Geral das Alfândegas, ou na representação aduaneira com jurisdição na área do seu domicílio, ou ainda enviado por correio electrónico, por via postal ou por fax.

2. O requerimento deve indicar os incentivos pretendidos, bem como os fundamentos para a sua concessão, juntando-se, para o efeito, todos os elementos comprovativos que o requerente considere pertinentes e que possam ajudar a uma decisão correcta e rápida.

3. Ao requerente é sempre passado o competente recibo.

Artigo 48º

Procedimentos operacionais

O requerimento deve ser sempre acompanhado de, pelo menos, os seguintes documentos:

a) Cópia do documento comprovativo de inscrição do requerente no cadastro industrial;

b) Cópia de documento comprovativo de estarem os projectos ou estabelecimentos destinatários dos incentivos, averbados no cadastro industrial.

Artigo 49º

Forma de requerer Incentivos

Os incentivos podem ser requeridos caso a caso, ou para um conjunto de importações a realizar-se num período não superior a 1 (um) ano.

Artigo 50º

Processo

1. Quando o requerimento for entregue numa representação aduaneira, esta deve remetê-la, devidamente informada e completada com os elementos de que disponha, para a Direcção-Geral das Alfândegas, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

2. Após a recepção do requerimento, a Direcção-Geral das Alfândegas, se necessitar de algum esclarecimento ou tiver dúvidas, deve, no prazo máximo de 8 (oito) dias, solicitar os esclarecimentos ao requerente ou pedir parecer à Direcção-Geral da Indústria e Comércio sobre a conformidade do requerido com a lei e com os elementos constantes do Cadastro Industrial.

3. Enquanto o requerente não prestar os esclarecimentos solicitados, o processo fica suspenso a aguardar. No caso de falta de parecer da Direcção-Geral da Indústria e Comércio, no prazo de 8 (oito) dias, considera-se que o mesmo é favorável à pretensão do requerente.

Artigo 51º

Prazo para a decisão

No prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a recepção do pedido, o Director-Geral das Alfândegas deve comunicar a sua decisão ao requerente, a qual, sendo desfavorável, deve ser devidamente fundamentada.

Artigo 52º

Reclamação

1. Não se conformando com a decisão, o requerente, sem prejuízo do seu direito às vias normais de recurso, pode, no prazo de 8 (oito) dias, reclamar para o próprio Director-Geral das Alfândegas, apresentando os fundamentos que o levam a discordar da decisão recaída sobre o seu pedido.

2. Recebida a reclamação, o Director-Geral das Alfândegas deve, no prazo máximo de 8 (oito) dias após a recepção da reclamação, decidir e comunicar o correspondente despacho ao reclamante.

Artigo 53º

Termo de Responsabilidade

1. As mercadorias para as quais tenha sido requerida a concessão de incentivos fiscais de carácter aduaneiro podem ser levantadas mediante termo de responsabilidade assinado pelo representante, beneficiando da suspensão das imposições aduaneiras até a decisão sobre os incentivos solicitados.

2. No caso de haver situações anteriores de incumprimento das obrigações fiscais por parte do requerente, deve ser exigida ao mesmo, garantia por depósito em numerário ou por fiança duma instituição financeira.

Artigo 54º

Prazo para pagamento

As imposições aduaneiras devidas são pagas no prazo máximo de 10 (dez) dias após a comunicação ao requerente da decisão desfavorável do Director-Geral das Alfândegas ou do Ministro das Finanças, se tiver havido recurso hierárquico.

Artigo 55º

Suspensão de facilidades aduaneiras

Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, o não pagamento das imposições aduaneiras devidas, no prazo referido no artigo anterior, determina a suspensão de todas as facilidades aduaneiras, durante o ano em que o facto se verificar.

Secção II

Dos Incentivos Fiscais

Artigo 56º

Incentivos automáticos

1. O industrial que se considere com direito aos incentivos fiscais previstos no Código Industrial deve, conjuntamente com as contas anuais para a fixação da matéria colectável, apresentar, à Repartição de Finanças da área onde tenha seu domicílio ou tenha sede o seu estabelecimento, documentos comprovativos de preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos mesmos.

2. Com os referidos documentos, o industrial deve indicar as deduções que devem ser feitas na respectiva matéria colectável, as isenções de que é beneficiário, bem como as reduções do imposto sobre a despesa na importação de bens.

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 57º

Pedido de esclarecimento

A Repartição de Finanças pode solicitar esclarecimentos e informações adicionais ao industrial e pedir parecer, em caso de dúvidas, aos competentes Serviços da Indústria.

Artigo 58º

Recusa dos Incentivos

Sem prejuízo do direito do requerente à reclamação e às vias normais de recurso, a Repartição de Finanças, não concordando com a declaração e com os fundamentos apresentados, pode não aceitar as isenções e as deduções pretendidas e disso dar conhecimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao interessado.

Artigo 59º

Legislação aplicável

1. Sem prejuízo do número seguinte, é aplicável à reclamação e aos recursos o disposto no Código do Processo Tributário.

2. Enquanto não houver decisão definitiva, o industrial não pode ser obrigado a liquidar os valores correspondentes às isenções e deduções a que se acha com direito.

Secção III

Dos Incentivos extraordinários e Subsídios

Artigo 60º

Requerimento

1. O industrial que pretenda obter incentivos extraordinários ou subsídios previstos no Código Industrial para a realização de projectos industriais, deve solicitá-los, através de requerimento dirigido ao Membro do Governo responsável pela área industrial e entregue directamente na Direcção-Geral da Indústria e Comércio ou nas suas representações nos concelhos, ou enviado pela via postal, por fax ou por correio electrónico.

2. No requerimento, o industrial deve apresentar os fundamentos que justificam a concessão do incentivo ou subsídio pretendidos, em conformidade com o estabelecido na lei da Actividade Industrial.

3. Para o efeito do número anterior, o requerente pode juntar os documentos que considerar pertinentes e com interesse para a sua pretensão.

Artigo 61º

Processo

1. Recebido o requerimento, o Director-Geral da indústria e Comércio dá a sua informação e parecer, encaminhando-o, de seguida, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para a entidade com competência para decidir.

2. Para a instrução do processo, o Director-Geral da Indústria e Comércio pode solicitar informações e esclarecimentos ao requerente e pedir parecer ao departamento competente em razão da matéria, tendo em conta o objecto do projecto industrial.

3. O Director-Geral da Indústria e Comércio deve também ouvir o parecer da Câmara Municipal da área onde se pretende implantar o projecto, sobre o interesse e impacto deste no respectivo território municipal.

4. Enquanto o requerente não prestar as informações ou esclarecimentos solicitados, fica suspenso o decurso do prazo referido no nº 1.

5. Se, no prazo de 10 (dez) dias, o departamento competente ou a Câmara Municipal referida no n.º 3 não derem o parecer solicitado, considera-se que o mesmo é favorável.

Artigo 62º

Classificação de pedidos

Havendo vários pedidos de subsídio, cada um é classificado conforme um sistema de pontuação a estabelecer pelo Governo e em que sejam relevados, particularmente:

a) A potencialidade produtiva do projecto;

b) A localização geográfica do projecto;

c) A capacidade para gerar emprego do projecto;

d) O volume de investimento previsto para o projecto;

e) O impacto sobre a procura de matérias-primas locais;

f) O impacto sobre a utilização dos serviços locais;

g) A gestão ambiental;

h) A responsabilidade social.

Artigo 63º

Critérios de atribuição de subsídios

Na atribuição dos subsídios, tem-se em conta a classificação global obtida por cada um dos projectos apresentados, sendo beneficiados pela ordem decrescente dessa classificação.

Artigo 64º

Terrenos municipais

1. Quando o pedido de incentivo tiver por objecto a cedência de terrenos municipais, o requerimento deve ser dirigido ao Presidente da respectiva Câmara Municipal.

2. No caso referido no número anterior, compete à Câmara Municipal decidir, podendo ouvir préviamente os serviços da indústria.

3. Nos casos previstos neste artigo, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos antecedentes.

CAPÍTULO VII

Da importação pelo industrial

Artigo 65º

Inscrição como importador

O industrial é inscrito como importador para as classes necessárias à realização de projectos industriais averbados ou ao regular funcionamento dos estabelecimentos industriais averbados, mediante simples comprovativo do respectivo averbamento no Cadastro Industrial.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 66º

Autorização prévia

1. As importações directas das mercadorias necessárias à realização de projectos industriais, sem dispêndio de divisas para o País, carecem de autorização prévia dos serviços competentes da administração industrial.

2. O industrial fica, no entanto, no caso referido no número anterior, obrigado ao preenchimento duma declaração, conforme modelo regulamentar.

Artigo 67º

Sujeição ao registo prévio

1. As importações directas das mercadorias necessárias à realização de projectos industriais, quando realizadas com dispêndio de divisas para o País, estão sujeitas à autorização prévia dos serviços competentes da administração industrial.

2. Não estão, porém, sujeitas à declaração prévia, as importações directas, ainda que com dispêndio de divisas, quando tenham carácter de urgência.

Artigo 68º

Importações urgentes

1. Consideram-se importações, com carácter de urgência, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior:

a) As importações de máquinas, equipamentos, utensílios e respectivas peças ou partes separadas, quando motivadas por avaria e se tornem indispensáveis à manutenção do estabelecimento em condições de funcionamento normal;

b) A importação de matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos semi-acabados ou acabados, destinados à execução de encomendas para exportação, comprovadamente firmadas após a entrega da declaração prévia ou da sua última actualização.

2. Embora não estejam sujeitos a qualquer autorização prévia, as importações com carácter de urgência ficam sujeitas ao preenchimento, no acto de despacho aduaneiro, da declaração de modelo regulamentar, acompanhada do justificativo de carácter de urgência da importação.

Artigo 69º

Forma de Declaração Prévia

1. A Declaração Prévia faz-se mediante a entrega, na Direcção-Geral da Indústria e Comércio – Serviços de Administração Industrial ou respectiva delegação com jurisdição na área onde se situa o domicílio do industrial ou a sede do estabelecimento a que se destinam as mercadorias importadas, do impresso do modelo regulamentar, devidamente preenchido.

2. A Declaração Prévia pode ser ordinária ou extraordinária.

3. A Declaração Prévia ordinária é entregue durante o mês de Novembro de cada ano e deve conter uma previsão das importações ordinárias da empresa durante o ano seguinte e são válidas até 31 de Dezembro do ano a que respeitem.

4. A Declaração Prévia extraordinária refere-se às importações a efectuar durante a fase de instalação e arranque de projectos industriais novos e pode ser entregue em qualquer momento e é válida até ao prazo estipulado para a instalação do projecto industrial.

Artigo 70º

Aceitação do registo

1. No prazo de 5 (cinco) dias contados da data da entrega da Declaração Prévia, o serviço receptor verifica se a mesma se encontra devidamente preenchido e se está conforme com os elementos averbados no Cadastro Industrial.

2. Sempre que se suscitem dúvidas ou se verifiquem quaisquer anomalias ou erros ou omissões no preenchimento, o serviço receptor deve, dentro do mesmo prazo referido no número anterior, contactar o requerente no sentido de se proceder às necessárias correcções num prazo não superior a 8 (oito) dias.

3. Caso o requerente não proceda às alterações e clarificações dentro do prazo indicado, pode o serviço receptor introduzir na Declaração as rectificações necessárias, de acordo com elementos averbados no Cadastro Industrial.

4. Verificada a conformidade da Declaração com o Cadastro Industrial ou efectuadas as rectificações necessárias, o serviço receptor certifica no lugar próprio a aceitação do registo e devolve-a ao requerente, enviando na mesma data cópias aos serviços do Comércio, das Alfândegas e ao Banco Central.

Artigo 71º

Reclamações

Não se conformando com as alterações eventualmente introduzidas e sem prejuízo do seu direito às vias normais de recurso, pode o requerente reclamar no prazo de 8 (oito) dias para o Director-Geral da indústria e Comércio que decide e comunica a sua decisão ao requerente e às entidades referidas no n.º 4 do artigo anterior, dentro do prazo máximo de 8 (oito) dias, a contar da data da recepção da reclamação.

Artigo 72º

Efeitos da Declaração Prévia

1. A Declaração Prévia de importação, devidamente certificada pelo serviço competente nos termos do artigo 69º, confere ao requerente o direito de importar as mercadorias que dela constem, dentro do período da sua validade.

2. Cada importação de mercadoria fica sujeita ao preenchimento, no acto de despacho aduaneiro, do impresso referido nos números 2, 3 e 4 do artigo 69º.

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. A estância aduaneira por onde se processar a importação envia cópia da declaração a que se refere o número anterior à Direcção Geral da Indústria e do Comércio e ao Banco Central.

Artigo 73º

Penalidade por fraude

Independentemente de outras sanções previstas na lei, a viciação ou alteração de quaisquer elementos constantes da declaração prévia ou das suas actualizações devidamente certificadas pelo serviço competente, bem como a prestação de justificações, manifesta e deliberadamente falsas para as importações com carácter de urgência, implica que o industrial fique sujeito durante o ano em que o facto se verificar, aos procedimentos normais de importação em vigor para as operações gerais de comércio externo.

Artigo 74º

Outras importações

As importações realizadas directamente pelos industriais de mercadorias que não constem da declaração prévia de importação válida ou que não revistam carácter de urgência, quando feitas com dispêndio de divisas para o País, são efectuadas de acordo com os procedimentos normais de importação em vigor para as operações gerais de comércio externo.

Artigo 75º

Construção Civil

A declaração prévia das empresas de construção civil, cuja actividade é equiparada à indústria para efeitos de incentivos, deve ser acompanhada ainda dos seguintes elementos:

a) Alvará devidamente actualizado;

b) Contratos para a realização da obra a que as importações dizem respeito;

c) Declaração do dono da obra ou do empreiteiro certificando as quantidades de material a importar necessárias à execução da mesma e declaração do organismo Governamental competente da existência de contrato que isenta a obra de direitos e outras imposições.

Artigo 76º

Situações excepcionais

1. O industrial não está sujeito a quaisquer restrições quantitativas nas importações de bens e equipamentos, matérias-primas e subsidiárias, peças de reserva e produtos semi-acabados ou acabados e outros materiais necessários à realização de projectos industriais a que respeitam, salvo em casos de manifesta insuficiência de meios de pagamento sobre o exterior ou em casos de projectos em fase de instalação, detentores de licença provisória, que demonstrem incapacidade de absorção das quantidades requeridas, verificada pela administração industrial.

2. Quando se verifiquem situações extraordinárias de manifesta insuficiência de meios de pagamento sobre o exterior, pode o Membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o Banco Central, determinar, por portaria, a suspensão temporária ou impôr restrições às importações referidas no n.º 1.

3. Enquanto se mantiver a situação referida no número anterior, as importações directas pelos industriais, quando efectuadas com dispêndio de divisas para o País, sujeitam-se aos procedimentos normais de importação em vigor para as operações gerais de comércio externo.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 77º

Contagem dos Prazos

Para efeitos de contagem dos prazos referidos no presente diploma são apenas considerados os dias úteis.

Artigo 78º

Modelos de impressos e declarações

Os modelos dos impressos e declarações referidos no presente diploma são aprovados por portaria conjunta dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Indústria.

Artigo 79º

Revogação

São revogados os diplomas que contrariem o presente Decreto-Regulamentar, nomeadamente, os seguintes:

a) Decreto nº 156/90, de 22 de Dezembro;

b) Decreto nº 157/90; de 22 de Dezembro;

c) Decreto nº 22/92, de 15 de Fevereiro;

d) Decreto-Regulamentar nº 136/92, de 30 de Novembro;

e) Portaria nº 1/G/91, de 25 de Janeiro;

f) Portaria nº 4/92, de 18 de Fevereiro;

g) Portaria nº 5/92, de 18 de Fevereiro;

Artigo 80º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 13/2010, de 8 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 11 de Janeiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de Janeiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ANEXO I

INSCRIÇÃO

1. Os documentos que devem constituir o dossier de inscrição são os seguintes:

A. Para empresas em funcionamento antes da legalização/inscrição junto da Direcção Geral da Industria e Comércio:

i. Carta dirigida à Direcção-Geral da Indústria e Comércio;

ii. Licença anterior, passada pelo organismo licenciador (Câmara Municipal ou outro organismo oficial do Estado), na qual se baseou para implantar a empresa e a entrar em funcionamento;

iii. Ficha de Empresa Industrial (Modelo FEPI), devidamente preenchida (com dados referentes ao ano económico anterior ao da inscrição);

iv. Fotocópia do *Boletim Oficial* com publicação actualizada dos estatutos da sociedade, ou da Certidão Notarial, caso se trate de firma singular ou em nome individual;

v. Cópia autenticada da Certidão de Registo Comercial da sociedade;

vi. Ficha de cada Estabelecimento Industrial em funcionamento (Modelo FEI), devidamente preenchida e documentada (com dados referentes ao ano económico anterior ao da inscrição);

vii. Planta topográfica ou de localização, aprovada pelos Serviços Municipais do Concelho, na escala conveniente;

viii. Planta das instalações fabris, oficinas e armazéns e instalações sociais e de higiene pessoal, na escala conveniente;

ix. Memória descritiva do(s) estabelecimento(s) e da actividade ali exercida, mencionando os processos e diagramas de fabrico, as instalações e dispositivos de segurança e primeiros socorros, os sistemas de abastecimentos de água potável e industrial, instalações sanitárias e os sistemas de evacuação, deposição e tratamento dos efluentes e resíduos;

x. Cópia das minutas dos contratos de transferência de tecnologia e de assistência técnica previstos no âmbito do projecto, caso esta vertente esteja prevista no projecto;

xi. Cópia do Relatório e Contas do ano anterior ao da inscrição;

xii. Elementos de identificação (Fotocópias do B.I. ou do Passaporte) do promotor ou do declarante, se este estiver devidamente mandatado para tal, juntar cópia do documento que o credencie;

xiii. NIF da empresa;

xiv. Pedido de vistoria industrial dirigido à Direcção Geral da Indústria e Comércio.

B. Nos casos em que se trata de:

i. Uma empresa no ramo da Construção Civil – adicionar Cópia do alvará actualizado mínimo de 4ª classe;

ii. Uma empresa ligado ao ramo alimentar, incluindo alimentos compostos - rações para animais - adicionar a documentação comprovativa de assessoria técnica de um técnico especializado na área, acompanhado de documentação própria (fotocópia de diploma académico ou Certificado de Equivalência);

iii. Uma indústria extractiva e de produção de materiais de construção - adicionar o Estudo de Impacto Ambiental e a respectiva Licença de Exploração, passados e devidamente homologados pelo Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos;

iv. Uma indústria de Produção e Distribuição de Água, nos termos da Lei n° 41/II/84 de 18 de Junho, artigos 2°, 16°, 23° 60°, 62° 64° e 68°, com alterações do Decreto Legislativo nº 5/99 de 13 de Dezembro - apresentar autorização de captação de água; o estabelecimento da área de protecção; o contrato de concessão e/ou licença de exploração, passados pela Agência Reguladora do sector e Comissão Nacional de Águas.

C. Para Projectos Novos:

i. Carta dirigida à Direcção Geral da Indústria e Comércio;

ii. Licença de construção passada pelos serviços municipais do concelho onde se localiza o estabelecimento;

iii. Cópia do Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira do projecto;

iv. Ficha de Declaração Prévia de Projecto Industrial (Modelo DPPI), devidamente preenchida (com dados referentes ao estudo de viabilidade económica e financeira realizado);

v. Ficha de Projecto Industrial (Modelo FPI), devidamente preenchida (com dados do estudo de viabilidade económico-financeira);

vi. Fotocópia do Boletim Oficial com publicação actualizada dos estatutos da sociedade, ou da Certidão Notarial, caso se trate de firma singular ou em nome individual;

vii. Cópia autenticada da Certidão de Registo Comercial da sociedade;

viii. Planta topográfica ou de localização onde será instalada a fábrica, aprovada pelos Serviços Municipais do Concelho, na escala conveniente;

ix. Planta das instalações fabris, oficinas e armazéns e instalações sociais e de higiene pessoal, na escala conveniente;

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

x. Memória descritiva do(s) projecto(s) ou estabelecimento(s) e da actividade ali exercida, mencionando os processos e diagramas de fabrico, as instalações e dispositivos de segurança e primeiros socorros, os sistemas de abastecimentos de água potável e industrial, instalações sanitárias e os sistemas de evacuação, deposição e tratamento dos efluentes e resíduos;

xi. Cópia das minutas dos contratos de transferência de tecnologia e de assistência técnica previstos no âmbito do projecto, caso esta vertente esteja prevista no projecto;

xii. Elementos de identificação (Fotocópias do B.I. ou do Passaporte) do promotor ou do declarante; se este estiver devidamente mandatado para tal, juntar cópia do documento que o credencie;

xiii. NIF da empresa.

D. Nos casos de:

i. Investimento externo – adicionar o Certificado de Investidor Externo ou de Empresa Franca ou Autorização Prévia de Investimento;

ii. Projecto de construção civil e obras públicas – adicionar uma cópia do alvará actualizado, mínimo de 4ª classe;

iii. Projecto a envolver o transporte, armazenagem, manuseamento, tratamento ou evacuação de uma ou várias substâncias tóxicas ou perigosas abrangidas no âmbito da Portaria n° 1-F/91 de 25 de Janeiro – adicionar a Declaração Prévia de Produtos Tóxicos ou Perigosos (Modelo DPPTP);

iv. Produção ligada ao ramo alimentar, incluindo alimentos compostos para animais - incluir documentação comprovativa de assessoria técnica de um técnico especializado na área, acompanhado de documentação comprovativa própria;

v. Indústria extractiva e de produção de materiais de construção (inertes) – adicionar Estudo de Impacto Ambiental e a respectiva Licença de Exploração, passada pelo MADRRM e devidamente homologada pelo Ministro do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos;

vi. Produção e Distribuição de água, nos termos da Lei n° 41/II/84 de 18 de Junho, artigos 2°, 16°, 23° 60°, 62° 64° e 68°, com alterações do Decreto Legislativo nº 5/99 de 13 de Dezembro - apresentar a Autorização de Exploração e de Captação de Água da nascente ou furo; o documento comprovativo do estabelecimento da Área de Protecção; o Contrato de Concessão e/ou Licença de Exploração. A água dessalinizada também está contemplada por essa directiva.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 10/2011

de 24 de Janeiro

O Governo de Cabo Verde negociou um financiamento com o Governo português, com vista a operacionalização da sua estratégia para o sector de habitação. Tal financiamento vai permitir a execução de uma parte do programa do Governo de Cabo Verde denominado "Casa para Todos", desenvolvido através de três grandes programas (1) habitar Cabo Verde, (2) reabilitar e (3) pró-habitar.

A linha de crédito de cerca de 200 (duzentos) milhões de euros, visa especificamente o co-financiamento de projectos, obras de construção civil, gestão e fiscalização de habitações, infra-estruturas e equipamentos comunitários a desenvolver por consórcios de empresas Cabo-verdianas e portuguesas.

No quadro do acordo de financiamento, entre os dois governos, compete a Cabo Verde, além das responsabilidades com o pagamento do empréstimo, garantir a mobilização dos terrenos, a preparação e a execução dos projectos e dos concursos, a fiscalização, a selecção dos beneficiários, a comercialização, o trabalho social e a gestão de todo o processo, incluindo o pós-venda, do parque habitacional concedido em arrendamento resolúvel ou social, os equipamentos colectivos, entre outros.

A Imobiliária, Fundiária e Habitat, SA - IFH, vem ao longo dos tempos realizando tarefas no domínio de implementação de programas de habitação e da infra-estruturação de terrenos, adquirindo conhecimento e experiências específicas que lhe permite fornecer serviços e colaborar em estreita parceria com o Governo na implementação do Programa Casa para Todos.

Nesse sentido, e enquadrado no espírito e missão da IFH, enquanto instrumento de política pública e na estratégia global de combate ao défice habitacional em Cabo Verde. surge o Protocolo entre o Estado de Cabo Verde e a IFH, que determina o agenciamento da execução dos projectos de construção e a comercialização das 8500 (oito mil e quinhentos) habitações de interesse social, conforme os parâmetros e critérios determinados pelo Sistema Nacional de Habitação de Interesse social e seus diplomas regulamentares, assegurando, assim, a melhor gestão dos citados projectos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º e pela alínea *f)* do artigo 205º, ambos da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a celebração de um protocolo de colaboração com a a Imobiliária Fundiária e Habitat, SA - IFH, para a execução dos projectos de construção, comercialização e gestão de 8500 (oito mil e quinhentas) habitações de interesse social, no quadro do Programa Casa para Todos e do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 2º

Minuta do Protocolo

1. É atribuída aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e de habitação a competência para aprovar, por despacho conjunto, a minuta do protocolo referida no artigo anterior.

2. É conferida ao membro do Governo responsável pela área de habitação a competência para outorgar, em nome e representação do Estado, podendo delegar no pessoal dirigente do seu departamento governamental, no referido protocolo.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 11/2011

de 24 de Janeiro

As linhas directivas para a implementação do Quadro Integrado, mais concretamente as directivas fiduciárias, postulam uma certa estrutura para a sua gestão, de forma a incorporar a filosofia de integração do comércio nos planos de desenvolvimento nacional e na estratégia de inserção do país na economia mundial. Há também necessidade de uma estrutura e de responsável exclusivo para o cabal desempenho que o Programa exige, sem descurar a lógica de apropriação que se quer.

Para a implementação do "Quadro Integrado" (QI) em Cabo Verde, o Governo deve, pois, criar uma estrutura de gestão, designando os elementos requeridos nas linhas directivas, de acordo com as melhores práticas em gestão de projectos e também para uma maior apropriação do programa por parte das estruturas nacionais. O Governo deve criar além do Ponto Focal, que é o interlocutor credenciado junto do Enhanced Integrated Framework (EIF) *Board*, a Unidade Nacional de Implementação (UNI), que é o órgão coordenador da execução, bem como o Comité Director Nacional, que é o órgão que propõe, coordena e supervisiona a execução de todas as actividades do Quadro Integrado no país.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Ponto Focal

1. É designada a Direcção-Geral da Indústria e Comércio (DGIC), do Ministério do Turismo, Indústria e Energia, para desempenhar as funções de ponto focal para todas as questões relativas ao "Quadro integrado" (QI).

2. No desempenho das suas funções a Direcção Geral da Indústria e Comércio deve articular-se com a Direcção Geral dos Assuntos Globais do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3. O Ponto Focal trabalha em estreita ligação com a Representação Diplomática de Cabo Verde em Genebra, com o Escritório dos Fundos e Programas das Nações Unidas na Praia, com o secretariado do Quadro Integrado Reforçado, com o Gestor de Fundo de Afectação Especial e com as Agências do Quadro Integrado em geral.

Artigo 2.º

Competências do Ponto Focal

Compete ao Ponto Focal:

a) Contribuir para a execução e assegurar o acompanhamento das actividades do "Quadro Integrado", designadamente, a implementação das acções identificadas no Estudo Diagnóstico sobre a Integração do Comércio (EDIC);

b) Coordenar a preparação, o tratamento e a execução de políticas, articular acções, seguir ou avaliar programas, projectos e acções relativamente a questões ligadas ao QI; e

c) Assegurar a comunicação com as outras instituições do sector público e privado que intervêm directa ou indirectamente na implementação do programa.

Artigo 3.º

Unidade nacional de Implementação

1. É criada no seio da DGIC uma Unidade Nacional de Implementação (UNI), que é o órgão executivo do Programa QI.

2. A UNI é dirigida por um Coordenador que executa os projectos do QI .

3. O Coordenador trabalha sob as orientações do Ponto Focal, de acordo com as definições do Comité Director Nacional.

4. O Coordenador é designado pelo Ponto Focal.

Artigo 4.º

Competências da UNI

Compete à Unidade Nacional de Implementação:

a) Monitorizar a implementação dos projectos inseridos na Categoria 1 e na Categoria 2, sob a supervisão do Comité Director Nacional e manter o Secretariado Executivo informado sobre os progressos;

b) Organizar, em função das necessidades, reuniões sobre a implementação do QI para avaliar os progressos alcançados;

c) Colaborar com todos os parceiros relevantes para promover e facilitar a inclusão de uma estratégia de integração comercial e das suas prioridades no DECRP ou nos planos nacionais de desenvolvimento; e

d) Estabelecer um plano de trabalho plurianual e um plano operacional anual detalhado.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 5.º

Comité Director Nacional

1. É criado um Comité Director Nacional, integrado por um representante das seguintes instituições, a nível de Directores Gerais ou equiparados:

a) Direcção Geral da Indústria e Comércio, que preside;

b) Direcção Geral dos Assuntos Globais, que assegura a vice-presidência;

c) Direcção Geral das Alfândegas;

d) Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária;

e) Universidade Pública de Cabo Verde;

f) Centro de Políticas Estratégicas;

g) Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento;

h) Câmara de Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços de Barlavento; e

i) Plataforma das ONG's de Cabo Verde.

2. O Comité Director Nacional é o órgão de coordenação nacional para as questões ligadas ao QI.

Artigo 6.º

Competência do Comité Director Nacional

Compete ao Comité Director Nacional:

a) Apreciar, aprovar e supervisionar as acções a serem desenvolvidas no âmbito do "Quadro integrado" e avaliar os resultados obtidos; e

b) Contribuir para mobilizar competências institucionais e técnicas nacionais para o conveniente aproveitamento das vantagens acordadas pelo QI, designadamente, nos domínios da Integração do Comércio nos planos nacionais de desenvolvimento e assistência técnica com os parceiros do país.

Artigo 7.º

Supervisão política

O membro do governo que tutela a área do comércio é responsável pela execução do QI e assegura a coordenação das suas actividades, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 8.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 12/2011

de 24 de Janeiro

Os Centros de Emprego actualmente existentes foram criados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 51/94 de 22 de Agosto. Hoje, volvidos mais de década e meia após a publicação desse diploma, mostra-se possível reconhecer que essas entidades desconcentradas do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) cumpriram os seus objectivos de acordo com o contexto sociopolítico e económico que estiveram na base da sua criação.

Presentemente a filosofia mudou, tanto a nível interno como a nível internacional, razão porque se afigura necessário e pertinente proceder-se no presente contexto à junção das vertentes "emprego" e "formação profissional", com o objectivo de, a um tempo, racionalizar a utilização dos recursos disponíveis de um lado, e salvaguardar a eficácia da acção governamental nesses domínios, por outro.

O Governo opta com a presente medida legislativa, pela extinção dos Centros de Emprego presentemente existentes, ao mesmo tempo que procede à criação dos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP). Os novos (CEPF) enquanto estruturas desconcentradas do IEFP, de âmbito regional, assumirão, a esse nível o papel de executores das políticas e medidas do emprego, empreendedorismo e formação profissional.

Assim;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Extinção

São extintos todos os Centros de Emprego criados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 51/94 de 22 de Agosto.

Artigo 2º

Transferência patrimonial

Todo o património, constituído pelos activos e passivos, direitos e obrigações, assim como, o acervo documental, de qualquer natureza, na titularidade dos Centros de Emprego, actualmente existentes, consideram-se transferidos para os CEFP da localidade a que disserem respeito, mediante inventário e por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas do Trabalho e Emprego.

Artigo 3º

Referências legais

Todas as referências legais feitas aos Centros de Emprego, ora extintos, e aos seus dirigentes, em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos, consideram-se feitas aos CEFP.

Artigo 4º

Pessoal

1. O pessoal contratado dos Centros de Emprego ora extintos, podem ser integrados nos CEFP da localidade a que disserem respeito, com a sua anuência, mediante contrato de trabalho por tempo indeterminado, sem prejuízo da contagem da totalidade do tempo de serviço até então prestado.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. A integração deve ser concretizada no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação dos Estatutos dos CEFP e é feita por lista nominativa proposta pelo Conselho de Administração do IEFP.

3. O pessoal afecto aos Centros, em regime de comissão de serviço ou outro modo de mobilidade temporária, regressa, nos termos legais, ao respectivo quadro de origem, salvo se o Conselho de Administração do IEFP requerer a sua continuidade nos cargos.

Artigo 5º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros resultantes da extinção dos Centros de Emprego e Formação Profissional, bem como do novo enquadramento do pessoal são suportados através da reafectação das verbas do orçamento do Estado relativos aos serviços extintos.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

———

Resolução nº 13/2011

de 24 de Janeiro

Hoje, volvidos mais de década e meia após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 51/94 de 22 de Agosto ao abrigo do qual, foi criado o Instituto de Emprego e Formação Profissional, mostra-se necessário proceder à criação de novas estruturas capazes de dar respostas eficazes e eficientes à acção governamental nas áreas do emprego e da formação profissional ao mesmo tempo que se promove a racionalização dos recursos humanos e materiais disponíveis.

As novas exigências do desenvolvimento nacional e internacional demonstram que se afigura necessário e pertinente proceder-se no presente contexto à junção das vertentes "emprego" e "formação profissional", de forma a dar resposta às demandas que se colocam cada vez com mais acuidade a esses sectores.

Assim, o Governo opta com a presente medida legislativa, pela criação dos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP), enquanto estruturas desconcentradas do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), de âmbito regional, os quais passarão, enquanto tal a assumir o papel de executores das políticas e medidas do emprego, empreendedorismo e formação profissional.

Assim;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação

São criados os seguintes Centros de Emprego e Formação Profissional, enquanto estruturas desconcentradas do IEFP, de âmbito regional, para a execução de políticas e medidas do emprego, do empreendedorismo e da formação profissional:

a) Centro de Emprego e Formação Profissional de Santo Antão, com sede em Ponta do Sol, ilha de Santo Antão;

b) Centro de Emprego e Formação Profissional de São Vicente, com sede em Mindelo, ilha de São Vicente;

c) Centro de Emprego e Formação Profissional de São Nicolau, com sede em Ribeira Brava, ilha de São Nicolau;

d) Centro de Emprego e Formação Profissional do Sal, com sede em Espargos, ilha do Sal;

e) Centro de Emprego e Formação Profissional da Boavista, com sede em Sal Rei, ilha da Boavista;

f) Centro de Emprego e Formação Profissional do Maio, com sede em Porto Inglês, ilha do Maio;

g) Centro de Emprego e Formação Profissional da Praia, com sede na Praia, ilha de Santiago;

h) Centro de Emprego e Formação Profissional da Variante, com sede em Variante, (São Domingos) ilha de Santiago;

i) Centro de Emprego e Formação Profissional de Santa Catarina, com sede em Assomada, ilha de Santiago;

j) Centro de Emprego e Formação Profissional de Santa Cruz, com sede em Pedra Badejo, ilha de Santiago;

k) Centro de Emprego e Formação Profissional do Tarrafal de Santiago, com sede em Tarrafal, ilha de Santiago;

l) Centro de Emprego e Formação Profissional do Fogo, com sede em S. Filipe, ilha do Fogo;

m) Centro de Emprego e Formação Profissional da Brava, com sede em Nova Sintra, ilha da Brava.

Artigo 2º

Coordenação

Os CEFP estão sujeitos à coordenação do IEFP.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

https://kiosk.incv.cv 64FF9B75-1AFE-4C95-89E6-FEF847E74C7D

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete da Ministra

Portaria nº 6/2011

de 24 de Janeiro

Preâmbulo

Os artigos 105º e 106º do Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro, em matéria de classificação e qualificação do solo, no âmbito da elaboração dos planos urbanísticos, tipificou as classes de espaços e as condicionantes especiais.

Porém, o supracitado diploma remeteu para Portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território, a fixação do uso dominante, os usos compatíveis e incompatíveis das referidas classes de espaços, bem como as condicionantes especiais que geram incompatibilidade com certas edificações e usos.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 105º e no nº 2 do artigo 106º do Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma fixa o uso dominante e outros usos compatíveis e incompatíveis das diferentes classes de espaços, para efeitos de classificação e qualificação do solo, nos termos dos artigos 105º e 106º do Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro, que aprova o RNOTPU.

Artigo 2º

Classificação do solo: fixação dos usos admissíveis nas diferentes classes de espaços

Os usos dominantes, compatíveis e incompatíveis das classes de espaços definidas no artigo 105º do Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro, para efeitos de classificação do solo nos planos urbanísticos, são os constantes do Anexo I à presente Portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Qualificação do solo: condicionantes especiais de uso

As condicionantes especiais que geram incompatibilidade com certas edificações e usos, definidas no artigo 106º do Regulamento Nacional do Ordenamento do Território, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro, são as constantes do Anexo II à presente Portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte a data da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, Cidade da Praia, aos 29 de Dezembro de 2010. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*

ANEXO I

(a que se refere o artigo 105º do RNOTPU)

CLASSIFICAÇÃO DO SOLO: CLASSES DE ESPAÇOS

Classes de Espaços			Usos															
		Tipo de Classe (U=urbano, R=rural)	Habitação ligada ao uso do solo	Indústria		Serviços/ Terciário	Equipamentos sociais	Turismo	Recreio Urbano	Recreio Rural	Comércio		Infra-estruturas técnicas	Agrícolas	Florestais	Extração. mineira.	Pesca
				poluente	não poluente						Pequeno comércio	Grossista					
Espaços Canais e Equipamentos	**Rodoviário**		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	**D**	X	X	X	X
	Portos		X	C	C	C	X	X	X	X	C	X	**D**	X	X	X	C
	Aeroportos		C	X	X	C	X	C	X	X	C	X	**D**	X	X	X	X
	Infra-estruturas técnicas		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	**D**	X	X	X	X

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Classes de Espaços		Tipo de Classe (U=urbano, R=rural)	Usos														
			Habitação ligada ao uso do solo	Indústria		Serviços/ Terciário	Equipamentos sociais	Turismo	Recreio Urbano	Recreio Rural	Comércio		Infra-estruturas técnicas	Agrícolas	Florestais	Extração. mineira.	Pesca
				poluente	não poluente						Pequeno comércio	Grossista					
Áreas Edificaveis	**Urbana estruturante**	U	C	X	C	**D**	C	C	C	X	C	X	C	X	X	X	X
	Habitacional mista	U	**D**	X	C	C	C	C	C	X	C	X	C	X	X	X	X
	Habitacional	U	**D**	X	X	X	C	X	C	X	C	X	X	X	X	X	X
	Aglomerado rural	R	**D**	X	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	X	X	C
	Equipamentos sociais	U	C	X	X	X	**D**	X	C	X	C	X	C	X	X	X	X
	Verde urbano	U	X	X	X	X	C	X	**D**	C	C	X	C	X	X	X	X
	Turísmo	U	C	X	C	C	C	**D**	C	C	C	X	C	C	C	X	C
	Actividades económicas	U	X	X	**D**	C	X	X	C	X	C	C	C	C	X	X	C
	Industrial	U	X	**D**	C	C	X	X	X	X	C	C	C	X	X	X	C
Áreas Não Edificaveis	**Agrícola exclusiva**	R	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	**D**	C	X	X
	Agro-silvo-pastoril	R	C	X	C	X	C	X	X	C	C	X	C	**D**	C	X	C
	Verde de protecção e de enquadramento	U	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	C	**D**	X	X
	Florestal	R	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	X	**D**	X	X
	Costeira	R	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	X	C	X	C
	Indústria extractiva	R	X	C	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	C	**D**	X
	Recreio rural	R	X	X	X	X	C	X	X	**D**	C	X	C	C	C	X	C

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 106º do RNOTPU)

QUALIFICAÇÃO DO SOLO: CONDICIONANTES ESPECIAIS QUE GERAM INCOMPATIBILIDADE COM CLASSES DE ESPAÇOS

Condicionantes especiais		Classes de Espaços																
		Espaços Canais e Equipamentos	Urbana estruturante	Habitacional mista Ligeira	Habitacional	Aglomerado rural	Equipamentos sociais	Verde urbano	Turismo	Actividades económicas	Industrial	Agrícola exclusiva Pequeno comércio	Agro-silvo-pastoril Grossista	Verde de protecção e de enquadramento	Florestal	Costeira	Indústria extractiva	Recreio rural
Zonas de riscos	de duvidosa segurança geotécnica	C	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	C	C	C	C	C
	sujeitas a inundações	C	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	C	C	C	C	C
Zonas de proteção	do património cultural (1)	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	de património natural (2)	C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
	de recursos e equipamentos hídricos	C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
	de alta infiltração	C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
	ribeiras e eixos principais de água	C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
	áreas protegidas	C	X	X	X	C	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
Servidões	da orla marítima (80m)	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	Infra-estruturas públicas	C	X	X	X	X	X	C	X	X	X	C	C	C	C	C	X	C
	ZDTI	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	X	C
	Zona Militar	C	X	X	X	X	C	X	X	X	X	C	C	C	C	C	C	X

C – Uso Compatível, X – Incompatível

(1) Incluí os elementos arqueológicos
(2) Ávores, dunas, elementos paisagísticos característicos, etc

A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Portaria nº 7/2011

de 24 de Janeiro

Nota Justificativa

Segundo o nº 2 do artigo 92º do RNOTPU, *"o acompanhamento da elaboração do PDM é assegurado por uma comissão de seguimento, cuja composição deve traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar e a relevância das implicações técnicas a considerar, integrando técnicos oriundos de serviços da administração directa ou indirecta do Estado, do Município, de outras entidades públicas cuja participação seja aconselhável no âmbito do plano, bem como de representantes dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais".*

Acrescenta o nº 3 do mesmo artigo que *"a comissão de seguimento fica obrigada a um acompanhamento assíduo e continuado dos trabalhos de elaboração do futuro plano, devendo, no final, apresentar um parecer escrito, assinado por todos os seus membros com menção expressa da orientação defendida, que se pronuncie sobre o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis e, ainda, sobre a adequação e conveniência das soluções defendidas pela Câmara Municipal".*

Por outro lado, consagra ainda o nº 4 do citado artigo 92º que *"o parecer da comissão de seguimento é vinculativo e exprime a apreciação realizada pelas diversas entidades representadas e substitui os pareceres, aprovações ou autorizações que estas entidades devam emitir, havendo lugar a posterior audiência pela Câmara Municipal daquelas que formalmente hajam discordado das soluções projectadas".*

"O parecer final da comissão de seguimento acompanha a proposta de plano apresentada pela Câmara Municipal à Assembleia Municipal".

Finalmente, o nº 6 do artigo 92º remete a composição e o funcionamento da comissão de seguimento para uma Portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 92º do RNOTPU;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Portaria regula a composição e o funcionamento da Comissão de Seguimento da elaboração, revisão ou alteração do Plano Director Municipal, abreviadamente designada por CS-PDM.

Artigo 2.º

Comunicação da Câmara Municipal

1. Para efeitos de constituição da CS-PDM, compete à Câmara Municipal comunicar à Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU) o teor da deliberação que haja determinado a elaboração, alteração ou revisão do PDM e solicitar a marcação de uma reunião preparatória.

2. A reunião preparatória deve realizar-se no prazo máximo de 15 dias após a comunicação da Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Fundamentação da deliberação

1. A deliberação camarária que determina a elaboração, alteração ou revisão do PDM, referida no n.º 1 do artigo anterior, deve ser acompanhada, para efeitos de fundamentação, do relatório municipal sobre o estado do ordenamento do território, espelhando a execução dos planos urbanísticos, previsto na Base XLVII da LBOTPU, conjugado com o nº 2 do artigo 195º do RNOTPU.

2. Nos casos em que a Câmara Municipal não disponha do relatório municipal sobre o estado do ordenamento do território ou este tenha sido elaborado há mais de um ano, a deliberação camarária é acompanhada por um relatório fundamentado de avaliação da execução do Plano Director Municipal e de identificação dos principais factores de evolução do Município, o qual incide sobre os seguintes aspectos:

Níveis de execução do PDM, nomeadamente em termos de ocupação do solo, compromissos urbanísticos, reservas disponíveis de solo urbano, níveis de infra-estruturação, equipamentos, acessibilidades, condicionantes e outros critérios de avaliação relevantes para o Município.

Identificação dos factores de mudança da estrutura do território;

Definição de novos objectivos de desenvolvimento para o Município e identificação dos critérios de sustentabilidade a adoptar.

Artigo 4.º

Reunião preparatória

1. Da ordem do dia da reunião preparatória constam obrigatoriamente os seguintes aspectos:

A apreciação da deliberação camarária referida no n.º 1 do artigo 2.º;

A elaboração de uma proposta para a composição da CS-PDM;

2. A apreciação da deliberação camarária incide, exclusivamente, sobre a adequação da respectiva fundamentação relativamente às normas legais e regulamentares aplicáveis e aos instrumentos de gestão territorial com os quais o PDM deva ser compatível, considerando os objectivos estratégicos definidos pela Câmara Municipal.

3. Da reunião preparatória é elaborada acta nos termos do artigo 14º.

https://kiosk.incv.cv 64FF9B75-1AFE-4C95-89E6-FEF847E74C7D

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

4. A apreciação a que alude o n.º 2 do presente artigo não impede a constituição da CS-PDM, mas deve constar da acta da reunião.

Artigo 5.º

Constituição da CS-PDM

1. A CS-PDM é constituída por despacho do Director Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, no prazo de 15 dias após a realização da reunião preparatória, a publicar através de aviso no *Boletim Oficial e* a divulgar nas páginas da Internet da DGOTDU e da Câmara Municipal respectiva ou em outros meios de comunicação.

2. No prazo de 5 dias após a publicação a que se refere o número anterior, a DGOTDU solicita aos serviços e entidades que integram a CS-PDM a designação dos respectivos representantes, a qual deve ser efectuada no prazo de 10 dias.

3. Findo o prazo de 10 dias, a DGOTDU comunica ao Ministro que tutela a área do ordenamento do território a eventual falta de designação dos representantes de serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado, para efeitos de participação às tutelas respectivas.

4. A falta de designação dos representantes a que alude o número anterior não impede o início dos trabalhos da CS-PDM.

Artigo 6.º

Delegação ou subdelegação de poderes

A designação a que se refere o artigo anterior inclui obrigatoriamente a delegação ou subdelegação dos poderes adequados para efeitos de vinculação dos serviços e entidades representados.

Artigo 7.º

Composição da CS-PDM

1. A CS-PDM é, nos termos do nº 2 do artigo 92º do RNOTPU, composta por:

a) Representantes dos serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado que asseguram a prossecução dos interesses públicos sectoriais com relevância na área de intervenção do plano;

b) Representantes dos serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do PDM;

c) Um representante da respectiva Assembleia Municipal e um representante de cada Câmara Municipal dos Municípios vizinhos, quando estes assim entenderem necessário;

d) Representantes dos serviços e entidades que administrem áreas de jurisdição especial, exerçam poderes sobre zonas do território sujeitas a restrições de utilidade pública ou tutelem actividades exercidas por entidades privadas em regime de concessão ou equiparável.

e) Representantes dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais e das ordens profissionais.

2. Para efeitos da alínea *a*) do número anterior, cada categoria de interesse público a salvaguardar é prosseguida exclusivamente por um único serviço ou entidade, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados.

3. Sempre que possível, a representação dos serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado é assegurada pelos respectivos serviços desconcentrados.

4. A Câmara Municipal integra a CS-PDM enquanto entidade responsável pela elaboração, alteração ou revisão do PDM.

Artigo 8.º

Presidência e secretariado

1. A CS-PDM é presidida pelo representante da DGOTDU.

2. O presidente da CS-PDM dispõe das competências atribuídas por lei aos presidentes dos órgãos colegiais e as que decorram do regulamento interno previsto no artigo 18.º, cabendo -lhe, ainda, a avaliação de eventuais situações de ausência sistemática dos membros da CS-PDM, que ponham em causa o seu bom funcionamento, para efeitos de comunicação às entidades com poderes tutelares, no caso dos representantes dos serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado.

3. O secretariado da CS-PDM é assegurado pela DGOTDU.

Artigo 9.º

Atribuições e competências da CS-PDM

1. A CS-PDM é o órgão responsável pelo acompanhamento regular dos trabalhos de elaboração, alteração ou revisão do PDM, competindo-lhe assegurar a prossecução dos objectivos previstos no nº 1 do artigo 92.º do RNOTPU.

2. Para prossecução de tais objectivos, compete à CS-PDM:

a) O acompanhamento assíduo e continuado dos trabalhos de elaboração, alteração ou revisão do PDM;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) A informação mútua dos serviços e entidades nela representados sobre os planos, programas e projectos, designadamente de iniciativa pública, com incidência na área territorial;

c) A ponderação, concertação e articulação dos interesses públicos entre si e com os interesses privados, veiculados por via do exercício do direito de participação, com vista ao consequente aperfeiçoamento das soluções do plano e à definição de soluções concertadas, promovendo a efectiva aplicação dos princípios gerais da coordenação e da participação e garantindo a explicitação clara e inequívoca das posições dos sectores representados;

d) O apoio à Câmara Municipal, sempre que esta o solicite, no desenvolvimento dos trabalhos de elaboração, alteração ou revisão do PDM;

e) A emissão do parecer escrito previsto no nº 3 do artigo 92º do RNOTPU.

Artigo 10.º

Competências dos membros da CS-PDM

1. Compete, em especial, aos membros da CS-PDM:

a) Manter uma participação assídua e uma colaboração activa na CS-PDM;

b) Transmitir as orientações de política sectorial e a informação sobre os planos, programas e projectos aplicáveis à área territorial, bem como as alterações respectivas no decurso do procedimento de acompanhamento;

c) Manter os serviços e entidades que representam informados sobre a evolução dos trabalhos e sobre as soluções e propostas apresentadas pela Câmara Municipal, em especial, quando se preveja a necessidade de se promover a concertação adicional de interesses;

c) Pronunciar -se, por iniciativa própria ou a solicitação da CS-PDM, sobre as soluções e propostas apresentadas.

2. Os representantes das entidades e serviços que compõem a CS-PDM pronunciam-se exclusivamente no âmbito das atribuições e competências das entidades que representam.

3. As posições assumidas pelos membros da CS-PDM são imputadas aos serviços e entidades por eles representadas, ao abrigo do nº 4 do artigo 92º do RNOTPU.

Artigo 11.º

Programação dos trabalhos da CS-PDM

A programação prevista no n.º 1 do artigo seguinte tem carácter supletivo, podendo a Câmara Municipal alterá-la ou adaptá-la em função da metodologia e do programa de trabalhos de elaboração, alteração ou revisão do PDM.

Artigo 12.º

Reuniões plenárias

1. No decurso do procedimento de acompanhamento da elaboração, alteração ou revisão do PDM, devem realizar-se, no mínimo, quatro reuniões plenárias da CS-PDM de carácter deliberativo, com os seguintes objectivos:

a) Primeira reunião plenária, nos 22 dias seguintes à designação dos representantes dos serviços e entidades que integram a CS-PDM, para efeitos de:

i. Apresentação pela Câmara Municipal da deliberação que haja determinado a elaboração, alteração ou revisão do PDM e dos elementos a que se refere o artigo 3.º;

ii. Apresentação pela Câmara Municipal da metodologia e do programa de trabalhos da elaboração, alteração ou revisão do PDM, incluindo o respectivo cronograma, bem como das bases cartográficas a utilizar;

iii. Identificação pelos membros da CS-PDM que representem serviços ou entidades da administração directa ou indirecta do Estado dos planos, programas e projectos sectoriais, bem como das orientações de política sectorial com incidência nos trabalhos a desenvolver;

iv. Aprovação do programa de trabalhos da CS-PDM em articulação com a programação apresentada pela Câmara Municipal, incluindo, sempre que possível, as reuniões sectoriais a que haja lugar;

v. Aprovação do regulamento interno da CS-PDM;

b) Segunda reunião plenária, para efeitos de:

i. Apresentação pela Câmara Municipal e apreciação pela CS-PDM dos estudos de caracterização e diagnóstico, dos estudos temáticos sectoriais e do cenário de ordenamento;

ii. Actualização da metodologia de acompanhamento e respectivo programa de trabalhos da CS-PDM;

c) Terceira reunião plenária, para apresentação pela Câmara Municipal e apreciação pela CS-

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

PDM da proposta de plano e outros aspectos que a condicionem, designadamente, em matéria de servidões e restrições por utilidade pública;

d) Quarta reunião plenária, em conferência de serviços, para aprovação do parecer final da CS-PDM a que se refere o nº 3 do artigo 92º do RNOTPU.

2. Para além das reuniões previstas no número anterior ou de outras a que haja lugar, a CS-PDM reúne, ainda, a solicitação do respectivo presidente ou da Câmara Municipal, para apreciação de propostas de alteração significativa no âmbito dos trabalhos de elaboração, alteração ou revisão do PDM ou da respectiva programação, bem como nos casos em que esteja em causa o cumprimento do dever de cooperação.

3. Apenas as reuniões plenárias têm carácter deliberativo.

Artigo 13.º

Reuniões sectoriais

1. Para além das reuniões plenárias a que alude o artigo anterior, a CS-PDM realiza reuniões sectoriais, sempre que assim se justifique em função do carácter restrito ou específico das matérias a tratar, para resolução de conflitos e concertação de interesses, sendo as respectivas conclusões apresentadas e apreciadas na reunião plenária subsequente.

2. As actas das reuniões sectoriais são remetidas aos restantes membros pelo secretariado da CS-PDM.

Artigo 14.º

Actas das reuniões

As actas das reuniões da CS-PDM devem indicar, para além dos membros presentes, dia e hora de inicio e encerramento, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e, de forma resumida mas clara e objectiva, as posições assumidas por cada um dos membros.

Artigo 15.º

Pareceres

A CS-PDM pode solicitar, a título excepcional, caso a Câmara Municipal não o promova, parecer a serviços e entidades que nela não se encontrem representadas, sempre que assim se justifique em função do carácter técnico e pontual das questões a esclarecer.

Artigo 16.º

Parecer final da CS-PDM

O parecer final da CS_PDM, emitido em conferência de serviços, deve ser considerado favorável desde que:

a) Explicite as modificações a introduzir;

b) As matérias a submeter a reformulação ainda que sejam de reduzida relevância em face dos objectivos pretendidos com a elaboração, alteração ou revisão do PDM;

c) As modificações a introduzir não colidam com outras disposições do PDM.

Artigo 17.º

Prazos

Os prazos constantes da presente Portaria contam-se nos termos da lei geral.

Artigo 18.º

Regulamento interno

1. As demais regras de organização e funcionamento da CS-PDM constam de regulamento interno a aprovar pela CS-PDM, sob proposta do respectivo presidente.

2. A DGOTDU é responsável pela elaboração do regulamento tipo de organização e funcionamento das CS-PDM.

Artigo 19.º

Extinção da CS-PDM

A CS-PDM extingue -se:

a) Com a emissão do parecer previsto no nº 3 do artigo 92º do RNOTPU.

b) Decorrido o prazo de um ano a contar da última reunião realizada sem ser convocada a realização de uma nova reunião.

Artigo 20.º

Regime subsidiário

Ao funcionamento da CS-PDM aplica-se subsidiariamente o disposto na lei geral.

Artigo 21.º

Regime transitório

A presente Portaria não se aplica às comissões mistas de coordenação já constituídas para acompanhar os procedimentos de elaboração dos PDMs em curso.

Artigo 22º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 29 de Dezembro de 2010. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*

3600000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

——o§o——

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR

BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes,cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:	*Ano*	*Semestre*	Para países estrangeiros:	*Ano*	*Semestre*
I Série	8.386$00	6.205$00	I Série	11.237$00	8.721$00
II Série.....	5.770$00	3.627$00	II Série.....	7.913$00	6.265$00
III Série	4.731$00	3.154$00	III Série	6.309$00	4.731$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386$00
1/2 Página	4.193$00
1/4 Página	1.677$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 1380$00